



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar

INQUÉRITOS PARLAMENTARES

Lisboa

Novembro 2004



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Direcção de Serviços de Documentação, Informação e Comunicação
Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar**

INQUÉRITOS PARLAMENTARES

Lisboa

Novembro 2004

Ficha técnica



Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar

Titulo do dossier

INQUÉRITOS PARLAMENTARES

Coordenação de:

Lisete Gravito e Joaquim Ruas

Colaboradores:

Rosário Campos

Colecção:

Temas, n.º 1/2004

Data de publicação:

Novembro 2004

Nota

A DILP, por sugestão da assessoria da 1.^a Comissão entendeu útil proceder à realização de um trabalho, que procura dar uma visão, de como diversos países europeus (EU-15, Suíça e Noruega), consagram na sua ordem jurídica, a figura das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Para a concretização deste objectivo a DILP elaborou em colaboração com a assessoria da 1.^a Comissão um questionário que enviou aos respectivos parlamentos.

O trabalho contém uma introdução com uma pequena resenha da evolução histórica das Comissões Parlamentares de Inquérito – CPI.

Contém as respostas ao questionário enviado, seguido da legislação de cada país, com a excepção da legislação que não foi possível localizar em inglês, francês, espanhol ou italiano.

Este trabalho consagra, ainda, a totalidade dos inquéritos parlamentares apresentados e discutidos na Assembleia da República desde a I à IX legislatura.

INDÍCE

Nota	005
Introdução	009
Questionário	017
Respostas/Legislação	027
– Áustria	029
– Bélgica	033
– Dinamarca	053
– Espanha	057
– Finlândia	069
– França	077
– Grécia	087
– Holanda	095
– Irlanda	101
– Itália	121
– Noruega	127
– Parlamento Europeu	129
– Reino Unido	141
– Suécia	151
– Suíça	167
– Portugal	173
Inquéritos Parlamentares	183

INTRODUÇÃO

Introdução ⁽¹⁾

Nos actuais Estados de direito os inquéritos parlamentares realizados por comissões criadas temporalmente para o efeito constituem um importante instrumento de que o Parlamento dispõe para o desempenho das funções que lhe estão constitucionalmente atribuídas, designadamente as funções de fiscalização, do cumprimento da Constituição e das leis e de apreciação dos actos do Governo e da Administração.

A História das Comissões Parlamentares, entre as quais as de inquérito, encontra-se ligada à evolução do próprio parlamentarismo e ao sistema político em que se insere.

As primeiras Comissões Parlamentares surgiram naturalmente em Inglaterra, são inicialmente compostas por um reduzido número de Deputados criadas casuisticamente pela Câmara (Select Committees), o seu objectivo consistia na obtenção de informação suficiente sobre qualquer assunto concreto necessário aos trabalhos parlamentares.

O Parlamento encontrou nas Comissões Parlamentares de Inquérito a forma de obter informação que, por um lado, reduzisse o seu desequilíbrio face ao Executivo e, por outro, lhe permitisse obtê-la com a mesma rapidez e eficácia dos conselhos do rei.

As Comissões nascem como órgãos auxiliares da Câmara e subordinadas a esta com a preocupação de informação, permitindo, em última instância, o controlo do executivo.

Na Alemanha o direito de inquérito parlamentar remonta, em diferentes países germânicos, aos começos do Século XIX, artigo 82º da Constituição Prussiana de 1848, sendo no entanto, na Constituição de Weimar de 1919, artigo 34º, que se encontra o antecedente mais directo e significativo do actual sistema das CPIs da Alemanha.

Na Bélgica as Comissões Parlamentares de Inquérito surgem na Carta Constitucional de 1831, cujo artigo 40º consagra o “direito de inquérito” para cada Câmara.

Em Espanha nenhuma Constituição anterior a 1978 previu a criação de Comissões Parlamentares de Inquérito, apenas os Regimentos Parlamentares, a partir de 1867, artigo 67º da Câmara dos Deputados, se referiam aos poderes de investigação, assim como a Comissões Especiais.

Em França, o surgimento das Comissões Parlamentares de Inquérito, coincide com o do parlamentarismo. A primeira Comissão surge de uma Resolução da Câmara dos Deputados, de 1 de Fevereiro de 1832.

Em Itália, as Comissões Parlamentares de Inquérito surgem no Século XIX, a sua primeira regulamentação surge no Regimento do Parlamento de 1868.

Nos Estados Unidos a criação da primeira das Comissões de Inquérito, pelo Senado ocorreu em 27 de Março de 1792.

Com o passar dos tempos a perda do monopólio legislativo parlamentar veio pôr, cada vez mais, em relevo a fiscalização do Governo e da administração como uma das atribuições mais importantes das assembleias parlamentares.

Actualmente na maioria dos países as Comissões Parlamentares de Inquérito são referidas na Constituição, com maior ou menor desenvolvimento, outros há em que a Lei Fundamental se lhes não refere, deixando essa matéria exclusivamente para a legislação ordinária ou para os Regimentos Internos das Assembleias Representativas.

Por outro lado, enquanto a maioria das Constituições se limitam a reconhecer o “direito de inquérito”, outras contêm normas concretas sobre a forma de exercício desse “direito de inquérito”. Em todos eles a regulamentação detalhada do seu funcionamento, mormente as regras processuais e as competências, constam da legislação ordinária e dos Regimentos.

Em Portugal encontra-se na Constituição de 1838 o nascimento da figura dos Inquéritos Parlamentares, no entanto, esta Constituição teve vida efémera e foi com o Acto Adicional de 1852 que os Inquéritos Parlamentares renasceram na ordem constitucional.

Esta situação manteve-se até à implementação da República e com esta desaparece das Constituições Portuguesas a referência aos inquéritos parlamentares.

Foi necessário aguardar pela entrada em vigor da Constituição de 1976 para voltarmos a ter normas constitucionais sobre inquéritos parlamentares.

A Constituição da República de 1976 (versão originária) dedicou-lhe o artigo 181º, não previa os seus poderes, limitando-se, no essencial, a prever a possibilidade da sua constituição.

Por sua vez o artigo 183º, referente aos direitos dos Grupos Parlamentares, foi reconhecido a estes o direito de requererem a constituição de Comissões Parlamentares de Inquérito.

Posteriormente, a Lei nº 43/77, de 18 de Junho veio estabelecer o regime jurídico dos Inquéritos Parlamentares.

Síntese

Reconhecimento da figura da CPI

Dos países que responderam ao inquérito apenas a Dinamarca, Noruega e Suécia não contemplam a figura da CPI nos mesmos moldes que o nosso ordenamento jurídico.

Suporte Legal:

No que concerne ao tipo de suporte legal constata-se o seguinte:

- a) Na Bélgica, Espanha, Holanda e Itália as CPI têm como suporte legal a **Constituição, o Regimento e legislação ordinária.**
- b) Na Áustria, Finlândia e Grécia as CPI têm como suporte legal a **Constituição e o Regimento.**
- c) Na França, Irlanda e PE as CPI têm como suporte legal o **Regimento e legislação ordinária.**
- d) Na Suíça, Inglaterra e Noruega as CPI têm como suporte legal apenas o **Regimento.**
- e) Na Suécia e Dinamarca as CPI têm como suporte legal somente a **legislação ordinária.**

Poder de Iniciativa

Na Irlanda, Suécia, Suíça e Reino Unido a iniciativa para a constituição das CPI pertence às Comissões Parlamentares.

Nos restantes países em análise a iniciativa de constituição das CPI pertence aos Deputados e aos Grupos Parlamentares.

Refira-se ainda que na Irlanda e Espanha, para além do poder de iniciativa das comissões parlamentares, também o governo dispõe do poder de iniciativa de constituição das CPI.

Objectivos

Na generalidade dos países em análise, Áustria, Finlândia, Grécia, Holanda, Irlanda, Reino Unido e Suíça aparece-nos como objectivos das CPI, fiscalizar os actos do Governo e da Administração.

Zelar pelo cumprimento da Constituição e das Leis e fiscalizar os actos do Governo e da Administração são objectivos das CPI na Bélgica, Espanha e Suécia.

Duração

De uma forma geral, para o funcionamento das CPI não é estipulado legalmente um limite de tempo de duração dos trabalhos.

No entanto, na Bélgica, Espanha e França está estipulado um prazo de funcionamento de 6 meses, na Grécia 1 a 4 meses, Itália e PE 12 meses.

Na Holanda, o prazo é fixado caso a caso.

Estatuto

Dos Países em estudo apenas na Áustria e na Bélgica os membros das CPI têm um estatuto próprio.

Poderes

Na Áustria, Bélgica, Espanha, França, Grécia, Itália, e Irlanda estão atribuídos às CPI poderes de investigação idênticos aos dos tribunais.

Processos em tribunal

Na Áustria, Bélgica, Espanha, Finlândia, Grécia, Holanda, Itália e Suécia podem ser constituídas CPI sobre matérias sobre as quais estejam a decorrer processos em tribunal.

Faltas/Substituição

Não há limite de faltas e os seus membros podem ser substituídos nas CPI em Áustria, Bélgica, Finlândia, Grécia, Holanda, Reino Unido e Suécia.

Suiça, Irlanda e Itália os membros das CPI não estão sujeitos a um limite de faltas, mas não podem ser substituídos, sendo que em Espanha os membros das CPI que faltarem reiterada e injustificadamente, terão de abandonar a Comissão, podendo ser substituídos.

Relatório Final

Na generalidade dos Países analisados é obrigatório a elaboração de um relatório final pela CPI, que é sujeito a apreciação parlamentar e publicado nos respectivos Diários oficiais.

Em França e Bélgica (Senado), ainda que não obrigatório, quando elaborado é também alvo de apreciação parlamentar e publicação.

Na Dinamarca, regra geral, o relatório é publicado pelo Ministério da Justiça.

(1) Obras consultadas: Estudos de Direito Parlamentar/ FDL /Seminário de Direito Constitucional / AAFDL, Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares / Jorge Ferreira / Almedina e AC.TC n.º 195/94 de 12 de Maio de 1994 – DR I Série, n.º 110

QUESTIONÁRIO

Questionário
Comissões Parlamentares de Inquérito

I

Âmbito legal, poderes e objectivo

1. O sistema parlamentar Português prevê a constituição de Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI)?

Sim Não

2. As CPI têm como âmbito legal (poderá ser assinalada mais do que uma resposta):

A Constituição Artigo(s) nº _____
 O Regimento da Assembleia da República Capítulo/ Secção _____
 Lei ordinária Lei nº _____

3. As CPI são constituídas com o objectivo de (poderá ser assinalada mais do que uma resposta):

Assegurar a observância da Constituição e da Lei
 Fiscalizar as acções do Governo e da Administração
 Outro

II

Constituição

4. Quem tem competências para requerer a constituição de CPI?

Deputados
 Grupos Parlamentares

Comissões

Governo

Outro

5. A constituição das CPI depende de:

Aprovação do Plenário

Requerimento por parte de um número mínimo de Deputados

Quantos:

Outro

III

Composição

6. A composição das CPI:

Reflete a composição do Parlamento

É específica

Outro

7. As CPI são presididas:

Sempre por um Deputado da maioria parlamentar

Sempre por um Deputado da oposição

Eleições caso-a-caso

Outro

IV

Estatuto dos membros das CPI

8. Os membros das CPI possuem um estatuto especial?

Sim

Não

8.1 Em caso afirmativo, os membros ficam obrigados a sigilo profissional no que diz respeito às actividades das CPI:

Sim

Não

Em caso afirmativo, quais são as sanções a que os Deputados estão sujeitos, caso quebrem o sigilo profissional?

8.2. Há um limite de faltas injustificadas que cada membro pode dar?

Não

Sim

Quantas?

Em caso afirmativo, quais são as sanções a que os Deputados estão sujeitos caso excedam esse limite?

8.3. Os membros das CPI podem ser substituídos a qualquer momento?

Sim

Não

8.4. Os membros das CPI desempenham outras funções?

V

Funcionamento das CPI

9. Existe um prazo de duração para as CPI?

Sim Não

9.1 Em caso afirmativo, qual é o prazo normal das CPI? _____

9.2. O prazo de duração pode ser alargado?

Sim Não

10. Quais são os poderes das CPI?

Semelhantes aos poderes das outras comissões parlamentares?

Poderes de investigação semelhantes aos poderes dos tribunais?

Outro

11. Que tipo de apoio recebem as CPI no desempenho das suas funções?

Apoio parlamentar

Consultores externos contratados pelas CPI

Apoio das autoridades judiciais

Apoio da polícia criminal

Apoio das autoridades administrativas

12. A que entidades poderão as CPI solicitar as informações e a documentação necessárias para a condução dos inquéritos?

Governo

Autoridades judiciais

Autoridades administrativas

Entidades privadas

13. As entidades mencionadas em 12 que se recusem a colaborar com as CPI na disponibilização das informações e da documentação estão sujeitas a sanções ou outros processos específicos?

Sim Não

13.1. Em caso afirmativo, que tipo de sanções ou processos?

14. O quórum das CPI:

É necessário quórum de funcionamento?

Não Sim Quantos membros? _____

É necessário quórum deliberativo?

Não Sim Quantos membros? _____

15. Notificação de testemunhas:

Qualquer presidente de entidade pública pode ser chamado a prestar depoimento?

Não Sim

Qualquer cidadão poderá ser chamado a prestar depoimento?

Não Sim

16. Quais são as consequências resultantes da falta de comparecimento ou recusa em prestar depoimento?

VI

Natureza pública dos trabalhos

17. As reuniões das CPI são:

- Sempre públicas?
 - Sempre restritas?
 - É uma decisão tomada caso-a-caso?
 - Outro
-
-

18. Os documentos das CPI são:

- Públicos
- Confidenciais
- Outro

19. Os depoimentos prestados nas CPI são:

- Públicos?
 - Confidenciais?
 - São públicos após autorização dos seus autores?
 - Outro
-
-

VII

Relação com os tribunais

20. As CPI podem ser constituídas sobre matérias que estejam a ser alvo de processos judiciais?

- Não
- Sim

20.1. Em caso afirmativo, as CPI e os tribunais realizam os seus trabalhos de forma independente ou existem procedimentos específicos que possibilitem a conjugação de esforços destes órgãos?

20.2. Em caso de cooperação, que medidas são tomadas para assegurar a separação de poderes?

21. As CPI podem solicitar documentação aos tribunais?

Não Sim

21.1. Em caso afirmativo, os tribunais enviam normalmente a documentação solicitada sem qualquer tipo de objecção?

Não Sim

22. Os tribunais podem solicitar documentação às CPI (ou ao Parlamento, no caso de inquéritos concluídos)?

Não Sim

22.1. Em caso afirmativo, o Parlamento envia normalmente a documentação solicitada sem qualquer tipo de objecção?

Não Sim

23. Se, no decorrer ou no final de um inquérito, a CPI descobrir que alguém poderá ter incorrido em actividades criminais:

Envia um relatório ao Ministério Público

Outro

VIII

Relatório Final

24. O relator para o Relatório Final:

É sempre um Deputado da maioria parlamentar

É sempre um Deputado da oposição

Eleição caso-a-caso

Outro

25. É obrigatório elaborar um Relatório Final?

Não

Sim

26. O Relatório Final é:

Sempre publicado?

Submetido a avaliação parlamentar?

27. No caso de se elaborar um Relatório Final, que informação deverá conter?

IX

Conclusão/ Consequências

28. Consequências após a conclusão dos trabalhos:

Consequências políticas? Caso-a-caso

Consequências judiciais?

Outro

RESPOSTAS / LEGISLAÇÃO

ÁUSTRIA

I

- 1 - O sistema parlamentar austríaco contempla a figura da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI. O "Nationalrat" pode, por resolução, constituir CPIs.
- 2 - Têm como suporte legal o artigo 53º da Constituição e o Regulamento do Parlamento secção 33 e anexo.
- 3 - As CPI têm como objectivo a fiscalização dos actos do Governo e da Administração.

II

- 4 - A iniciativa da criação das CPI é da competência dos Deputados
- 5 - A sua constituição tem que ser aprovada pela Câmara.

III

- 6 - Têm uma composição específica.
- 7 - A presidência das CPI determina-se por eleição caso a caso.

IV

- 8 - Os membros das CPI possuem um estatuto próprio.
 - 8.1- Estão obrigados a sigilo quanto à actividade a que se proponham investigar.
No caso de quebra do sigilo não está prevista qualquer sanção.
 - 8.2- -Não há qualquer limite ao número de faltas injustificadas.
 - 8.3 - Os membros que as compõem podem ser substituídos a qualquer momento.
 - 8.4- Não estão obrigados a outro tipo de deveres.

V

- 9 - Não há um limite de tempo de duração do funcionamento das CPI.
- 10 - Têm poderes de investigação idênticos aos dos tribunais
- 11 - Para o desempenho das suas funções as CPI dispõem de apoio parlamentar, de apoio das autoridades judiciais, da polícia criminal, das autoridades administrativas e de apoio de assessores exteriores ao parlamento.
- 12 - Na prossecução dos seus trabalhos podem solicitar informação e documentação necessária ao Governo, às autoridades judiciais e aos organismos da Administração Pública.
- 13 - Se as entidades referidas anteriormente não colaborarem na prestação da informação solicitada estão sujeitas a sanções.
- 13.1- As sanções são administrativas e de carácter pecuniário se as entidades não justificarem a falta de colaboração.
- 14 - Não é exigido quórum de funcionamento mas é exigido quórum de deliberação.
- 15 - As CPI podem convocar, para depor quer responsáveis de entidades públicas, quer qualquer cidadão.
- 16 - A recusa para depor ou a falta de comparência destas entidades junto das CPI, quando convocadas para tal, está sujeita a sanções administrativas de carácter pecuniárias.

VI

- 17 - A decisão sobre as reuniões das CPI poderem ser públicas é tomada caso a caso. As audições, em princípio, são acessíveis ao público, as deliberações são confidenciais.
- 18 - A publicidade dos actos e documentos é restrita excepto o relatório da comissão.
- 19 - Os depoimentos prestados às CPI são públicos, mas com restrições.

VII

20 - Podem constituir-se CPI para investigar matérias em exame nos tribunais judiciais.

20.1 - Em princípio cada instituição trabalha independentemente, contudo os tribunais estão obrigados a agir de acordo com os pedidos das CPI no sentido de obter informações e de ter acesso aos ficheiros.

21 - As CPI podem solicitar documentação aos tribunais.

21.1 - Normalmente os tribunais enviam os documentos sem levantar obstáculos.

22 - Os tribunais podem, igualmente, pedir documentação às CPI.

22. 1 - Normalmente o Parlamento envia a documentação solicitada, mas a decisão de enviar é tomada caso a caso.

23 - Se durante ou no fim da investigação a PCI considerar que alguém incorreu em actividade criminal, procede ao envio da documentação e do relatório final ao plenário.

VIII

24 - A nomeação do relator para a elaboração do relatório final é feita caso a caso.

25 - É obrigatório a elaboração do relatório final.

26 - O relatório final deve ser sempre publicado e sujeito a apreciação parlamentar.

27 - Do relatório final deve constar informação sobre o procedimento (ou trabalhos) da comissão, os depoimentos obtidos, os factos apurados e se possível uma avaliação dos depoimentos.

IX

28 - As consequências após as conclusões dos trabalhos da CPI são de carácter político.

LEGISLAÇÃO

Constitution

Article 53º

[Committees of Inquiry]

- (1) The House of Representatives can, by resolution, set up committees of inquiry.
- (2) The detailed regulations respecting the establishment of and the procedure for committees of inquiry will be settled by the federal law on the House of Representatives' Standing Orders.
- (3) The courts and all other authorities are obliged to comply with the request of these committees to take evidence; all public departments must on demand produce their files.

BÉLGICA

Câmara dos Representantes

I

- 1 - O sistema parlamentar belga contempla a figura da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI.
- 2 - Tem como suporte legal o artigo 56º da Constituição, os artigos 145º e 147º do Regulamento da Câmara dos Representantes e a lei nº 3/1880 de 3 de Maio sobre inquéritos parlamentares.
- 3 - As CPI têm como objectivo zelar pelo cumprimento da Constituição e das leis, fiscalizar os actos do Governo e da administração.
O direito de inquérito parlamentar é uma competência acessória em relação às funções legislativas, de controlo político e jurisdicional das Câmaras.

II

- 4 - A iniciativa de constituição das CPI é da competência dos Deputados.
- 5 - E a sua constituição tem que ser aprovada pela Câmara.

III

- 6 - A composição das CPI reflecte, essencialmente, a composição da Câmara.
- 7 - A presidência das CPI é objecto de uma repartição global entre os diferentes grupos políticos, em função da representação proporcional.

IV

- 8 - Os membros das CPI possuem estatuto próprio.
 - 8.1 - Estão obrigados a sigilo quanto à actividade a que se proponham investigar.
No caso da quebra do sigilo os membros estão sujeitos à sanção de exclusão (sem substituição) da comissão de inquérito, retenção temporária de subsídio parlamentar.
 - 8.2 - Não há qualquer limite ao número de faltas injustificadas.

8.3 – Os membros que compõem as CPI podem ser substituídos a qualquer momento.

8.4 – Estão sujeitos aos deveres gerais que assistem aos parlamentares que fazem parte de qualquer comissão permanente.

V

9 – A duração de funcionamento das CPI está sujeita a um limite de tempo.

9.1 – A duração do mandato das Comissão de Inquérito é fixado pela Câmara quando da sua constituição.

9.2 – Esse limite de tempo pode ser prorrogado.

10 – Têm poderes de investigação idênticos aos dos tribunais

11 – Para o desempenho das suas funções as CPI dispõem de apoio parlamentar, de apoio de assessores exteriores ao parlamento, de apoio das autoridades judiciais, de acordo com condições definidas na lei, e de apoio da polícia criminal – a CPI pode encarregar os “comités permanents de controle de services de police et de enseignement” de efectuar as investigações necessárias.

12 – Na prossecução da investigação as CPI podem solicitar informação e documentação necessária ao Governo, às autoridades judiciais de acordo com os limites definidos na lei, às autoridades administrativas através de um pedido escrito dirigido ao ministro ou secretário de Estado competente e a entidades privadas pela via da audição de testemunhas e da detenção de documentos.

13 – Se as entidades referidas no número anterior não colaborarem na prestação da informação estão sujeitas a sanções.

14 – É, apenas, exigido quórum de deliberação com a maioria absoluta dos membros presentes.

15 – As CPI podem convocar para depor, responsáveis de entidades públicas ou qualquer cidadão.

16 – A recusa ou a falta de comparência destas entidades para depor junto das CPI, estão sujeitas a sanções penais de acordo com as normas estabelecidas no Código Penal.

VI

- 17 - As reuniões das CPI são públicas, contudo, a qualquer momento, pode ser decidido o contrário.
- 18 - O relatório final é público. O acesso aos actos e documentos das CPI é público, apenas, quando as reuniões tiverem sido públicas.
- 19 - Os depoimentos prestados às CPI são públicos se as reuniões tiverem sido públicas.

VII

- 20 - Podem constituir-se CPI para investigar matérias em exame nos tribunais judiciais.
- 20.1 - No entanto, as investigações promovidas pela Câmara não se substituem às promovidas pelo poder judicial. As investigações podem correr paralelamente sem que umas entrem no desenrolar das outras.
- 21 - As CPI podem solicitar documentação aos tribunais.
O pedido é feito por escrito e dirigido ao procurador - geral junto do tribunal.
O tribunal pode, com base numa decisão fundamentada, não satisfazer o solicitado. Desta decisão, a Comissão pode recorrer para as instâncias superiores.
- 22 - Os tribunais podem, também, pedir documentação às CPI ou ao Parlamento.
- 22.1 - A Comissão decide soberanamente as peças que deve enviar e não pode ser constrangida a divulgar ao juiz de instrução informações que detém em razão das suas funções.
- 23 - Se durante ou no fim da investigação a CPI considerar que alguém incorreu em actividade criminal submete o relatório ao procurador - geral junto do tribunal para prosseguir a tramitação judicial.

VIII

- 24 - A nomeação do relator para a elaboração do relatório final é feita caso a caso.
- 25 - É obrigatório a elaboração do relatório final.

26 - O relatório final é sempre publicado.

27 - Do relatório final devem constar as conclusões sobre as responsabilidades políticas e recomendações estruturais (eventualmente sugestões de modificações legislativas)

IX

28 - As consequências, após as conclusões dos trabalhos da CPI, são de carácter político e, eventualmente, podem conduzir à elaboração de uma resolução que vise censurar a acção política de um ministro.

Senado

I

- 1 - O sistema parlamentar belga (Senado) contempla a figura da CPI.
- 2 - Tem como suporte legal a Constituição (artigo 56) o Regimento (artigos 76 e 77) e legislação ordinária (lei 3 de Maio de 1880 sobre Inquéritos Parlamentares).
- 3 - As CPI têm como objectivo zelar pelo cumprimento da Constituição e da Lei, fiscalizar os actos do Governo e da Administração.

II

- 4 - A iniciativa de constituição das CPI compete aos Deputados.
- 5 - A sua constituição tem de ser aprovada pela Câmara.

III

- 6 - A composição das CPI reflecte essencialmente a composição do senado.
- 7 - Os presidentes das Comissões são objecto de uma repartição global entre os diferentes grupos Parlamentares no respeito pela regra da proporcionalidade. Este costume não escrito aplica-se em princípio igualmente às Comissões de Inquérito Parlamentar.

IV

- 8 - Os membros das CPI regem-se por um estatuto especial.
 - 8.1 Estão sujeitos a sigilo em relação à actividade da CPI, caso violem este estatuto estão sujeitos a advertência, a censura e mesmo expulsão da CPI (ver art. 3, al. 4, da Lei de 3 de Maio de 1880 e art. 77 do regimento do senado).
 - 8.2 Não há limite de faltas nas CPI.
 - 8.3 Quanto à substituição dos seus membros não está regulamentada.

V

- 9 - A duração da CPI é fixada pelo Senado, aquando da sua constituição, podendo o prazo de funcionamento ser prorrogado.
- 10 - Os poderes de investigação das CPI são idênticos aos poderes de investigação dos tribunais, (ver art.4 §1er, da lei de 3 de Maio de 1880)
- 11 - As CPI tem apoio parlamentar, apoio de especialistas exteriores ao Senado e apoio das autoridades judiciais, nos limites estipulados na lei de 3 de Maio de 1880.
- 12 - A CPI pode solicitar informações e documentação ao Governo, às autoridades judiciais, aos organismos da administração pública e a entidades privadas.
- 13 - Quando estas entidades recusarem colaborar poderão ser alvo de sanções (ver art. 4 da Lei de 3 de Maio de 1880).
- 14 - Não é exigido quórum de funcionamento, é exigido quórum deliberativo, maioria dos membros presentes (art. 23, nº 6 do regimento).
- 15 - A CPI pode convocar para depor qualquer responsável de entidade pública ou qualquer cidadão.
- 16 - Quem se recusar a depor está sujeito a sanções que pode ser pecuniária ou mesmo pena de prisão (ver art. 8º da Lei de 3 de Maio de 1880)

VI

- 17 - As reuniões das CPI são públicas, no entanto, a Comissão pode decidir, em qualquer momento coisa diferente. (art. 3 da Lei de 3 de Maio).
- 18 - O relatório final da CPI é sempre público.
- 19 - Os testemunhos dados na CPI são públicos, no entanto, a Comissão pode decidir de forma diferente.

VII

- 20 - A CPI pode ser criada para analisar matéria que esteja a ser alvo de processo judicial (art. 1º, al. 2 da lei de 3 de Maio de 1880)

21 - A CPI pode solicitar documentação aos tribunais que por sua vez, estes geralmente facultam a documentação solicitada. (art. 4 da citada Lei)

22 - Da mesma forma os tribunais podem solicitar documentação à CPI, devendo esta analisar questões que se possam colocar no âmbito do segredo de justiça garantido a certos testemunhos.

23 - Se, no final ou durante os trabalhos da CPI, esta constatar que alguém pode estar relacionado com práticas criminais, a CPI deve enviar o processo às autoridades judiciais. (art. 10 da citada Lei)

VIII

24 - O relator é eleito caso a caso.

25 - Não é obrigatória a elaboração de relatório final.

26 - Quando é elaborado é sempre publicado.

27 - Nas suas conclusões devem constar as responsabilidades políticas e as recomendações tidas como necessárias. Podem também constar sugestões de modificações legislativas.

IX

28 - As consequências após a conclusão dos trabalhos da CPI são de índole política.

LEGISLAÇÃO

CONSTITUTION

Art. 56º

Chaque Chambre a le droit d'enquête

Règlement de la Chambre des représentants, Octobre 2003

SECTION XVI

De l'obligation de secret

Art. 67º

1. Une obligation de secret existe en ce qui concerne les informations obtenues dans le cadre des réunions à huis clos :
 - des commissions d'enquête parlementaire (28),
 - de la commission visée à l'article 21, alinéa 3,
 - de la commission visée à l'article 121,
 - de la commission visée à l'article 149 (29),
 - de la commission visée à l'article 151,
 - et de la commission visée à l'article 160.

Si la loi ou une norme juridique supérieure fournit une base juridique pour ce faire, la Chambre peut déclarer l'obligation de secret applicable à des informations autres que celles visées à l'alinéa précédent. Dans ce cas, elle désigne explicitement les matières et/ou les organes de la Chambre dans lesquels il faut observer le secret.

2. Si un membre viole le secret imposé conformément au nº 1:

- 1º il perd, pour le reste de la législature, le droit d'être membre et d'assister aux réunions de tout organe de la Chambre auquel l'obligation de secret est applicable en vertu d'une disposition du présent Règlement ou en vertu d'une décision explicite de la Chambre;
- 2º il se voit appliquer une retenue de 20 % sur son indemnité parlementaire pendant une période de trois mois;
- 3º et il ne peut pas être remplacé au sein de l'organe de la Chambre dans lequel il s'est rendu coupable de cette violation. L'organe concerné est supposé compter un membre de moins à partir de ce moment.

3. La violation du secret est constatée par le président de la Chambre, après avis de l'organe dans lequel elle s'est produite et après audition du membre.
4. Si le mandat de l'organe concerné est arrivé à expiration, l'avis prévu au n° 3 est rendu par la commission des Poursuites.
5. Le président communique sa décision lors de la séance plénière subséquente. L'annonce de cette décision ne donne pas lieu à débat.

DU DROIT D'ENQUÊTE

Art. 145°

La commission d'enquête peut habiliter son président :

- à prendre toutes les mesures d'instruction prévues par le Code d'instruction criminelle ou certaines d'entre elles, en application de l'article 4, § 1er, de la loi du 3 mai 1880 sur les enquêtes parlementaires;
- à statuer sur les demandes visant à obtenir communication ou copie de procès-verbaux d'auditions de témoins et de documents remis par des témoins, en application de l'article 146

Lorsqu'elle procède elle-même à l'enquête parlementaire, la Chambre peut habiliter son président:

- à prendre toutes les mesures d'instruction prévues par le Code d'instruction criminelle ou certaines d'entre elles, en application de l'article 4, § 1er, de la loi du 3 mai 1880 sur les enquêtes parlementaires;
- à statuer sur les demandes visant à obtenir communication ou copie de procès-verbaux d'auditions de témoins et de documents remis par des témoins, en application de l'article 147.

Si des demandes visant à obtenir communication ou copie de procès-verbaux d'auditions de témoins ou de documents remis par des témoins sont introduites après la cessation des travaux d'une commission d'enquête ou à l'issue d'une enquête parlementaire menée par la Chambre elle-même, celle-ci peut habiliter son président à statuer sur ces demandes, en application de l'article 147 .

Art. 146°

1. Si elle reçoit une demande visant à obtenir communication ou copie de procès-verbaux d'auditions de témoins qui ont eu lieu au cours de réunions publiques, la commission d'enquête prend sa décision souverainement, après avoir évalué les intérêts légitimes en présence.

Si, en donnant communication ou copie, la commission risque de porter atteinte à certains droits fondamentaux de la personne - et plus particulièrement au droit au respect de la vie privée, de la vie familiale, de l'honneur et de la réputation -, elle rejette la demande .

2. La disposition du n^o 1 est également d'application :
 - pour les demandes visant à obtenir communication ou copie de documents remis par des témoins dont le contenu a été divulgué dans les grandes lignes lors d'une réunion publique,
 - et, si la commission d'enquête ne s'est pas engagée expressément à préserver le secret, pour les demandes visant à obtenir communication ou copie de procès-verbaux d'auditions de témoins qui ont eu lieu à huis clos et de documents remis par des témoins dont le contenu n'a pas été divulgué au cours d'une réunion publique.
3. Si elle reçoit une demande visant à obtenir communication ou copie de procès-verbaux d'auditions de témoins qui ont eu lieu à huis clos et dont la commission s'est expressément engagée à préserver le secret, la commission d'enquête la rejette.
4. Les décisions visées aux nos 1 à 3 peuvent être prises par le président de la commission d'enquête, si celui-ci y a été expressément habilité conformément à l'article 145, alinéa premier.

Art. 147^o

Les décisions visées à l'article 146, nos 1 à 3, sont prises par la Chambre ou par son président, pour autant qu'il y soit expressément habilité en vertu de l'article 145, alinéa 3 :

- a) si la commission d'enquête a cessé d'exister au moment de l'introduction de la demande visant à obtenir communication ou copie de procès-verbaux d'auditions de témoins ou de documents remis par des témoins;
- b) si la Chambre a mené elle-même l'enquête parlementaire;
- c) ou si la Chambre mène l'enquête parlementaire.

Si, dans les cas visés à l'alinéa premier, a) ou b), la demande vise à obtenir communication ou copie de procès-verbaux d'auditions de témoins tenues au cours d'une réunion à huis clos ou de documents remis au cours d'une telle réunion, la Chambre ou son président, pour autant qu'il y soit expressément habilité en vertu de l'article 145, alinéa 3, rejette la demande, sauf si la commission d'enquête, dans le cas visé au n^o 1, a), ou la Chambre, dans le cas visé au n^o 1, b), a levé elle-même l'obligation de secret.

Art. 148^o

Au cours d'une enquête parlementaire ni la commission d'enquête ni la Chambre si elle mène elle-même l'enquête, ni leurs présidents respectifs en application de l'article 145, ne sont habilités à donner communication ou copie de dossiers judiciaires ou administratifs transmis à la Chambre, par les autorités compétentes, dans le cadre d'une enquête parlementaire, à d'autres personnes

que les membres de la Chambre, les fonctionnaires compétents et les experts de la commission.

Dès que la commission d'enquête ou la Chambre a définitivement mis fin à ses travaux, ces dossiers sont renvoyés sans délai à l'autorité compétente. La Chambre peut décider qu'une copie de certains documents sera conservée à titre de documentation.

RÈGLEMENT DU SÉNAT

CHAPITRE IV

DES ENQUÊTES PARLEMENTAIRES

Enquêtes parlementaires.

ART. 76.

1. Si le président la juge recevable, toute proposition de constitution d'une commission d'enquête du Sénat au sens de la loi du 3 mai 1880 sur les enquêtes parlementaires est, conjointement à ses développements, traduite, imprimée, distribuée et envoyée à la commission compétente.
Les dispositions des articles 27 et 56 à 60 s'appliquent également aux propositions de constitution d'une commission d'enquête.
2. Le bureau met à la disposition de la commission les moyens qu'il juge nécessaires à l'exécution de sa mission.
3. Toute commission d'enquête fait rapport au Sénat sur ses travaux dans le délai qui lui est imparti.
4. Ni le rapport ni les conclusions qu'il renferme éventuellement ne sont mis aux voix en séance plénière, sans préjudice des motions qui peuvent être introduites en conclusion de la discussion dudit rapport.

Enquêtes parlementaires. Obligation de discrétion.

ART. 77.

1. Tout sénateur qui, en révélant des informations recueillies à l'occasion d'une réunion non publique d'une commission d'enquête parlementaire, en violation de l'article 3 de la loi du 3 mai 1880 sur les enquêtes parlementaires, portera atteinte à l'honneur et à la dignité du Sénat, ou compromettra la

bonne marche de l'enquête ou la crédibilité de celle-ci, pourra être sanctionné conformément aux dispositions qui suivent.

2. L'examen des cas de violation du secret peut être demandé soit par un tiers des membres de la commission d'enquête, par lettre adressée au président de celle-ci, soit par le président lui-même. La lettre précitée, ou la note établie par le président, comporte une description détaillée des faits invoqués.

Cette demande est inscrite à l'ordre du jour de la première réunion suivant son dépôt. Un délai d'au moins huit jours doit s'écouler entre le dépôt de la demande et son examen en commission.

Le sénateur intéressé est avisé, par lettre du président, des faits qui lui sont reprochés, ainsi que des jour et heure de cette réunion, et il est invité à y présenter sa défense.

Il est également avisé par écrit de son droit de se faire représenter ou assister par un autre sénateur, ainsi que de son droit de demander une remise, non motivée, à une seule reprise.

3. Au jour fixé, la commission entend le sénateur intéressé dans sa défense, à huis clos.

Immédiatement après cette audition, ou, le cas échéant, après avoir constaté que l'intéressé n'est ni présent, ni représenté, ou qu'il ne souhaite pas être entendu, la commission délibère à huis clos.

Si elle conclut que les faits invoqués sont suffisamment établis, elle peut décider, à la majorité des deux tiers de ses membres, soit d'infliger un avertissement à l'intéressé, soit de lui infliger un blâme, soit de proposer à l'assemblée de l'exclure de la commission d'enquête.

La décision de la commission n'est susceptible d'aucun recours. Elle est consignée dans un procès-verbal signé par le président. Celui-ci en adresse sans délai une copie au président du Sénat, au sénateur en cause, ainsi que, le cas échéant, au membre qui l'a assisté ou représenté.

4. La décision de la commission infligeant un avertissement ou un blâme est portée à la connaissance du Sénat lors de la première séance plénière utile suivant la notification visée au dernier alinéa du point 3.

Cette communication ne donne lieu à aucun débat.

5. La proposition d'exclusion est inscrite à l'ordre du jour de la première séance plénière utile suivant la notification visée au dernier alinéa du point 3.

Le cas échéant, il est fait application de l'article 48.

Le Sénat entend d'abord le rapport oral du président de la commission, et ensuite, le cas échéant, le sénateur en cause ou le membre qui le représente. Leur temps de parole est limité à quinze minutes chacun. Aucun autre membre ne peut prendre la parole à ce sujet.

Le Sénat se prononce ensuite sans débat sur la proposition d'exclusion, par scrutin secret. Aucun amendement à cette proposition n'est recevable.

Si la proposition est adoptée à la majorité des deux tiers des suffrages, l'intéressé est définitivement exclu des réunions de la commission d'enquête. Cette décision n'est susceptible d'aucun recours. Elle est notifiée par écrit au président de la commission, au sénateur en cause, ainsi que, le cas échéant, au membre qui l'a assisté ou représenté.

Si la majorité des deux tiers des suffrages n'est pas atteinte, la proposition est rejetée et le président déclare l'incident clos.

6. Le membre d'une commission d'enquête exclu de celle-ci en application du point qui précède est remplacé sans délai par un autre membre du même groupe, conformément aux dispositions de l'article 84-3.

Loi sur les enquêtes parlementaires, 3 MAI 1880

Article 1^o

Les Chambres exercent le droit d'enquête conféré par l'article 56 de la Constitution, conformément aux dispositions suivantes.

Les enquêtes menées par les Chambres ne se substituent pas à celles du pouvoir judiciaire, avec lesquelles elles peuvent entrer en concours, sans toutefois en entraver le déroulement.

Article 2^o

Chaque Chambre, (dans le cadre de la mission qu'elle définit,) exerce ce droit par elle-même ou par une commission formée dans son sein.

Article 3^o

La commission est constituée et elle délibère conformément aux règles établies par la Chambre.

Tout membre de la Chambre a le droit d'assister à l'enquête de la commission, à moins que la Chambre ou la commission ne décident le contraire.

Les réunions de la commission sont publiques. La commission peut cependant à tout moment décider le contraire.

Les membres de la Chambre sont tenus au secret en ce qui concerne les informations recueillies à l'occasion des réunions non publiques de la commission. Toute violation de ce secret sera sanctionnée conformément au règlement de la Chambre à laquelle ils appartiennent.

La commission peut lever l'obligation de secret sauf si elle s'est expressément engagée à le préserver.

Article 4^o

La Chambre ou la commission, ainsi que leurs présidents pour autant que ceux-ci y soient habilités, peuvent prendre toutes les mesures d'instruction prévues par le Code d'instruction criminelle.

§ 2. Pour l'accomplissement de devoirs d'instruction qui devront être déterminés préalablement, la Chambre ou la commission peuvent adresser une requête au premier président de la cour d'appel, qui désigne un ou plusieurs conseillers à la cour d'appel ou un ou plusieurs juges du tribunal de première instance du ressort dans lequel les devoirs d'instruction doivent être accomplis.

Pour l'accomplissement de ces devoirs d'instruction, le magistrat désigné est placé sous la direction du président de la commission. Il établit un rapport écrit consignait les résultats de son instruction.

Le magistrat désigné peut agir en dehors de son ressort et étendre son instruction à l'ensemble du Royaume.

§ 3. La commission peut également, conformément à la loi du 18 juillet 1991 organique du contrôle des services de police et de renseignements, charger les Comités permanents P et R d'effectuer les enquêtes nécessaires.

§ 4. Lorsque les mesures d'instruction comportent une limitation de la liberté d'aller ou de venir, une saisie de matériels, une perquisition ou l'écoute, la prise de connaissance et l'enregistrement de communications et de télécommunications privées, l'intervention du magistrat désigné conformément au § 2 est obligatoire.

Les articles 35 à 39 et 90ter à 90novies du Code d'instruction criminelle relatifs à la saisie de biens matériels et à l'écoute, à la prise de connaissance et à l'enregistrement de communications et de télécommunications privées sont applicables par le magistrat visé à l'alinéa précédent.

§ 5. Lorsque des renseignements doivent être demandés en matière criminelle, correctionnelle, policière et disciplinaire, la commission adresse au procureur général près la cour d'appel ou à l'auditeur général près la Cour militaire une demande écrite en vue de se faire délivrer une copie des devoirs d'instruction et des actes de procédure dont elle estime avoir besoin.

Si, par décision motivée, ce magistrat estime ne pas pouvoir accéder à cette demande, la Chambre, la commission ou leurs présidents peuvent introduire un recours auprès d'un collège constitué du premier président de la Cour de cassation, du président de la Cour d'arbitrage et du premier président du Conseil d'Etat. Ce collège siège à huis clos et règle la procédure. Il peut entendre, dans les délais les plus brefs, le président de la

commission et le magistrat concerné. Il tranche le conflit de manière définitive et par décision motivée rendue en séance publique, en tenant compte des intérêts en présence et, en particulier, du respect des droits de la défense.

§ 6. Lorsque des renseignements doivent être demandés en matière administrative, la commission adresse une demande écrite au ministre ou au secrétaire d'Etat compétent, qui y donne suite immédiatement.

Article 5^o

Les citations sont faites par le ministère d'huissier (de justice) à la requête, selon le cas, du président de la Chambre, du président de la commission ou du magistrat commis; le délai sera de deux jours au moins, sauf le cas d'urgence.

Article 6^o

Le président de la Chambre, ou le président de la commission, a la police de la séance.

Il l'exerce dans les limites des pouvoirs attribués aux présidents des cours et tribunaux.

Article 7^o

Les outrages et les violences envers les membres de la Chambre qui procèdent ou assistent à l'enquête sont punis conformément aux dispositions du chapitre II du titre V, livre II, du Code pénal concernant les outrages et les violences envers les membres des Chambres législatives.

Article 8^o

Toute personne autre qu'un membre de la Chambre qui, à un titre quelconque, assiste ou participe aux réunions non publiques de la commission, est tenue, préalablement, de prêter le serment de respecter le secret des travaux. Toute violation de ce secret sera punie conformément aux dispositions de l'article 458 du Code Pénal.

Les témoins, les interprètes et les experts sont soumis devant la Chambre, la commission ou le magistrat commis, aux mêmes obligations que devant le juge d'instruction.

Tout un chacun peut être appelé comme témoin. La convocation se fait par écrit et, au besoin, par citation.

Avant d'être entendus, les témoins sont tenus de présenter l'invitation ou la convocation à témoigner, il en est fait mention dans le procès-verbal. Avant son audition, le témoin décline ses nom, prénoms, profession, lieu et date de naissance et domicile.

Les témoins et les experts prêtent ensuite le serment de dire toute la vérité et rien que la vérité.

Les experts confirment leurs rapports verbaux ou écrits par le serment suivant :
" Je jure avoir accompli ma mission en honneur et conscience, avec exactitude et probité ".

Le procès-verbal des témoignages est signé, soit immédiatement, soit au plus tard quinze jours à dater de la fin de l'audition par le président et par le témoin, après que lecture lui en a été faite et qu'il a déclaré persister en ses déclarations. Aucun interligne ne pourra être fait, les ratures et renvois seront approuvés et paraphés par le président et le témoin.

Si le témoin refuse de signer ses dépositions, il en sera fait mention au procès-verbal.

Toute personne citée pour être entendue en témoignage sera tenue de comparaître et de satisfaire à la citation sous peine d'un emprisonnement de huit jours à six mois et d'une amende de cinq cents francs à dix mille francs. Les dispositions du livre I du Code pénal, sans exception du chapitre VII et de l'article 85, sont applicables.

Sans préjudice de l'invocation du secret professionnel visé à l'article 458 du Code pénal, tout témoin qui, en faisant une déclaration conforme à la vérité, pourrait s'exposer à des poursuites pénales, peut refuser de témoigner.

Article 9^o

Le coupable de faux témoignage, l'interprète et l'expert coupables de fausses déclarations, le coupable de subornation de témoins, d'experts ou d'interprètes seront punis d'un emprisonnement de deux mois à trois ans et privés de l'exercice du droit de vote et d'éligibilité pendant cinq ans au moins et dix ans au plus.

Lorsque le faux témoin, l'expert ou l'interprète aura reçu de l'argent, une récompense quelconque ou des promesses, il sera condamné de plus à une amende de 50 à 3 000 francs.

La même peine sera appliquée au suborneur, sans préjudice des autres peines.

Le faux témoignage est consommé lorsque le témoin, ayant fait sa déposition, a déclaré y persister.

Si le témoin est appelé pour être entendu de nouveau, le faux témoignage n'est consommé que par la dernière déclaration du témoin qu'il persiste dans sa déposition.

Article 10^o

(Les procès-verbaux constatant des indices ou des présomptions d'infractions seront transmis au procureur général près la cour d'appel pour y être donné telle suite que de doit.)

Article 11^o

Les indemnités dues aux personnes dont le concours a été requis dans l'enquête sont réglées conformément au tarif des frais en matière civile.

Article 12^o

En conformité avec son règlement, la Chambre met sans délai à la disposition de la commission les moyens indispensables à l'accomplissement de sa mission.

Article 13^o

La commission consigne la relation de ses travaux dans un rapport public. Elle acte ses conclusions et formule, le cas échéant, ses observations quant aux responsabilités que l'enquête révèle, et ses propositions sur une modification de la législation. Les pouvoirs de la commission cessent en cas de dissolution de la Chambre qui a ordonné l'enquête. Ils sont suspendus par la clôture de la session, à moins que le Chambre n'en décide autrement.

Loi organique des services de renseignement et de sécurité, 30 Novembre 1998

Règlement d'ordre intérieur des commissions d'enquête parlementaire
(adopté par la Chambre le 23 octobre 1997)

1. Accès aux réunions

1.1. Toutes les réunions sont publiques, à moins que la commission d'enquête ne décide le contraire .

La décision de siéger à huis clos est motivée et prise à la majorité des deux tiers des voix .

1.2. Chaque membre de la Chambre peut assister à l'enquête de la commission, à moins que la Chambre ou la commission ne décident le contraire .

1.3. Les collaborateurs des groupes politiques ne peuvent assister aux réunions à huis clos.

Ils peuvent assister aux réunions publiques suivant les conditions prévues à l'article [24] du Règlement de la Chambre.

2. Convocation

- 2.1. Sauf accord préalable de la personne concernée, toutes les convocations sont faites par lettre recommandée.
- 2.2. Si un témoin ou un expert ne donne pas suite, sans raison valable, à la convocation, il est cité par ministère d'huissier. Il est dès lors tenu de comparaître devant la commission d'enquête.

3. Serment

- 3.1. A l'exception des membres de la Chambre, toute personne qui, à un titre quelconque, assiste ou participe aux réunions non publiques de la commission, prête préalablement le serment de ne pas violer le secret des travaux. Toute violation de ce secret sera punie conformément aux dispositions de l'article 458 du Code pénal .
- 3.2. Avant d'être entendus, les témoins et les experts prêtent le serment de dire toute la vérité et rien que la vérité .
- 3.3. Les témoins sont informés qu'ils ont le droit de se taire s'ils craignent de s'exposer à des poursuites pénales du fait de leurs déclarations .
- 3.4. Les témoins sont informés que le secret de leurs déclarations n'est pas garanti, sauf s'il s'agit de déclarations faites au cours d'une réunion à huis clos et pour lesquelles la commission s'est expressément engagée à préserver le secret
Par personnes qui «participent» aux réunions à huis clos, il y a lieu d'entendre également les personnes chargées de la traduction, de donner des avis occasionnels, etc.
- 3.5. Les témoins sont informés que tout document qu'ils remettent à la commission est susceptible d'être rendu public.

4. Secret

- 4.1. Hormis le cas prévu au 10.3., le membre de la Chambre qui viole le secret visé à l'article 3, alinéa 4, de la loi du 3 mai 1880 sur les enquêtes parlementaires s'expose à la sanction prévue à l'article [55bis] du Règlement.

5. Audition de témoins

- 5.1. La commission peut, à la majorité des deux tiers des voix, déléguer certaines tâches à son président ou à son bureau. Elle peut révoquer cette délégation à tout moment à la majorité ordinaire. Le président fait rapport à la commission sur les tâches qui ont été déléguées. La disposition du 6.1. s'applique en l'occurrence.

6. Procès-verbaux des auditions

- 6.1. Les auditions font l'objet d'un compte rendu sténographique établi dans la langue de l'intervenant.
- 6.2. Le témoin ou l'expert est invité à signer le procès-verbal de son audition après lecture et après avoir confirmé qu'il persiste dans ses déclarations.
- 6.3. Seuls les membres de la commission reçoivent une copie des procès-verbaux des auditions publiques.
- 6.4. Quand un témoin a été entendu à huis clos, le procès-verbal est déposé au secrétariat de la commission, où il peut être consulté par les membres de la commission, sans déplacement.

7. Consultation des documents autres que les procès-verbaux des auditions

- 7.1. Les dossiers judiciaires et administratifs demandés par la commission ainsi que tous les autres rapports et notes mis à la disposition de la commission peuvent être consultés par les membres de celle-ci à son secrétariat.

8. Demande de désignation d'un magistrat pour l'accomplissement de devoirs d'instruction

- 8.1. Si, en application de l'article 4, § 2, de la loi du 3 mai 1880 sur les enquêtes parlementaires, la commission demande au premier président de la cour d'appel de désigner un ou plusieurs conseillers de cette cour ou un ou plusieurs juges du tribunal de première instance pour l'accomplissement de devoirs d'instruction déterminés, le président de la Chambre en est averti sans délai.

9. Experts externes au service de la commission d'enquête

- 9.1. Au moment d'accepter son mandat, chaque expert signe une déclaration par laquelle il reconnaît que les droits intellectuels découlant de l'enquête pour laquelle il a été engagé sont la propriété de la Chambre des représentants.
- 9.2. A l'expiration de son mandat, chaque expert signe une déclaration par laquelle il certifie qu'il a restitué au président de la commission tous les documents et toutes les données informatisées mis à sa disposition dans le cadre de sa mission.

10. Relations avec les médias

- 10.1. Les dates et heures des réunions de commission et des auditions ainsi que la liste des témoins convoqués afin d'être entendus en réunion publique seront communiquées aux médias.

- 10.2. Sauf décision contraire de la commission, le président de celle-ci est seul habilité à s'exprimer en son nom.
- 10.3. A l'issue de chaque réunion à huis clos, la commission d'enquête décide d'un commun accord des données qui peuvent être communiquées à la presse. Le président fait une communication à celle-ci immédiatement après la réunion.

11. Consultation des procès-verbaux des auditions publiques avant la discussion du rapport en séance plénière

- 11.1. Au plus tard la veille de la discussion du rapport de la commission d'enquête en séance plénière, les procès-verbaux des auditions publiques sont déposés aux fins de consultation par les membres de la Chambre. Ceux-ci sont informés par écrit du lieu et du moment où ils peuvent consulter ces procès-verbaux.

DINAMARCA

I

- 1 - As Comissões de Inquérito - CI encontram-se contempladas numa lei própria aprovada em 1999 e são comissões independentes e separadas do Parlamento.
- 2 - Têm como suporte legal o artigo 51º da Constituição e a lei nº 357/1999 de 2 de Junho - lei das Comissões de Inquérito.
- 3 - De acordo com a referida lei as CI têm como objectivo principal “conduzir um inquérito em condições específicas de importância comum” ou seja procedem a investigações da actividade das autoridades públicas e de outras entidades como as sociedades anónimas. Não podem investigar uma disputa privada entre partidos.

II

- 4 - Compete ao Ministro da Justiça a constituição das CI. No, entanto, no caso de a Câmara decidir constituir uma CI para fins específicos, o Ministro da Justiça é obrigado a constituir essa comissão.
- 5 - Se as CI forem da iniciativa do Ministro da Justiça a este compete definir a presidência e a composição, se forem da iniciativa do Câmara a esta compete definir a presidência e a composição.

III

- 6 - As CI podem ser compostas por um só ou por mais membros, tanto num caso como no outro, o presidente da Comissão terá de possuir o grau académico em Direito.
Também pode ser designado um juiz como membro da CI que, neste caso, presidirá à Comissão. Os juízes do Supremo Tribunal não devem ser membros das CI.
Se for solicitado à CPI a investigação da responsabilidade de uma ou mais pessoas a sua composição deverá ser, no mínimo, de três membros.
Os membros das CI devem ser imparciais e independentes em relação às pessoas ou entidades a investigar.
- 7 - A designação da presidência das CI é da competência do Ministério da Justiça ou da Câmara consoante a iniciativa da instituição da CI partir de uma ou de outra entidade.

IV

8.1 - Os membros das CI estão sujeitos a sigilo relativamente a toda a informação que adquiram durante o desempenho da sua actividade.

No caso de quebra do sigilo os membros estão sujeitos às sanções previstas no Código Penal que consistem em multa ou prisão até seis meses e em circunstâncias agravadas até dois anos.

8.2 - Regra geral, todos os membros das CI têm de assistir a todos os audições. No caso de um membro não poder assistir devido a ausência justificada ou a um novo compromisso, normalmente as audições são adiadas.

8.3 - Não existem normas na lei que impeçam a substituição de um membro da CI em qualquer altura. No entanto, como já foi referido presume-se que todos os membros incluindo os substitutos devem assistir às audições, salvo motivo justificado.

V

9 - Não existe qualquer limite de tempo de duração do funcionamento das CI.

10 - As CI não têm poderes judiciais, pois essa prerrogativa seria contrária aos princípios constitucionais dinamarqueses.

As investigações a que CI se propõem realizar têm por objectivo ajudar a determinar se existe uma base para que se possa determinar a responsabilidade da pessoa que se encontre envolvida no processo em análise (por ex. um ministro, um funcionário público, etc.)

11 - Para o desempenho das suas funções de investigação as CI dispõem de apoio de vários especialistas externos.

12 - Em princípio as CI podem solicitar informação e documentação ao Governo, às autoridades judiciárias, à Administração Pública e a entidades privadas.

13 - Se um juiz presidir à CI, qualquer privado ou entidade pública é obrigada a fornecer o material solicitado.

No caso de as entidades referidas se recusarem a fornecer o material ou informação solicitada, a CI requer ao tribunal local de Copenhaga a emissão de uma ordem do tribunal exigindo que essas entidades facultem o material ou informação solicitada.

- 14 - Todos os membros, incluindo os substitutos que constituem as CI devem assistir às audições.
- 15 - Qualquer cidadão ou funcionário público é obrigado a testemunhar perante as CI. Estas entidades podem ser obrigadas a depor sob juramento se a CI for presidida por um juiz.
- 16 - As sanções resultantes de falso testemunho ou de recusa em testemunhar, no caso de uma CI presidida por um juiz são as previstas no Código Penal.

VI

- 17 - As reuniões internas, que são reuniões onde as CI tomam as suas deliberações, são restritas. As reuniões externas, que são reuniões onde as entidades públicas ou privadas depõem, são públicas. No entanto, as CI podem restringir o carácter público das reuniões externas com o objectivo de proteger o interesse das testemunhas.
- 18 - O público pode ter acesso aos documentos e a outro material que façam parte do inquérito. Compete, no entanto, à CI avaliar se o fornecimento do material solicitado pode ser prejudicial ao inquérito em curso.
O relatório final elaborado pela CI é público, excepto se houver fundamentos especiais que impeçam de o fazer. É publicado pelo Ministério da Justiça. O acesso pelo público ao material das CI é regido pelas normas gerais da Administração Pública.
- 19 - Quanto à publicidade dos depoimentos aplica-se o que foi dito na resposta 17 quanto à publicidade das reuniões das CI

VII

- 20 - A lei que regulamenta as CI não prevê a possibilidade de poderem investigar matérias em exame nos tribunais judiciais. No entanto, em teoria é possível pedir a uma CI para investigar e informar sobre um processo que esteja em investigação judicial.
- 23 - A CI inclui no relatório final uma avaliação, se lhe tiver sido pedida, e caberá ao Parlamento, ao Ministro da Justiça ou a outro ministro competente actuar segunda a avaliação efectuada pela CI.

VIII

24 - O relator é normalmente um membro da CI.

25 - É obrigatório a elaboração do relatório final.

26 - Regra geral, o relatório final é publicado pelo Ministro da Justiça, excepto se existirem razões especiais que impeçam de o fazer, como a protecção de interesses internacionais e de segurança do Estado.

27 - As actas das reuniões e os registos do tribunal são apresentadas em anexo ao relatório.

IX

28 - Após a conclusão dos trabalhos da CI as consequências podem ser de carácter político ou judiciais

ESPAÑA

I

- 1 - O sistema parlamentar espanhol contempla a figura da CPI.
- 2 - Tem como suporte legal a Constituição (artigo 76º, o Regimento do Congresso dos Deputados, artigos 52º e 53º, o regimento do Senado, artigos 59º e 60º e legislação ordinária, Lei orgânica 5/1984, de 24 de Maio, Real Decreto-lei 5/1994, de 29 de Abril e Lei 25/1995 de 20 de Julho)
- 3 - As CPI têm como objectivo zelar pelo cumprimento da constituição e das leis, fiscalizar actos do Governo e da administração e investigar qualquer questão de interesse público.

II

- 4 - O poder de iniciativa para constituir uma CPI compete aos Deputados (25 Senadores de diferentes Grupos Parlamentares), aos Grupos Parlamentares (pelo menos dois GPs, tendo no total 25 subscritores) e ao Governo.
- 5 - Para a CPI ser criada carece de aprovação da Câmara.

III

- 6 - A composição das CPI reflecte a composição do Parlamento.
- 7 - O seu Presidente é escolhido por eleição caso a caso.

IV

- 8 - Os membros da CPI não têm estatuto especial.
 - 8.2, 8.3 Aqueles que faltarem reiterada e injustificadamente terão de abandonar a Comissão, os seus membros podem ser substituídos.

V

- 9 - A Comissão fixa o prazo de duração dos trabalhos.
 - 9.2. Esse prazo ser dilatado.

- 10 - As CPI têm poderes idênticos às outras Comissões e além disso têm poderes de investigação idêntico aos dos tribunais.
- 11 - As CPI dispõem de apoio do Parlamento e das autoridades administrativas.
- 12 - As CPI podem solicitar informações e documentação ao Governo, às autoridades administrativas e a entidades privadas.
- 13 - As autoridades atrás referidas devem colaborar com a CPI (Ver AO 5/1984).
- 14 - As CPI estão sujeitas a quórum de funcionamento (Ver Secção 82 do regulamento do Senado) no entanto, não estão sujeitas a quórum deliberativo.
- 15 - Qualquer responsável de entidade pública e qualquer cidadão pode ser convocado para depor.
- 16 - Caso haja recusa de colaborar, pode ser acusado pelo crime de desobediência grave. (ver AO 5/1984, art. 4º).

VI

- 17 - A publicidade das reuniões da CPI é decidida caso a caso.
- 18 - Da mesma forma decide a Comissão em relação à publicidade dos seus documentos.
- 19 - Quanto aos testemunhos também a Comissão decidirá da sua publicidade consoante o tipo de testemunho.

VII

- 20 - A CPI pode ser constituída para apreciar matérias que estejam a ser alvo de processo judicial.
Pode haver colaboração mas, as conclusões das CPI não vinculam os tribunais e não afectarão as decisões destes.
- 21 - Normalmente as CPI não solicitam documentação aos tribunais
O resultado das investigações das CPI, quando se justifique, é enviado aos tribunais.

23 - Se durante ou no final dos trabalhos da CPI se concluir que alguém poderá estar envolvido em actividades criminosas, o processo é enviado aos tribunais.

VIII

24 - O relator do Relatório Final é eleito caso a caso.

26 - O relatório final é publicado com as respectivas conclusões, exceptuando as partes que a CPI entender que devam permanecer restritas.

27 - A informação que consta no relatório final é avaliada caso a caso.

IX

28 - Depois de concluídos os trabalhos da CPI, pode haver consequências de várias ordens, nomeadamente de ordem política ou de ordem judicial, dependendo do caso em apreço.

LEGISLAÇÃO

CONSTITUCIÓN

Artículo 76º

1. El Congreso y el Senado, y, en su caso, ambas Cámaras conjuntamente, podrán nombrar Comisiones de investigación sobre cualquier asunto de interés público. Sus conclusiones no serán vinculantes para los Tribunales, ni afectarán a las resoluciones judiciales, sin perjuicio de que el resultado de la investigación sea comunicado al Ministerio Fiscal para el ejercicio, cuando proceda, de las acciones oportunas.
2. Será obligatorio comparecer a requerimiento de las Cámaras. La ley regulará las sanciones que puedan imponerse por incumplimiento de esta obligación.

REGLAMENTO DEL SENADO

De las Comisiones

Sección cuarta. *Comisiones de Investigación o Especiales*

Artículo 59º

1. El Senado, a propuesta del Gobierno o de veinticinco Senadores que no pertenezcan al mismo Grupo parlamentario, podrá establecer Comisiones de Investigación o Especiales para realizar encuestas o estudios sobre cualquier asunto de interés público. Su constitución se ajustará a lo dispuesto en el artículo 52.
2. En el caso de que la propuesta se refiera a una Comisión Mixta del Congreso de los Diputados y del Senado, su constitución requerirá la previa aprobación de ambas Cámaras. Si la propuesta se presentase y aprobase en el Senado, se dará traslado inmediato de la misma al Congreso.

Artículo 60º

1. Una vez constituidas, estas Comisiones elaborarán un plan de trabajo fijando sus actuaciones y plazos. Periódicamente informarán a la Mesa de la Cámara sobre el cumplimiento de dicho plan.

2. Las Comisiones de Investigación podrán requerir la presencia de cualquier persona para declarar ante las mismas con los efectos previstos en la ley que desarrolle lo dispuesto en el artículo 76.2 de la Constitución.
3. Las conclusiones de estas Comisiones serán publicadas salvo que, en caso necesario, se acuerde lo contrario para la totalidad o parte de las mismas. No serán vinculantes para los Tribunales ni afectarán a las resoluciones judiciales.
4. El informe de las Comisiones de Investigación podrá ser debatido en el Pleno con dos turnos a favor y dos en contra y la intervención de los Portavoces de los Grupos que lo soliciten. Ninguna de estas intervenciones excederá de quince minutos.
5. El resultado de las investigaciones será comunicado, en su caso, al Ministerio Fiscal para el ejercicio, cuando proceda, de las acciones que correspondan.

REGLAMENTO DEL CONGRESO

SECCION III

DE LAS COMISIONES NO PERMANENTES

Art. 51º.

Son Comisiones no Permanentes las que se crean para un trabajo concreto. Se extinguen a la finalización del trabajo encomendado y, en todo caso, al concluir la legislatura.

Art. 52º.

1. El Pleno del Congreso, a propuesta del Gobierno, de la Mesa, de dos Grupos Parlamentarios o de la quinta parte de los miembros de la Cámara, podrá acordar la creación de una Comisión de Investigación sobre cualquier asunto de interés público.
2. Las Comisiones de Investigación elaborarán un plan de trabajo y podrán nombrar Ponencias en su seno y requerir la presencia, por conducto de la Presidencia del Congreso, de cualquier persona para ser oída. Tales comparecencias se ajustarán a lo dispuesto en la Ley prevista en el artículo 76.2 de la Constitución, y responderán, en todo caso, a los siguientes requisitos:

- a) La notificación del requerimiento para comparecer y de los extremos sobre los que se deba informar habrá de hacerse con quince días de antelación, salvo cuando, por concurrir circunstancias de urgente necesidad, se haga con un plazo menor, que en ningún caso será inferior a tres días.
 - b) En la notificación, el ciudadano requerido será advertido de sus derechos y obligaciones y podrá comparecer acompañado de la persona que designe para asistirlo.
3. La Presidencia de la Cámara, oída la Comisión, podrá dictar las oportunas normas de procedimiento. En todo caso, las decisiones de las Comisiones de Investigación se adoptarán en función del criterio de voto ponderado.
 4. Las conclusiones de estas Comisiones, que no serán vinculantes para los Tribunales ni afectarán a las resoluciones judiciales, deberán plasmarse en un dictamen que será discutido en el Pleno de la Cámara. El Presidente del Congreso, oída la Junta de Portavoces, está facultado para ordenar el debate, conceder la palabra y fijar los tiempos de las intervenciones.
 5. Las conclusiones aprobadas por el Pleno de la Cámara serán publicadas en el <Boletín Oficial de las Cortes Generales> y comunicadas al Gobierno, sin perjuicio de que la Mesa del Congreso de traslado de las mismas al Ministerio Fiscal para el ejercicio, cuando proceda, de las acciones oportunas.
 6. A petición del Grupo Parlamentario proponente se publicarán también en el <Boletín Oficial de las Cortes Generales> los votos particulares rechazados.

Art. 53º.

La creación de Comisiones no Permanentes distintas de las reguladas en el artículo anterior y su eventual carácter mixto o conjunto respecto de otras ya existentes, podrá acordarse por la Mesa del Congreso, a iniciativa propia, de dos Grupos Parlamentarios o de la quinta parte de los miembros de la Cámara y previa audiencia de la Junta de Portavoces.

LEY ORGÁNICA 5/1984, DE 24 DE MAYO, DE COMPARECENCIA ANTE LAS COMISIONES DE INVESTIGACIÓN DEL CONGRESO Y DEL SENADO O DE AMBAS CÁMARAS

La facultad de formar Comisiones de Investigación atribuida por la Constitución a las dos Cámaras de las Cortes Generales configura un deber constitucional cuyas condiciones de ejercicio aconsejan, para su más correcta efectividad, el desarrollo normativo de los supuestos y consecuencias del incumplimiento de sus previsiones, así como la determinación de los derechos reconocidos a la persona requerida para informar.

A tal fin, y sin perjuicio de las especialidades procedimentales establecidas en los respectivos Reglamentos de las Cámaras, resulta necesario que la Ley fije el marco de garantías en que los supuestos sancionadores han de aplicarse.

Por ello la presente Ley viene a establecer los requisitos de validez en que han de producirse los requerimientos para comparecer ante las Comisiones de Investigación, a fin de que el incumplimiento voluntario de un requerimiento válidamente formulado se tipifique penalmente como desobediencia grave.

Artículo 1º

1. Todos los ciudadanos españoles y los extranjeros que residan en España están obligados a comparecer personalmente para informar, a requerimiento de las Comisiones de Investigación nombradas por las Cámaras Legislativas.
2. Las Mesas de las Cámaras velarán por que ante las Comisiones de Investigación queden salvaguardados el respeto a la intimidad y el honor de las personas, el secreto profesional, la cláusula de conciencia y los demás derechos constitucionales.

Artículo 2º

1. Los requerimientos para comparecer se formularán mediante citación fehaciente de la Presidencia de la Cámara respectiva o del Presidente del Congreso, en el caso de las Comisiones Mixtas de Investigación del Congreso y del Senado, en los términos establecidos en los Reglamentos del Congreso de los Diputados y del Senado, y en forma de oficio, en el que se hará constar:
 - a) La fecha del acuerdo en virtud del cual se requiere y la Comisión de Investigación ante la que se ha de comparecer.
 - b) El nombre y los apellidos del requerido y las señas de su domicilio.

- c) El lugar, el día y la hora en que haya de comparecer el requerido, con apercibimiento de las responsabilidades en que pudiera incurrir en caso de desobediencia.
 - d) El tema sobre el que deba versar el testimonio.
 - e) La referencia expresa a los derechos reconocidos en esta Ley al requerido.
2. La notificación habrá de hacerse con quince días de antelación respecto de la fecha en que haya de comparecer el requerido. Cuando se considere que concurren circunstancias de urgente necesidad, podrá hacerse en un plazo menor que, en ningún caso, será inferior a tres días.
 3. El requerimiento a las personas jurídicas se entenderá dirigido a quienes ostenten su representación legal, los cuales podrán comparecer acompañados por aquellas personas que designe el órgano social de administración correspondiente.
 4. Cuando el requerido reuniera la condición de funcionario público, se enviará copia de la citación a su superior jerárquico, a los solos efectos de su conocimiento.

Artículo 3º

1. El acto de comparecencia para informar ante Comisiones de Investigación se desarrollará en la forma y por el procedimiento que establezcan los Reglamentos de las Cámaras. Previa conformidad del Presidente de la Comisión, el ciudadano requerido podrá comparecer acompañado de la persona que designe para asistirlo.
2. Si de las manifestaciones del compareciente se dedujeran indicios racionales de criminalidad para alguna persona, la Comisión lo notificará así a la Mesa de la Cámara para que ésta, en su caso, a través de la Presidencia respectiva, lo ponga en conocimiento del Ministerio Fiscal.

Artículo 4º

- 1. El requerido que dejara voluntariamente de comparecer para informar ante una Comisión de Investigación incurrirá en un delito de desobediencia grave.*
- 2. Cuando, a juicio de la Presidencia de la Cámara, se pusiesen de manifiesto causas que justifiquen la incomparecencia, podrá efectuarse una ulterior citación, en los términos previstos en el artículo 2)**

**Este artículo fue suprimido por la disposición derogatoria única de la Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal. El artículo 502 del citado Código Penal dispone, en sus apartados 1 y 3, lo siguiente:*

"1. Los que, habiendo sido requeridos en forma legal y bajo apercibimiento, dejaren de comparecer ante una Comisión de Investigación de las Cortes Generales o de una asamblea Legislativa de Comunidad Autónoma, serán castigados como reos del delito de desobediencia. Si i el reo fuera autoridad o funcionario público, se le impondrá además la pena de suspensión de empleo o cargo público por tiempo de seis meses a dos años.

3. El que convocado ante una Comisión parlamentaria de investigación faltare a la verdad en su testimonio, será castigado con la pena de prisión de seis meses a un año o multa de seis a doce meses."

Artículo 5º

Los gastos que como consecuencia del requerimiento se deriven para los obligados a comparecer, les serán abonados, una vez debidamente justificados, con cargo al Presupuesto de la respectiva Cámara.

REAL DECRETO-LEY 5/1994, DE 29 DE ABRIL, POR EL QUE SE REGULA LA OBLIGACIÓN DE COMUNICACIÓN DE DETERMINADOS DATOS A REQUERIMIENTO DE LAS COMISIONES PARLAMENTARIAS DE INVESTIGACIÓN*

El objetivo del presente Real Decreto-ley lo constituye el que los datos o documentos que obren en poder de la Administración Tributaria para el cumplimiento de los fines que ésta deba cumplir de acuerdo con el ordenamiento, puedan ser trasladados al ámbito parlamentario cuando una Comisión de Investigación lo requiera respecto a personas que desempeñen o hubieren desempeñado, por elección o nombramiento, cargos públicos en todas las Administraciones Públicas, siempre que el objeto de la investigación tenga relación con su función. Para ello, se proclama con carácter expreso el deber de la Administración Tributaria de comunicar a las Comisiones Parlamentarias de Investigación los datos o documentos oportunos cuando les sean expresamente requeridos en relación a personas o entidades concretas, tanto si tales datos o declaraciones proceden de los propios sujetos pasivos como si han sido obtenidos a través de informaciones de terceros.

Por otro lado, es necesario también incrementar el grado de colaboración de las entidades financieras con las Comisiones de Investigación, de manera que éstas puedan también acceder a los datos que las entidades financieras, tanto del sector bancario o asegurador como bursátil, puedan poseer y sean necesarios

para el cumplimiento de las funciones de las Comisiones de Investigación, en los mismos supuestos personales que los establecidos para la Agencia Tributaria.

El presente Real Decreto-ley debe, en fin, dar cumplimiento urgente e inaplazable a un mandato parlamentario derivado de una proposición no de Ley aprobada por el Pleno del Congreso de los Diputados el 26 de los corrientes y trata así de atender a la situación social existente y de favorecer de manera inmediata el mejor funcionamiento de las instituciones y, en particular, de las de carácter parlamentario como las Comisiones de Investigación.

En su virtud, de conformidad con lo dispuesto en el artículo 86 de la Constitución, a propuesta de los Ministros de Justicia y de Economía y Hacienda, y previa deliberación del Consejo de Ministros en su reunión del día 29 de abril de 1994.

DISPONGO

Artículo único

La Administración Tributaria y las entidades de crédito, entidades aseguradoras, sociedades o agencias de valores, sociedades gestoras de instituciones de inversión colectiva, establecimientos financieros de crédito y, en general, cualesquiera entidades financieras, deberán proporcionar cuantos datos, informes, antecedentes o documentos les sean requeridos por las Comisiones Parlamentarias de Investigación a que se refiere el artículo 76 de la Constitución siempre que concurren las condiciones siguientes:

- a) Que se refieran a personas que desempeñen o hubieren desempeñado, por elección o nombramiento, su actividad como altos cargos o equivalentes en todas las Administraciones Públicas, sus organismos autónomos, entidades de Derecho Público y Presidentes y Directores ejecutivos o equivalentes de los organismos y empresas de ellas dependientes y de las sociedades mercantiles en las que sea mayoritaria la participación directa o indirecta de las Administraciones Públicas o de las restantes entidades de Derecho Público o estén vinculadas a las mismas por constituir con ellas una unidad de decisión.
- b) Que el objeto de la investigación tenga relación con el desempeño de aquellos cargos.
- c) Que dichas Comisiones entendieran que sin tales datos, informes, antecedentes o documentos no sería posible cumplir la función para la que fueron creadas.

DISPOSICIÓN FINAL ÚNICA

El presente Real Decreto-ley entrará en vigor el mismo día de su publicación en el "Boletín Oficial del Estado".

LEY 230/1963, DE 28 DE DICIEMBRE,

GENERAL TRIBUTARIA

TÍTULO III

La gestión tributaria

CAPÍTULO III

El procedimiento de gestión tributaria

Sección 2ª.

Comprobación e investigación

Artículo 113º

Redactado conforme a la Ley 25/1995, de 20 de julio, de modificación parcial de la Ley General Tributaria.

1. Los datos, informes o antecedentes obtenidos por la Administración tributaria en el desempeño de sus funciones tienen carácter reservado y sólo podrán ser utilizados para la efectiva aplicación de los tributos o recursos cuya gestión tenga encomendada, sin que puedan ser cedidos o comunicados a terceros, salvo que la cesión tenga por objeto:
 - e) La colaboración con las comisiones parlamentarias de investigación en el marco legalmente establecido.

FINLÂNDIA

I

1 - O sistema parlamentar da Finlândia contempla a figura da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI.

A possibilidade de constituir estas Comissões passou a ser possível através da revisão da Constituição em 2000. Contudo, sendo esta possibilidade tão recente o Parlamento Finlandês, na prática, nunca constituiu “ad hoc” uma Comissão Parlamentar de Inquérito.

2 - As CPI têm por suporte legal a secção 35 da Constituição e capítulo II - secção 7, 8 e 17 e capítulo IV do Regulamento do Parlamento.

3 - As CPI são constituídas “ad hoc” para preparar ou investigar uma dada matéria determinada pelo Parlamento.

II

4 - A iniciativa da criação das CPI é da competência dos Deputados.

5 - A constituição das CPI tem que ser aprovada pelo Parlamento.

III

6 - A composição das CPI reflecte a composição do Parlamento. Mas também pode ser decidida, separadamente, por cada Comissão a constituir.

7 - A presidência das CPI é definida caso a caso.

IV

8 - Os membros das CPI não possuem estatuto próprio

8. 2 - Não há qualquer limite ao número de faltas injustificadas.

8. 3 - Os membros que compõem as CPI podem ser substituídos a qualquer momento.

8.4 - Os membros das CPI não estão sujeitos a outro tipo de deveres.

V

- 9 – Não há limite de tempo de duração do funcionamento das CPI.
- 10 – As CPI têm poderes idênticos aos poderes das outras comissões parlamentares.
- 11 – Para o desempenho das suas funções as CPI dispõem, apenas, de apoio parlamentar.
- 12 – As CPI para a prossecução dos seus trabalhos podem solicitar informação e documentação necessária ao Governo, às autoridades judiciais, às autoridades administrativas e a entidades privadas.
- 13 – Se as entidades referidas no número anterior não colaborarem na prestação da informação solicitada estão sujeitas a sanções.
- 13.1 – De acordo com a Constituição, apenas, o Governo é obrigado a prestar às CPI a informação e a documentação pedida. As sanções pela recusa de colaboração são de carácter político.
No que respeita à falta de colaboração por parte das entidades privadas não há sanções.
- 14 – Tanto para o funcionamento como para as deliberações é exigido um quórum de 2/3.
- 15 – As CPI podem convocar para depor entidades públicas ou qualquer cidadão.
- 16 – A recusa ou a falta de comparência destas entidades para depor não está sujeita a qualquer consequência.

VI

- 17 – As reuniões das CPI são restritas, mas podem ser públicas ou parcialmente públicas durante o período em que a Comissão se encontra a recolher informação para preparar o assunto a investigar.
- 18 – Durante a inquirição o acesso aos documentos da Comissão é restrito, mas depois do processo completo, todos os documentos são públicos, excepto se for decidido que alguns deles tenham acesso restrito.

19 – O acesso aos depoimentos prestados às CPI durante a inquirição é restrito, mas depois de o processo completo todos os depoimentos são públicos excepto se for decidido que alguns deles tenham acesso restrito.

VII

20 – Podem constituir-se CPI para investigar matérias em exame nos tribunais judiciais. No entanto, é de referir que estas Comissões não têm poderes judiciais: O poder judicial é exercido pelos tribunais de forma independente.

20.1 – As CPI e os tribunais trabalham de forma independente.

21 – As CPI podem solicitar documentação aos tribunais.

21.1 – Normalmente os tribunais enviam os documentos sem levantar obstáculos

22 – Os tribunais podem, igualmente, pedir documentação às CPI.

22.1 – Normalmente o Parlamento envia a documentação solicitada sem levantar obstáculos.

23 – Finda a investigação, se a CPI considerar que alguém incorreu em actividade criminal procede à transferência da matéria investigada para a polícia que elaborará um inquérito e posteriormente o Procurador-Geral tomará a sua decisão baseada no inquérito policial.

VIII

24 – A nomeação do relator para a elaboração do relatório final é feita caso a caso.

25 – Não é obrigatório a elaboração do relatório final.

26 – O relatório final deve ser sempre publicado.

IX

28 – As consequências após as conclusões dos trabalhos da CPI são de carácter político.

LEGISLAÇÃO

Constitution

Chapter 4 – Parliamentary activity

Section 35 – Committees of the Parliament

For each electoral term, the Parliament appoints the Grand Committee, the Constitutional Law Committee, the Foreign Affairs Committee, the Finance Committee and the other standing Committees provided in the Parliament's Rules of Procedure. In addition, the Parliament appoints Committees *ad hoc* for the preparation of, or inquiry into, a given matter.

The Grand Committee shall have twenty-five members. The Constitutional Law Committee, the Foreign Affairs Committee and the Finance Committee shall have at least seventeen members each. The other standing Committees shall have at least eleven members each. In addition, each Committee shall have the necessary number of alternate members.

A Committee has a quorum when at least two thirds of its members are present, unless a higher quorum has been specifically required for a given matter.

Parliament Committees' tasks

Plenary sessions are the most visible aspect of parliamentary work. Committee work is less well known to the public but has a key significance since nearly every decision in Parliament is made on the basis of committee reports.

Committee meetings are not public proceedings and are therefore generally closed to the press and visitors. A committee may decide to make a meeting open, however, insofar as it is devoted to obtaining background information on the matter at hand. Committee reports, statements and minutes are public documents.

Parliament has 14 permanent special committees, which handle Government bills, legislative initiatives, Government reports and other matters to prepare them for work in plenary session. Committees also issue statements when requested to do so and can ask ministries to report on matters within their administrative sector. Handling Government bills is the key function of a committee, however.

As a rule each committee deals with matters that are the responsibility of a corresponding ministry. For instance, the Social Affairs and Health Committee deals with matters falling within the scope of the Ministry of Social Affairs and Health, while the Committee for Education and Culture deals with matters which come under the Ministry of Education.

In addition to the special committees, there is also the Grand Committee, which performs two types of tasks. Sometimes a bill is referred to the Grand Committee by a plenary session, but its main function nowadays is to deal with EU matters.

Parliament can also appoint ad hoc committees to deal with specific matters.

Committee members

Selecting committee members is one of the first tasks which must be performed after a general election. In practice committee members are selected unanimously, with committee compositions reflecting the relative strengths of the parliamentary groups. The average MP belongs to two committees. The Speaker and Government ministers do not sit on committees.

Each committee has 17 members and 9 alternate members, with the exception of the Finance Committee (21+19) and the Grand Committee (25+13). Each committee elects its own chairperson and deputy chairperson, with different parties' relative strengths in Parliament as a whole once again being taken into consideration. A quorum is constituted when at least two-thirds of a committee's members are present.

Committees are appointed for the entire electoral period, which is four years. Changes may take place during this period, but as a rule committees retain the same composition throughout the electoral period. Handling of matters in committee

The handling of a bill or other matter begins with a preliminary debate in plenary session, where all Members can present their views as a guide to committee work. At the end of the preliminary debate Parliament decides which committee the matter should be referred to.

Committees generally deal with the matters referred to them as soon as possible. This includes two stages: preliminary and final handling of the matter.

Preliminary handling begins with hearings at which experts present their views. These include officials as well as representatives of government agencies, organizations and other interest groups which the matter concerns. In major

legislative projects dozens of experts may be heard, while in other cases only one expert may be called

After hearings have been concluded the committee conducts a general debate and then tentatively decides on the details of the matter. In the case of legislation this includes going over a bill section by section.

The committee secretary drafts a report and then final handling of the matter begins. First another general debate is conducted and then final decisions are made on details. If the committee is unanimous during the preliminary handling of the matter, this stage can be dispensed with. It generally takes a month or two for a committee to handle a matter, but urgent business can be dealt with in a few days if necessary.

In its report the committee presents its views on the matter and recommends what decision Parliament should take on the matter. A committee report thus serves as the basis for further debate in plenary session. Committees have significant power in this respect. In the case of a Government bill, for instance, a committee can recommend that it be approved as it is, but it can also propose substantial amendments or even recommend that the entire bill be voted down. Committees thus play a key role in parliamentary work.

If a committee has been divided and the opinions in its report have been put to a vote, the minority can have their views appended to the report.

When a committee report has been completed, preparation of the matter continues in plenary session. If the matter has considerable significance, the committee chairperson usually takes the floor first to outline the committee's views to the plenary session.

SPECIAL COMMITTEES' TASKS

Committee for Constitutional Law

Constitutional laws, legislation closely related to constitutional laws, election laws, legislation concerning the highest organs of government, matters involving self-government of the Åland Islands, citizenship, language, political parties and ministerial responsibility.

Foreign Affairs Committee

Matters involving the approval or implementation of international treaties, the management of foreign affairs, security policy, foreign trade policy, development cooperation and international organizations.

Finance Committee

Matters involving the state budget and other bills relating to state finances, such as legislation pertaining to taxes and similar charges and state loans.

Administration Committee

General organization of state administration, state administration at the regional and municipal levels, administrative procedures, state personnel policy, regional and structural policy, public order and safety, rescue services, border guard, aliens' affairs, municipal affairs and church matters.

Legal Affairs Committee

Matters involving family, estate, corporate, contract, property, criminal and procedural law as well as courts and tribunals.

Transport and Communications Committee

Road, rail, air and inland water traffic, navigation and communications.

Committee for Agriculture and Forestry

Agriculture and forestry, veterinary medicine, hunting, fishing, reindeer husbandry and animal protection.

Defence Committee

Military service, Defence Forces and legislation pertaining to emergencies.

Committee for Education and Culture

Education, science, the arts, culture, sports, youth work and student aid.

Social Affairs and Health Committee

Social services and healthcare, income support, social insurance and pension legislation.

Economic Affairs Committee

Trade, industry, business, consumer protection, competition, private insurance, energy, legislation pertaining to the foreign exchange and securities markets.

Committee for the Future

Matters involving development factors and development models, research concerning the future and the evaluation of the social consequences of technological development and technology.

Committee of Labour and Equality

The work environment, the labour force and employment, equality and non-military national service.

Environment Committee

Housing, planning, building, waste management, environmental protection and nature conservation

FRANÇA

I

- 1 - O sistema parlamentar francês contempla a figura da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI.
- 2 - Têm como suporte legal os artigos 140º a 144º do Regulamento da Assembleia Nacional e o artigo 6º da Portaria nº 58-1100 de 17 de Novembro de 1958.
- 3 - As CPI são constituídas para recolher elementos de informação sobre factos determinados ou sobre a gestão dos serviços públicos ou empresas nacionais, visando e submeter as suas conclusões à Assembleia que as criou.

II

- 4 - A apresentação de um projecto de resolução que visa a criação da CPI é uma iniciativa exclusivamente parlamentar, compete aos deputados mais precisamente grupos parlamentares.
- 5 - A constituição das CPI tem que ser aprovada pela Assembleia Nacional.

III

- 6 - A composição das CPI reflecte a representação proporcional dos grupos parlamentares.
- 7 - As CPI são, geralmente, presididas por um membro da maioria parlamentar. Contudo a função de presidente ou de relator pertence, de pleno direito, a um membro do grupo ao qual pertence o primeiro signatário do projecto de resolução apresentado, que da votação do mesmo resulte a criação da comissão de inquérito.
No caso de haver uma pluralidade de projectos de resolução, a função de presidente ou de relator pertence a um dos subscritores da iniciativa que primeiro tenha sido apresentada, salvo se esse grupo der a conhecer ao Presidente da Assembleia Nacional a decisão de não reivindicar nenhuma dessas funções.

IV

- 8 - Os membros das CPI não possuem um estatuto próprio.

8 1. – Se a CPI trabalha sob o regime de sigilo, os membros devem obedecer à regra estabelecida.

É susceptível de ser punido com penas previstas no artigo 226.23 do Código Penal (um ano de prisão e 15 000€ de multa) qualquer pessoa que, no prazo de 30 anos, divulgue ou publique informação relativa aos trabalhos não publicados de uma comissão de inquérito, salvo se o relatório final publicado no fim dos trabalhos da comissão incluir essa informação.

8.2 – Não há qualquer limite ao número de faltas injustificadas.

8. 3 – Os membros que compõem as CPI podem ser substituídos a qualquer momento.

8.4 – Os membros das CPI não estão sujeitos a outro tipo de deveres.

V

9 – Há um limite de tempo de duração do funcionamento das CPI.

9 1. – Há um limite de duração de 6 meses o máximo a contar da data da votação e aprovação, em sessão plenária, da resolução que a criou e os trabalhos terminam com a entrega do relatório.

9 2 – Esse limite de tempo não pode ser prorrogado.

10 – As CPI dispõem de meios jurídicos que lhes permite proceder a verdadeiras investigações. Toda a informação que vise facilitar o trabalho dos investigadores deve ser fornecida, e estão habilitados a solicitar todos os documentos de serviço, à excepção dos que revistam um carácter secreto e os relativos à defesa nacional, aos negócios estrangeiros, à segurança interna ou externa do Estado e os que estejam sob reserva do respeito do princípio da separação da autoridade judicial e dos outros poderes.

Além disso, as Comissões de Inquérito dispõem de poderes de compulsão importantes, isto é: sempre que a Comissão julgue ser útil a audição de qualquer pessoa, essa pessoa é obrigada a comparecer à convocação, que lhe tenha sido dirigida pelo presidente da Comissão, se houver necessidade, através de recurso a um oficial de diligências ou a um agente da força pública. A pessoa é ouvida sob juramento. Exceptuam-se destas convocatórias os menores de 16 anos.

A pessoa que não compareça à convocatória ou se recuse a depor ou a prestar juramento junto de uma Comissão de Inquérito é passível de prisão de 2 anos e de multa de 7 500€.

- 11 – Para o desempenho das suas funções as CPI são dotadas de uma pequena equipa de funcionários parlamentares (1 conselheiro, 2 administrativos e 1 secretária). As CPI podem solicitar ao Tribunal de Contas que proceda a investigações sobre a gestão dos serviços ou organismos que elas controlam. Podem, igualmente, recorrer à assistência técnica de peritos.
12. – Para a prossecução dos seus trabalhos as CPI podem solicitar informação ao Governo, às autoridades administrativas, a “corps de contrôle” e a entidades privadas.
- 13 – Ver resposta V – 10
13. 1 – Ver resposta V – 10
- 14 – Não é exigido quórum de funcionamento nem de deliberação.
- 15 – As CPI podem convocar, para depor, tanto responsáveis de entidades públicas como qualquer cidadão.
- 16 – Ver resposta V – 10

VI

- 17 – As CPI decidem, inicialmente, se as audições são públicas ou privadas. Também podem decidir caso a caso dar ou não dar publicidade. As deliberações internas da Comissão são públicas.
- 18 – Os documentos enviados às CPI podem ser publicados em anexo ao relatório da Comissão.
- 19 – As CPI têm a possibilidade de publicar os depoimentos das pessoas ouvidas, que foram admitidas a tomar conhecimento da acta da audição. Contudo, os interessados podem colocar as suas observações por escrito. Estas observações são submetidas à Comissão que pode decidir fazer-lhes referência no seu relatório.

VII

- 20 – Não se podem constituir CPI para investigar matérias em exame nos tribunais judiciais, mas desde 1971 foi entendido que não é um facto inultrapassável a constituição de CPI sobre matérias que possam vir a ser objecto de investigação por parte dos tribunais, mas constitui um elemento a ter em conta como meio de limitar os poderes de investigação das CPI.

20.1 – 20.2 – 21.1 – 22 – 22.1 – 23 – Não há qualquer colaboração entre as CPI e as instituições judiciais na situação de investigações paralelas. Os dois órgãos trabalham independentemente.

VIII

24 – A nomeação do relator para a elaboração do relatório final pertence à maioria dos membros que constituem a CPI.

25 – 26 – Não é obrigatório a elaboração do relatório final.

Se, expirado o prazo de 6 meses, e a CPI não elaborou o relatório, o presidente da Comissão envia para o Presidente da Assembleia Nacional os documentos que possui. Estes documentos não podem ser publicados nem ser objecto de debate. Não há casos de aplicação desta disposição desde 1958.

O relatório deve ser aprovado pela maioria da dos membros que constituem as CPI.

O relatório é impresso e difundido, salvo pedido de exame em sessão sigilosa (possibilidade aberta ao Primeiro – Ministro e a um décimo dos membros da Assembleia Nacional) Não há casos de aplicação desta disposição desde 1958.

27 – Compete ao relator determinar que informação deve figurar no relatório.

IX

28 – As consequências, após a conclusão dos trabalhos da Comissão, podem ser de ordem política ou legislativas. Raramente são judiciais.

LEGISLAÇÃO

RÈGLEMENT DE L'ASSEMBLÉE NATIONALE

CONTRÔLE PARLEMENTAIRE

PROCÉDURES D'INFORMATION

ET DE CONTRÔLE DE L'ASSEMBLÉE

Commissions d'enquête

Article 140^o-1

- 1 Le bureau des commissions d'enquête comprend un président, deux vice-présidents et deux secrétaires.
- 2 La fonction de président ou celle de rapporteur revient de plein droit à un membre du groupe auquel appartient le premier signataire de la proposition de résolution du vote de laquelle résulte la création de la commission d'enquête ou, en cas de pluralité de propositions, de la première déposée, sauf si ce groupe fait connaître au Président de l'Assemblée sa décision de ne revendiquer aucune des deux fonctions.
- 3 « Les membres du bureau et, le cas échéant, le rapporteur sont désignés dans les conditions prévues à l'article 39^o.

Article 141

- 1 Le dépôt d'une proposition de résolution tendant à la création d'une commission d'enquête est notifié par le Président de l'Assemblée au garde des sceaux, ministre de la justice.
- 2 Si le garde des sceaux fait connaître que des poursuites judiciaires sont en cours sur les faits ayant motivé le dépôt de la proposition, celle-ci ne peut être mise en discussion. Si la discussion est déjà commencée, elle est immédiatement interrompue.
- 3 Lorsqu'une information judiciaire est ouverte après la création de la commission, le Président de l'Assemblée, saisi par le garde des sceaux, en informe le président de la commission. Celle-ci met immédiatement fin à ses travaux.

Article 142^o

- 1 Les personnes entendues par une commission d'enquête sont admises à prendre connaissance du compte rendu de leur audition.
- 2 Cette communication a lieu sur place lorsque l'audition a été effectuée sous le régime du secret.
- 3 Aucune correction ne peut être apportée au compte rendu. Toutefois, l'intéressé peut faire part de ses observations par écrit. Ces observations sont soumises à la commission, qui peut décider d'en faire état dans son rapport.

Article 142^o-1

Sauf lorsqu'une commission d'enquête a décidé, conformément à l'alinéa premier du paragraphe IV de l'article 6 de l'ordonnance n° 58-1100 du 17 novembre 1958 relative au fonctionnement des assemblées parlementaires, l'application du secret, ses auditions peuvent donner lieu à retransmission télévisée.

Article 143^o

A l'expiration du délai de six mois prévu par le dernier alinéa du paragraphe I de l'article 6 de l'ordonnance n° 58-1100 du 17 novembre 1958 précitée, et si la commission n'a pas déposé son rapport, son président remet au Président de l'Assemblée nationale les documents en sa possession. Ceux-ci ne peuvent donner lieu à aucune publication ni à aucun débat .

- 2 Le rapport établi par une commission d'enquête est remis au Président de l'Assemblée. Le dépôt de ce rapport est publié au Journal officiel et annoncé à l'ouverture de la plus prochaine séance. Sauf décision contraire de l'Assemblée constituée en comité secret dans les conditions prévues à l'article n° 51, le rapport est imprimé et distribué. Il peut donner lieu à un débat sans vote en séance publique.
- 3 La demande de constitution de l'Assemblée en comité secret à l'effet de décider, par un vote spécial, de ne pas autoriser la publication de tout ou partie du rapport, doit être présentée dans un délai de cinq jours francs à compter de la publication du dépôt au Journal officiel.

Article 144^o

- 1 Le Président de l'Assemblée déclare irrecevable toute proposition de résolution tendant à la constitution d'une commission d'enquête ayant le même objet qu'une mission effectuée dans les conditions prévues à

l'article 145-1 ou qu'une commission d'enquête antérieure, avant l'expiration d'un délai de douze mois à compter du terme des travaux de l'une ou de l'autre (1).

2 S'il y a doute, le Président statue après avis du Bureau de l'Assemblée.

(1) Cette disposition a été déclarée conforme à la Constitution par décision du Conseil constitutionnel en date du 14 octobre 1996 (*J.O.* du 18 octobre 1996) pour autant qu'elle n'attribue «aux commissions permanentes et spéciales qu'un simple rôle d'information pour permettre à l'Assemblée d'exercer, pendant les sessions ordinaires et extraordinaires, son contrôle sur la politique du Gouvernement dans les conditions prévues par la Constitution».

Ordonnance n° 58-1100, 17 novembre 1958 relative au fonctionnement des assemblées parlementaires.

I. - Outre les commissions mentionnées à l'article 43 de la Constitution seules peuvent être éventuellement créées au sein de chaque assemblée parlementaire des commissions d'enquête ; les dispositions ci-dessous leur sont applicables.

Les commissions d'enquête sont formées pour recueillir des éléments d'information soit sur des faits déterminés, soit sur la gestion des services publics ou des entreprises nationales, en vue de soumettre leurs conclusions à l'assemblée qui les a créées.

Il ne peut être créé de commission d'enquête sur des faits ayant donné lieu à des poursuites judiciaires et aussi longtemps que ces poursuites sont en cours. Si une commission a déjà été créée, sa mission prend fin dès l'ouverture d'une information judiciaire relative aux faits sur lesquels elle est chargée d'enquêter.

Les membres des commissions d'enquête sont désignés de façon à y assurer une représentation proportionnelle des groupes politiques.

Les commissions d'enquête ont un caractère temporaire. Leur mission prend fin par le dépôt de leur rapport et, au plus tard, à l'expiration d'un délai de six mois à compter de la date de l'adoption de la résolution qui les a créées. Elles ne peuvent être reconstituées avec le même objet avant l'expiration d'un délai de douze mois à compter de la fin de leur mission.

II. Les articles L. 135-5 et L. 132-4 du code des juridictions financières sont applicables aux commissions d'enquête dans les mêmes conditions qu'aux commissions des finances.

Les rapporteurs des commissions d'enquête exercent leur mission sur pièces et sur place. Tous les renseignements de nature à faciliter cette mission doivent leur être fournis. Ils sont habilités à se faire communiquer tous documents de service, à l'exception de ceux revêtant un caractère secret et concernant la défense nationale, les affaires étrangères, la sécurité intérieure ou extérieure de l'Etat, et sous réserve du respect du principe de la séparation de l'autorité judiciaire et des autres pouvoirs.

Toute personne dont une commission d'enquête a jugé l'audition utile est tenue de déférer à la convocation qui lui est délivrée, si besoin est, par un huissier ou un agent de la force publique, à la requête du président de la commission. A l'exception des mineurs de seize ans, elle est entendue sous serment. Elle est, en outre, tenue de déposer, sous réserve des dispositions des articles 226-13 et 226-14 du code pénal.

Toute personne qui participe ou a participé aux travaux de la Commission bancaire, du Comité des établissements de crédit et des entreprises d'investissement, de la Commission des opérations de bourse, du Conseil des marchés financiers, du Conseil de discipline de la gestion financière ou de la Commission de contrôle des assurances est déliée du secret professionnel à l'égard de la commission, lorsque celle-ci a décidé l'application du secret conformément aux dispositions du premier alinéa du IV. Dans ce cas, le rapport publié à la fin des travaux de la commission, ni aucun autre document public, ne pourra faire état des informations recueillies par levée du secret professionnel.

III. La personne qui ne comparaît pas ou refuse de déposer ou de prêter serment devant une commission d'enquête est passible de deux ans d'emprisonnement et de 7500 euros d'amende.

Le refus de communiquer les documents visés au deuxième alinéa du II est passible des mêmes peines.

Dans les cas visés aux deux précédents alinéas, le tribunal peut en outre prononcer l'interdiction, en tout ou partie, de l'exercice des droits civiques mentionnés à l'article 131-26 du code pénal, pour une durée maximale de deux ans à compter du jour où la personne condamnée a subi sa peine.

En cas de faux témoignage ou de subornation de témoin, les dispositions des articles 434-13, 434-14 et 434-15 du code pénal sont respectivement applicables.

Les poursuites prévues au présent article sont exercées à la requête du président de la commission ou, lorsque le rapport de la commission a été publié, à la requête du bureau de l'assemblée intéressée.

IV. Les auditions auxquelles procèdent les commissions d'enquête sont publiques. Les commissions organisent cette publicité par les moyens de leur choix. Toutefois, elles peuvent décider l'application du secret ; dans ce cas, les dispositions du dernier alinéa du présent article sont applicables.

L'assemblée intéressée peut décider, par un vote spécial et après s'être constituée en comité secret de ne pas autoriser la publication de tout ou partie du rapport d'une commission d'enquête.

Sera punie des peines prévues aux articles 226-13 et 226-14 du code pénal toute personne qui, dans un délai de trente ans, divulguera ou publiera une information relative aux travaux non publics d'une commission d'enquête, sauf si le rapport publié à la fin des travaux de la commission a fait état de cette information.

GRÉCIA

I

- 1 - O sistema parlamentar Grego contempla a figura da CPI.
- 2 - Tendo como base legal a Constituição (artigo 68º, §2 e 3) e o regimento (artigos 144 a 149).
- 3 - As CPI têm como objectivo fiscalizar os actos do Governo e da Administração.

II

- 4 - A iniciativa de criação das CPI compete aos Deputados, (art. 68º, §2 da Constituição e art. 144º do Regimento).
- 5 - Formalmente a CPI é constituída por iniciativa de um quinto dos Deputadas e com a aprovação em plenário pela maioria.

III

- 6 - A composição das CPI reflecte a composição do Parlamento.(art. 144º de Regulamento).
- 7 - São presididas sempre por um Deputado da maioria parlamentar.

IV

- 8 - Os membros da CPI não estão sujeitos a um estatuto especial.
 - 8.1 No entanto, estão sujeitos ao dever de sigilo inerente aos trabalhos das CPI.
 - 8.2 Não está previsto um limite de faltas à CPI.
 - 8.3 Os seus membros podem ser substituídos em qualquer altura.

V

- 9 - Geralmente as CPI têm a duração de um a quatro meses podendo este prazo ser prorrogado.

- 10 - As CPI têm poderes de investigação idênticos aos das autoridades judiciais. (art. 145º do Reg.)
- 11 - As CPI têm apoio das autoridades judiciais, das polícias criminais e das autoridades administrativas.
- 12 - As CPI podem solicitar informações e documentação ao Governo, às autoridades judiciais, às autoridades administrativas e a entidades privadas, segundo o Regimento (Art.146º) é obrigatório facultar a documentação solicitada, exceptuando a documentação diplomática e militar secreta que possa afectar a segurança do estado.
- 14 - Não está previsto quórum de funcionamento, é apenas exigido quórum no momento de tomar deliberações.
- 15 - A CPI pode convocar para depor qualquer responsável de entidade pública e qualquer cidadão.
- 16 - Quem se recusar a depor na CPI, pode ser obrigado a comparecer à força, tendo o Presidente da CPI poderes para executar este procedimento (art. 147º do Reg.)

VI

- 17 - As reuniões das CPI são restritas.
- 18 - Os documentos elaborados durante os trabalhos da CPI são restritos.
- 19 - Os testemunhos produzidos durante os trabalhos são também restritos.

VII

- 20 - As CPI podem ser constituídas para analisar matérias que estejam a ser alvo de processo judicial.
- 20.1 As CPI e os tribunais trabalham de forma autónoma e independente.
- 21 - Não é prática a CPI solicitar documentação aos tribunais.
- 22 - No entanto, os tribunais podem solicitar documentação quer à CPI, quer ao Parlamento, no caso de conclusão, pretensão essa que normalmente é satisfeita.

23 - Se no final ou durante os trabalhos da CPI se constatar que alguém possa estar envolvido em actividades criminais, o processo deverá ser enviado às autoridades judiciais competentes.

VIII

24 - Não é habitual ser nomeado um relator para elaborar o relatório final. O relatório final contém normalmente mais do que uma conclusão que exprimem os diversos pontos de vista políticos.

25 - O relatório final é discutido e votado pelo Plenário.

26 - O relatório final é sempre publicado.

27 - O relatório final deve conter o processo de tramitação usado pela CPI, o número de testemunhos dados perante a CPI, as pessoas alvo de investigação, os meios usados para chegar às conclusões finais que geralmente é uma por cada partido político.

IX

28 - As consequências após o final dos trabalhos da CPI são de cariz político, no entanto, os tribunais podem solicitar documentação à CPI para analisar.

LEGISLAÇÃO

CONSTITUTION

Article 68

- 1 - At the beginning of each regular session, Parliament shall set up standing parliamentary committees composed of Members of Parliament for the examination and processing of Bills and law proposals submitted, as specified by the Standing Orders of the Parliament.
- 2 - Parliament shall set up investigation committees from among its members by a resolution supported by two-fifths of the total number of members, on the proposal of one-fifth of the total number of members.
A parliamentary resolution adopted by an absolute majority of the total number of members shall be required in order to set up investigation committees on matters related to foreign policy and national defence.
Details pertaining to the composition and operation of such committees shall be provided by the Standing Orders.
- 3 - Parliamentary and investigation committees, as well as Sections of Parliament specified in articles 70 and 71 shall be established in proportion to the strength of parties, groups and independents, as specified by the Standing Orders.

REGLEMENT DE LA CHAMBRE DE DEPUTES

CHAPITRE IV COMMISSIONS D'EXAMEN

Constitution, composition et fonctionnement

ARTICLE 144^o

1. L'Assemblée Plénière de la Chambre peut constituer des commissions d'examen avec certains de ses membres afin d'examiner des questions spécifiques d'intérêt public.
2. La proposition de constitution de commission d'examen doit être signée par un cinquième (1/5) du nombre total des Députés et doit préciser les raisons pour lesquelles est demandée sa constitution, ainsi que la question précise qui sera traitée.
3. Après son dépôt, la proposition est communiquée à la Chambre, imprimée, distribuée aux Députés et inscrite à l'ordre du jour d'une réunion de contrôle parlementaire.

4. La discussion de la proposition débute par l'intervention d'un des Députés définie par l'application par analogie des dispositions de l'article 91 paragraphe 5, se déroule suivant les dispositions sur l'interpellation généralisée et obligatoirement en une seule session.
5. La décision de l'Assemblée Plénière de la Chambre sur la constitution d'une commission d'examen, en application de l'article 68 paragraphe 2 al. a de la Constitution, est prise à la majorité absolue des présents qui ne doit pas être inférieure aux deux cinquièmes (2/5) du nombre total des Députés.
6. La décision de l'Assemblée Plénière de la Chambre sur la constitution d'une commission d'examen en application de l'article 68 paragraphe 2 al. b de la Constitution pour des questions qui relèvent de la politique extérieure et de la Défense nationale est prise à la majorité absolue du nombre total des Députés.
7. La décision de la Chambre doit préciser le nombre des membres de la commission ainsi que le délai de dépôt des conclusions correspondantes. Ce délai peut, dans des cas exceptionnels, être prorogé par décision spéciale de l'Assemblée Plénière de la Chambre.
8. La composition et le fonctionnement des commissions d'examen sont régis par les dispositions respectives qui règlent la composition et le fonctionnement des commissions permanentes, si elles ne sont pas modifiées par les dispositions des articles suivants.

Pouvoirs

CHAPITRE IV COMMISSIONS D'EXAMEN

ARTICLE 145^o

1. Les commissions d'examen ont toutes les compétences des autorités d'instruction, ainsi que du procureur du Tribunal Correctionnel, et exercent toute enquête nécessaire, à leur discrétion, afin d'atteindre l'objectif pour lequel elles ont été constituées. La Chambre peut décider de limiter les pouvoirs de la commission d'examen.
2. Les pouvoirs des commissions d'examen s'exercent suivant les limites et les stipulations des articles 146 et 147, ainsi que celles du Code de Procédure Pénale, et ne sont pas suspendus à la clôture de la session ordinaire, mais ils prennent fin avec la dissolution de la Chambre qui les a constituées ou avec la fin de la législature.

Collecte d'informations et de documents

ARTICLE 146^o

1. La commission d'examen a le droit de demander des informations orales ou écrites aux autorités publiques, aux organismes gérés par des personnes morales de droit public et privé, ainsi qu'aux citoyens, dans les limites des dispositions suivantes de ce chapitre.
2. La commission d'examen a le droit de demander la présentation de documents publics et autres qui se trouvent aux archives de l'État.
3. Les documents des personnes morales de droit public ou privé sont demandés soit directement soit par l'intermédiaire du Ministre qui en exerce le contrôle légal. Les organismes gérés par des personnes morales ont l'obligation de fournir les documents demandés.
4. Le Ministre a obligation de fournir les originaux ou les copies certifiées conformes des documents demandés par la commission. Cependant, s'il juge que leur communication peut porter atteinte aux intérêts de l'État et particulièrement s'il s'agit de secret diplomatique ou défense qui concerne la sécurité de l'État, il peut ne pas les fournir.

Recours à d'autres moyens de preuve

ARTICLE 147^o

1. La commission a le droit de citer et d'entendre des témoins, d'inspecter ou d'ordonner une expertise suivant les limites et les stipulations prévues par les dispositions du Code de procédure Pénale.
2. Les citations des témoins et les mandats d'amener par la force sont signés par le Président de la commission ou, selon les cas, par celui qui a été chargé d'une enquête particulière et sont transmis au procureur sous la responsabilité duquel ils sont exécutés.
3. Les articles 224 et 225 du Code de Procédure Pénale s'appliquent également aux témoins qui sont entendus par la commission ou par les délégués tels que définis au paragraphe 6.
4. Les indemnités des témoins, des experts et en général des personnes de qui a été demandée l'assistance lors de l'examen sont régies conformément aux dispositions du Code de Procédure Pénale ou, s'il s'agit de fonctionnaires, conformément aux dispositions du Code de Service Public qui déterminent les dépenses de transport.
5. Le Président de la commission d'examen a les pouvoirs de juge d'instruction conformément à l'article 252, paragraphe 3 du Code de Procédure Pénale en cas de trouble du silence et de l'ordre de ses travaux ou en cas d'opposition aux mesures qu'elle a ordonnées.
6. La commission d'examen peut déléguer l'exercice de certains actes d'enquête, définis avec précision, à un ou plusieurs de ses membres ou à un juge à la Cour d'Appel ou à un juge au Tribunal de Grande Instance qui

exercer dans la région où va se dérouler l'enquête correspondante. Les enquêtes à l'étranger peuvent être confiées par la commission à l'autorité consulaire compétente sur place.

7. Les personnes déléguées pour effectuer des enquêtes précises ont, pour ces enquêtes, les mêmes pouvoirs que la commission d'examen et son Président, sauf si la commission décide à n'importe quel moment de les limiter.

Conclusion **ARTICLE 148^o**

1. Après la fin de l'enquête, la commission évalue les preuves qu'elle a rassemblées et rédige la conclusion argumentée à laquelle sont aussi annexés les avis de l'éventuelle minorité.
2. Dans le délai déterminé par la décision sur la constitution de la commission d'examen ou sur son éventuelle prorogation, les conclusions de la commission accompagnées des preuves sont soumises à l'Assemblée Plénière de la Chambre, puis elles sont communiquées et enregistrées au Procès – Verbal.
3. Sur proposition d'un cinquième (1/5) du nombre total des Députés, les conclusions de la commission d'examen sont inscrites à l'ordre du jour pour discussion, qui se déroule en application par analogie des dispositions de l'article 137.

Commissions d'entreprises publiques et d'organismes **ARTICLE 149^o**

Selon les règles des articles 144 et suivants, sur décision de la Chambre peuvent être constituées des commissions d'examen ayant pour objet la surveillance et le contrôle de tout organisme ou entreprise du domaine public.

HOLANDA

I

- 1 - O sistema parlamentar da Holanda contempla a figura das CPI.
- 2 - Têm como base legal a Constituição (art. 70), o Regimento (Capítulo XII) e legislação ordinária.
- 3 - As CPI têm como objectivo fiscalizar actos do Governo e da Administração.

II

- 4 - A iniciativa de constituição das CPI compete aos Deputados.
- 5 - A criação da CPI tem de ser aprovada pelo Plenário.

III

- 6 - A sua composição reflecte a composição do Plenário.
- 7 - É presidida por um dos seus membros eleito caso a caso.

IV

- 8 - Os membros da CPI não têm estatuto especial.
 - 8.2 Não estão sujeitos a um limite de faltas.
 - 8.3 Podem ser substituídos a qualquer momento.
 - 8.4 Os membros da CPI estão sujeitos aos deveres de qualquer outro Deputado.

V

- 9 - As CPI não têm prazo estipulado, o mesmo será definido caso a caso.
 - 9.2 O prazo pode ser prorrogado.
- 11 - No exercício das suas funções as CPI dispõem de apoio parlamentar, de especialistas exteriores ao parlamento e das autoridades administrativas.

- 12 - As CPI, na prossecução dos seus trabalhos podem solicitar informação e documentação ao Governo, às autoridades administrativas e a entidades privadas.
- 13 - Quem recusar colaborar com a CPI está sujeito a sanções que podem ir até à prisão.
- 14 - O quórum de funcionamento exigido é de metade mais um.
- 15.16 - A CPI também pode solicitar o testemunho do responsável de qualquer entidade pública ou de qualquer particular, caso estes se recusem a depor estão sujeitos a sanções, que pode ir a prisão.

VI

- 17 - A decisão de saber se as reuniões da CPI são públicas ou restritas é tomada caso a caso.
- 18 - Os documentos presentes na CPI são restritos.
- 19 - Sendo públicos os testemunhos dados perante a CPI.

VII

- 20 - As CPI podem ser constituídas sobre matérias que estejam a ser alvo de processo judicial.
- 20.1 A CPI e o tribunal trabalham de forma independente e não existindo o mínimo de interferência entre as duas entidades.
- 21 - A CPI não pode solicitar documentação ao tribunal, já o tribunal pode solicitar documentação à CPI.

VIII

- 24 - Na CPI não é nomeado ou eleito um relator, é a Comissão no seu todo que assume essa responsabilidade.
- 25.26.27 - O relatório final é publicado e tem de ser aprovado pelo Parlamento, esse relatório deverá esclarecer as questões investigadas.

IX

- 28 - As consequências a tirar no final dos trabalhos são de índole política e são feitas caso a caso.

LEGISLAÇÃO

Constitution

Article 70º

The two Chambers shall jointly and separately have the right of inquiry to be regulated by Act of Parliament.

RULES OF PROCEDURE

CHAPTER XII. INQUIRY

Article 140.

Proposal for the institution of an inquiry

A proposal for the institution of an inquiry shall be lodged in writing either by a Committee of the House in relation to a subject under consideration by it or by one or more members.

Article 141.

Description and information

The proposal shall contain a description of the subject of the inquiry and, if possible, the names of the witnesses and experts. Unless it is made by a Committee which has already provided a sufficient explanation in its report on the subject under consideration by it, the proposal shall be accompanied by an explanatory memorandum. The proposal and explanatory memorandum shall be published in the manner prescribed in article 151.

Article 142.

Preparatory inquiry and public debate

1. If the proposal is made by one or more members, a temporary Committee shall carry out the preparatory examination.
2. If the proposal is made by a Committee of the House, it shall be dealt with at a public debate without a preparatory inquiry. The Presidium may, however, decide that the debate should be prepared by a report of the Committee which has made the proposal. In such a case, the report shall contain all written questions and comments sent by one or more members to the Committee within a period of at least fourteen days to be set by the Presidium as well as the answers of the Committee.

3. The public debate shall take place in the manner prescribed for a bill presented by a member of the House.

Article 143.
Committee of Inquiry

1. If the House has decided to institute an inquiry, it shall instruct either an existing Committee of the House or a Committee of Inquiry instituted for the purpose to carry out the inquiry. In the latter case, the Committee shall be composed in the manner provided for committees in article 25.
2. The President shall arrange for publication in the Government Gazette of the decision to institute the inquiry and the composition of the Committee instructed to carry out the inquiry. In the same way he shall give notice of alterations to the description of the subject of the inquiry.

Article 144.
Duration of the inquiry

When deciding to institute an inquiry, the House shall determine the period within which the inquiry must be concluded. The period may be extended by the House on the proposal of the Committee carrying out the inquiry.

Article 145.
Questioning of witnesses and experts

1. The witnesses and experts shall be questioned by the chairman of the Committee. After having been given leave by the chairman, the members and staff of the Committee may also ask questions.
2. The Secretary General shall arrange for a written note to be kept of the statements or communications that are made.

Article 146.
Suspicion of false statement

1. If the Committee suspects a witness of having intentionally made a false statement under oath or affirmation, a separate official record of this shall be prepared, containing the statement made by the witness and an indication of the grounds on which the suspicion of falsity is based.
2. The Committee shall forward a copy of the official record signed by the Secretary General to the office of the Public Prosecutor at the court of the district in which the interrogation has taken place.

Article 147.

Signature of official records and of other documents

The official records of the hearing of witnesses or experts and the separate official record referred to in article 146 shall be signed by the members of the Committee who are present and by the Secretary General. All other documents emanating from the Committee, except those in respect of which the Parliamentary Inquiry Act requires the signature of the members of the Committee who are present, shall be signed by its chairman and the Secretary General.

Article 148.

Report

1. After the conclusion of the inquiry or as often as the Committee considers necessary or the House so decides, the Committee shall report on its activities to the House.
2. The official records of the hearings held and the other papers pertaining to the inquiry shall be kept at the office of the Secretary General.
3. The House may also order the publication of documents not made public by the Committee, with the exception of papers and notes which should be kept secret pursuant to a decision of the Committee taken in accordance with the power conferred on it by section 18a of the Parliamentary Inquiry Act.

Article 149.

Dissolution of the Committee

If the House has instructed a Committee of Inquiry instituted for the purpose to carry out the inquiry, the Committee shall continue to exist until the House has decided to dissolve it.

Article 150.

Termination of inquiry

The President shall arrange for notice of termination of the inquiry to be given in the Government Gazette. The documents of the inquiry shall be kept at the office of the Secretary General. The House may, however, decide that the documents will be transferred to the Government Archives.

IRLANDA

I

- 1 - No parlamento da Irlanda existe a figura das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI).
- 2 - As CPI têm como suporte legal o Regimento Interno e a legislação ordinária, (Lei nº 17/87)
- 3 - As CPI têm como objectivo fiscalizar actos do Governo e da Administração. Em termos genéricos as CPI podem ser constituídas sobre questões que sejam competência das comissões.

II

- 4 - Os Deputados, os Grupos Parlamentares, as Comissões e o Governo podem propor a constituição de uma CPI.
Na presente legislatura foram apenas constituídas três CPI, em todos os casos a iniciativa partiu das Comissões.
- 5 - Para a CPI ser constituída tem que ser proposta por uma Comissão com poderes específicos dados pelo Parlamento e de seguida aprovada pela Subcomissão do Committees on Procedure and Privileges da Câmara Alta ou da Câmara Baixa.

III

- 6 - A composição das CPI reflecte a composição do Parlamento, embora possa ser variável.
- 7 - A presidência da CPI é decidida, caso a caso, por eleição.

IV

- 8 - Os membros das CPI não têm um estatuto especial.
 - 8.2 - Os membros das CPI não estão sujeitos a um limite de faltas injustificadas, no entanto, é tido como regra se um membro falta a uma reunião da CPI dificilmente conseguirá estar em condições de continuar, dado que não disporá dos elementos necessários para, no final, decidir que posição tomar.

8.3 - Os membros das CPI não podem ser substituídos em qualquer altura, poderão ser substituídos antes da CPI iniciar os seus trabalhos, dado que de outra forma será difícil ao Deputado substituto tomar uma decisão sobre matérias que já foram discutidas.

8.4 - Os deputados das CPI têm os deveres normais de qualquer outro parlamentar.

V

9 - Não há prazo delimitado para o funcionamento das CPI

9.1 - Pode o Parlamento ou a Comissão respectiva estabelecer a duração dos trabalhos da CPI.

10 - Os poderes das CPI são idênticos às outras Comissões e tem também poderes de investigação idênticos aos dos tribunais. Só as CPI têm este tipo de poderes “quasi - judicial”.

11 - Na sua actividade as CPI podem ser apoiadas por pessoal do Parlamento em termos gerais, por pessoal do Parlamento mas adstrito às Comissões e por pessoal exterior ao Parlamento. As autoridades administrativas não apoiam directamente, mas sim através do envio de documentação julgada necessária para a CPI

12 - As CPI podem solicitar informação e documentação ao Governo, aos organismos da administração pública e a entidades privadas.

13 - As entidades que não colaborarem com a CPI quer em termos de prestação de informação quer a nível de cedência de documentação estão sujeitas as sanções que serão determinadas pelo tribunal competente.

14 - Está genericamente aceite que existe quórum de funcionamento e quórum deliberativo quando estão presentes todos os membros da CPI. O número mínimo deste tipo de Comissões é de 6/7 membros.

15 - Quer os responsáveis de entidades públicas quer qualquer cidadão podem ser convocado para depor na CPI.

16- A recusa a prestar testemunho pode implicar sanções.

VI

17. 18. - As reuniões das CPI são sempre públicas, mas pode ser decidido caso a caso, também a publicidade dos actos e documentos da CPI é decidida caso a caso pela Comissão.
19. - Os testemunhos orais dados na CPI são geralmente públicos, mas pode haver excepções. Testemunhos escritos só podem ser tornados públicos mediante decisão da Comissão ou subcomissão.

VII

- 20 - Uma CPI não pode ser constituída para analisar situações que esteja a ser julgadas em tribunal.
- 20.1. - Os tribunais podem pedir documentação ao Parlamento ou à CPI sobre matéria que estejam a investigar, no entanto, o Parlamento ou a CPI podem levantar obstáculos à cedência dessa documentação.
- 23 - Se durante os trabalhos da CPI esta constatar que alguém pode ter cometido um acto punível criminalmente, pode reportar esse facto ao Parlamento que agirá em conformidade.

VIII

- 24 - O relator da CPI é eleito caso a caso.
- 25 - É sempre obrigatório a elaboração de um relatório.
- 26 - Relatório esse que será publicado.
- 27 - Informação que é seleccionada dos documentos do inquérito e dos testemunhos recolhidos.

IX

- 28 - Depois de concluído o trabalho da CPI as consequências dependerão daquilo que se apurou, daí resultando consequências políticas ou também judiciais.

LEGISLAÇÃO

Committee on Procedure and Privileges of the 29th Dáil

Members of the Committee – Deputies

DÁIL ÉIREANN

STANDING ORDER 97 – Committee on Procedure and Privileges

Date of modification: 27 May, 2003 (Adoption by Dáil Éireann of Report of CPP regarding the role of CPP in legal representation)

Duration of modification: Permanent

Effect: Power to act on behalf of Dáil Éireann and members of Dáil Éireann in relation to any legal proceedings or other public hearing or inquiry.

The rules for day-to-day Parliamentary procedure derive their authority principally from Article 15.1 of the Constitution which provides, inter alia, that each House of the Oireachtas shall make its own rules and standing orders. The Standing Orders are therefore a set of codified rules that have been decided and adopted by each House. Standing Orders are amended from time to time and are supplemented by the Rulings of the Chair and sessional orders. Following are details of changes made in this period:

That Standing Order 97 of the Standing Orders of Dáil Éireann relative to Public Business is hereby amended by the insertion of anew sub-paragraph in paragraph (2) as follows:-

(e) power to act on behalf of Dáil Éireann and members of Dáil Éireann in relation to any legal proceedings or other public hearing or inquiry.”

COMMITTEES OF THE HOUSES OF THE OIREACHTAS (COMPELLABILITY, PRIVILEGES AND IMMUNITIES OF WITNESSES) ACT, 1997

AN ACT TO MAKE PROVISION REGARDING COMPELLABILITY AND THE PRIVILEGES AND IMMUNITIES OF WITNESSES BEFORE COMMITTEES OF THE HOUSES OF THE OIREACHTAS AND TO PROVIDE FOR RELATED MATTERS.

5th May, 1997

BE IT ENACTED BY THE OIREACHTAS AS FOLLOWS:

Interpretation

1. — (1) In this Act, save where the context otherwise requires

"the appropriate subcommittee"—

(a) in relation to a committee appointed by either House of the Oireachtas or a subcommittee of such a committee, means a subcommittee of the Committee on Procedure and Privileges of that House,

(b) in relation to a committee appointed jointly by both Houses of the Oireachtas or a subcommittee of such a committee, means a subcommittee appointed jointly by the Committee on Procedure and Privileges of each such House, that is authorised by the Committee or Committees aforesaid by which it is appointed to perform the functions conferred on it by this Act;

"a committee" means a committee appointed by either House of the Oireachtas or jointly by both Houses of the Oireachtas (other than the Committee on Members' Interests of Dáil Éireann or the Committee on Members' Interests of Seanad Éireann) or a subcommittee of such a committee;

"civil servant" has the meaning assigned to it by the Civil Service Regulation Act, 1956 ;

"direction" means a direction under *section 3* and cognate words shall be construed accordingly;

"document" includes any class or description of document and also includes thing;

"evidence" includes the expression of an opinion, belief or intention.

(2) In this Act

(a) a reference to a section is a reference to a section of this Act unless it is indicated that reference to some other provision is intended,

(b) a reference to a subsection or paragraph is a reference to a subsection or paragraph of the provision in which the reference occurs, unless it is indicated that reference to some other provision is intended, and

(c) a reference to any enactment shall be construed as a reference to that enactment as amended, adapted or extended by or under any subsequent enactment.

Application of *sections 3 to 14 and 16*.

2. —*Sections 3 to 14 and 16* apply only to a committee on which power to send for persons, papers and records is conferred—

(a) by the House of the Oireachtas by which the committee was appointed, or

(b) if it was appointed jointly by both Houses of the Oireachtas, by both such Houses.

Power of committees to obtain evidence.

3. —(1) Subject to the provisions of this Act, a committee may with (if, immediately before the giving of the direction concerned, the appropriate subcommittee stands appointed) the consent of the appropriate subcommittee—

(a) direct in writing any person whose evidence is required by the committee to attend before the committee on a date and at a time and place specified in the direction and there to give evidence and to produce any document in his or her possession or power specified in the direction,

(b) direct a person in attendance before the committee pursuant to *paragraph (a)* to produce to the committee any document in his or her possession or power specified in the direction,

(c) direct in writing any person to send to the committee any document in his or her possession or power specified in the direction,

(d) direct in writing any person to make discovery on oath of any documents that are or have been in that person's possession or power relating to any matter relevant to the proceedings of the committee and to specify in the affidavit of documents concerned any documents mentioned therein which he or she objects to produce to the committee and the grounds for the objection, and the rules of court relating to the discovery of documents in proceedings in the High Court shall apply in relation to the discovery of documents pursuant to this paragraph with any necessary modifications,

(e) give any other directions for the purpose of the proceedings concerned that appear to the committee to be reasonable and just.

(2) The reasonable expenses of a person who—

(a) pursuant to a direction, attends before a committee, or

(b) pursuant to *subsection (1) of section 10*, appears before a committee or gives evidence to a committee that the committee considers was, in

the interests of justice, necessary or expedient for any of the purposes specified in the said *subsection (1)*,

shall be paid out of moneys provided by the Oireachtas.

(3) (a) A direction in writing shall be signed by the chairman of the committee concerned or by another member of the committee duly authorised in that behalf by such chairman.

(b) Any other direction shall be given by the chairman of the committee concerned or by another member of the committee who is acting as chairman thereof.

(4) *Subsection (1)* does not apply to the President or an officer of the President or a judge of the Supreme Court, the High Court, the Circuit Court, the District Court or the Special Criminal Court.

(5) *Subsection (1)* does not apply to the Attorney General or an officer of the Attorney General except—

(a) where the committee concerned is the Committee of Public Accounts, and

(b) in so far as that subsection relates to evidence, or a document in his or her possession or power, concerning the general administration of the office of the Attorney General.

(6) *Subsection (1)* does not apply to the Director of Public Prosecutions or an officer of the Director of Public Prosecutions except—

(a) where the committee concerned is the Committee of Public Accounts, and

(b) in so far as the subsection relates to evidence, or a document in his or her possession or power, concerning—

(i) the general administration of the office of the Director of Public Prosecutions, or

(ii) statistics relevant to a matter referred to in a report of and published by the Director of Public Prosecutions in relation to the activities generally of the office aforesaid.

(7) Where a person disobeys a direction, the High Court may, on application to it in a summary manner in that behalf by the chairman of the committee concerned on behalf of the committee, order the person to comply with the direction and

make such other (if any) order as it considers necessary and just to enable the direction to have full effect.

(8) A person who—

- (a) having been directed under *paragraph (a) of subsection (1)* to attend before a committee and having had tendered to him or her any sum in respect of the expenses of his or her attendance before the committee which a witness summoned to attend before the High Court would be entitled to have tendered to him or her, without just cause or excuse, disobeys the direction,
- (b) being in attendance before a committee pursuant to a direction under the said *paragraph (a)*, refuses to take the oath on being required by the committee to do so or refuses to answer any question to which the committee may legally require an answer,
- (c) without just cause or excuse, disobeys a direction under *paragraph (b), (c), (d) or (e) of subsection (1)*,
- (d) in relation to the discovery of documents pursuant to *paragraph (d) of subsection (1)*, contravenes a rule of court referred to in that paragraph, or
- (e) does any other thing in relation to the proceedings before a committee which, if done in relation to proceedings before a court by a witness in the court or any other person, would be contempt of that court, shall be guilty of an offence.

(9)

- (a) A consent of the appropriate subcommittee under *subsection (1)* ("a consent") shall be in writing and the document containing it shall be signed by the chairman of the subcommittee or by another member of the subcommittee duly authorised in that behalf by such chairman.
- (b) A consent shall relate to a specified committee and specified functions of that committee and may relate, as may be specified in the consent, to one or more specified directions or classes of directions, or all directions, in relation to a specified person or matter or persons or matters generally and shall be subject to such restrictions, limitations or other conditions (if any) as may be specified in the consent.

(c) A document—

- (i) produced at a meeting of a committee by the chairman of the committee or another member of the committee who is acting as chairman thereof, or
- (ii) produced in a court by the chairman of a committee or another member of the committee duly authorised in that behalf by such chairman,

and purporting to comply with *paragraph (a)* and to contain a consent relating to that committee shall, unless the contrary is shown, be evidence—

(I) of the consent and that it relates to that committee, to the functions of that committee specified in the consent and to the directions or classes of directions so specified and that those directions or classes of directions relate to the persons or matters so specified, and

(II) of any restrictions, limitations or other conditions so specified to which the consent is subject.

(10) If a person gives false evidence before a committee in such circumstances that, if the person had given the evidence before a court, the person would be guilty of perjury, the person shall be guilty of that offence.

(11) In this section—

- (a) a reference to the President, the Attorney General, the Director of Public Prosecutions or a judge of the Supreme Court, the High Court, the Circuit Court, the District Court or the Special Criminal Court is a reference to a person who holds or held that office in his or her capacity as such holder, and
- (b) a reference to an officer, in relation to the President, the Attorney General or the Director of Public Prosecutions, is a reference to a person who is or was an officer of the President, the Attorney General or the Director of Public Prosecutions in his or her capacity as such an officer, and includes a reference to a person who provides or provided professional legal services to the Attorney General or the Director of Public Prosecutions under a contract for services in his or her capacity as such a provider.

Irrelevant evidence.

4. —(1) A committee may not direct a person to give evidence, or produce or send a document, to it, or attend before it to give evidence, or produce a document, to it, that is not relevant to the proceedings of the committee.

(2) Where a direction to which *paragraph (a)* relates is given to a person and the person is of opinion that evidence or a document to which the direction relates is not relevant to the proceedings of the committee concerned and so informs the committee—

(a) the committee shall either withdraw the direction or refer the question whether the evidence or document is so relevant—

(i) if the committee is a committee of Dáil Éireann or a subcommittee of such a committee, to the Chairman of Dáil Éireann,

(ii) if the committee is a committee of Seanad Éireann or a subcommittee of such a committee, to the Chairman of Seanad Éireann,

(iii) if the committee is a joint committee of Dáil Éireann and Seanad Éireann or a subcommittee of such a committee, to both such Chairmen,

(b) if the question is referred to either or both of such Chairmen, he, she or they shall decide it, and

(c) if he, she or they decides or decide or (if there is an appeal from the decision) the High Court decides that the evidence or document is not relevant to the proceedings of the committee, the committee shall withdraw the direction.

(3) Where the Chairman or Chairmen aforesaid make a decision under *subsection (2)*, he, she or they shall cause the committee concerned and the person to whom the direction concerned was given to be notified of the determination and the person may, within 21 days of the notification, appeal against the determination to the High Court.

Exemption of certain evidence, etc., from *section 3*.

5. —(1) Subject to the provisions of this Act, a committee ("Oireachtas Committee") may not direct a person to give evidence, or produce or send a document, to it or attend before it to give evidence, or produce a document, to it—

- (a) relating to discussions at a meeting of the Government or a committee appointed by the Government whose membership consists of members of the Government,
- (b) relating to discussions at a meeting of a committee appointed by the Government whose membership consists of one or more members of the Government together with any of the following, that is to say, one or more Ministers of State and the Attorney General if—
 - (i) the holding of the meeting was authorised by the Government,
 - (ii) the proceedings of the meeting were required by the Government to be reported to them, and
 - (iii) the Secretary to the Government so states in a document signed by him or her and furnished to the Oireachtas Committee concerned,
- (c) if the evidence or document could, if given, sent or produced to it, reasonably be expected to prejudice a matter the subject of proceedings currently before a court in the State,
- (d) if the evidence or document could, if given, sent or produced to it, reasonably be expected to affect adversely the security of the State or to be prejudicial to the State in its relations with other States,
- (e) if the evidence or document could, if given, sent or produced to it, reasonably be expected to prejudice or impair the prevention, detection or investigation of offences, the apprehension or prosecution of offenders or the effectiveness of lawful methods, systems, plans or procedures employed for the purposes of the matters aforesaid, or
- (f) relating to information kept for the purpose of assessing the liability of a person in respect of a tax or duty or other payment owed or payable to the State, a local authority (within the meaning of the Local Government Act, 1941) or a health board or for the purpose of collecting an amount due in respect of such a tax or duty or other payment.

(2) Where a direction is given under *section 3* in relation to evidence or a document and—

- (a) the person to whom it is given, is of opinion that the evidence or document could, if given, produced or sent to the committee concerned, reasonably be expected to prejudice proceedings currently before a court in the State and so informs the committee, or

(b) a person who is a party to any such proceedings is of opinion that the evidence or document could, if given, produced or sent as aforesaid, reasonably be expected to prejudice the proceedings and so informs the committee, then —

(i) if the committee does not withdraw the direction—

(I) the person may, not later than 21 days after being informed by the committee of its decision not to do so, apply to the High Court in a summary manner for the determination of the question whether the evidence or document could, if given, produced or sent as aforesaid, reasonably be expected to prejudice the proceedings aforesaid, or

(II) the chairperson of the committee may, on behalf of the committee, make such an application,

(ii) if such an application is made, the committee shall, if necessary, adjourn the proceedings concerned for such period as it considers requisite and the High Court shall determine the question aforesaid, and

(iii) if the High Court determines that the evidence or document could, if given, produced or sent to the committee, prejudice the proceedings, the committee shall withdraw the direction.

(3) A committee may not direct a member of either House of the Oireachtas to give evidence, or produce or send a document, to it or attend before it to give evidence, or produce a document, to it, relating to the source of any information contained in an utterance by the member in either such House or at a meeting of a committee referred to in *section 2* or any other committee.

(4) A meeting of persons who subsequently constitute the membership or part of the membership of a committee appointed pursuant to *subsection (1)(b)* shall not be regarded, for the purposes of this section, as a meeting of that committee.

Exemption of certain evidence, etc., from *section 3* in particular circumstances.

6. —(1) If a person—

(a) is directed by a committee to give evidence, or produce or send a document, to it, or attend before it to give evidence, or produce a document, to it, and

(b) is of opinion that, by virtue of *section 11(1)*, he or she is entitled to disobey the direction,

the person may inform the committee of that opinion and, unless the information is conveyed to the committee at a time when the person is present at a meeting of the committee, it shall be so conveyed in writing.

(2) If a committee is informed pursuant to *subsection (1)* of the opinion referred to in that subsection of a person and does not withdraw the direction concerned—

(a) the committee shall apply to the High Court in a summary manner for the determination of the question whether the person is entitled, by virtue of *section 11(1)*, to disobey the direction,

(b) if an application is made to the High Court under *paragraph (a)*, that Court shall determine the question concerned and the committee shall, if necessary, adjourn the proceedings concerned for such period as it considers requisite, and

(c) if the High Court determines that the person is entitled, by virtue of *section 11(1)*, to disobey the direction, the committee shall withdraw the direction.

(3) Where a person informs a committee pursuant to subsection (1) of his or her opinion in relation to evidence or a document referred to in that subsection, the person shall specify to the committee the reasons for the opinion and so much of any sitting of a committee as relates to proceedings under this subsection shall be held otherwise than in public.

Declarations in relation to directions.

7. — (a) If a person—

(i) is directed by a committee to give evidence or produce or send a document to it, and

(ii) the person is of opinion that the evidence or document could, if given, sent or produced to the committee, reasonably be expected to have the effect specified in *paragraph (d)* or *(e)* of *section 5 (1)*,

the person may inform the committee of that opinion and, if the person does so and the committee does not withdraw the direction, it shall request the person to furnish to the committee a declaration under *paragraph (d)* in relation to the matter.

- (b) If a request is made to a person under *paragraph (a)*, the committee concerned shall, on application of the person, allow such period, not being less than 30 days, as it considers reasonable for responding to the request and, if appropriate, the giving of a declaration under *paragraph (d)* and, for that purpose, the committee shall, if necessary, adjourn the proceedings concerned for such period as it considers requisite.
- (c) If a declaration under *paragraph (d)* is furnished to the committee concerned, it shall withdraw the direction concerned.
- (d) Where a request is made to a person under *paragraph (a)*, the Secretary to the Government may, on application to him or her in that behalf by the person, if he or she considers that the evidence or document concerned would relate or relates to a matter to which *paragraph (d)* of *subsection (1)* of *section 5* applies or to information specified in *paragraph (e)* of that subsection, give to the person a declaration in writing to that effect made by him or her.

Provisions in relation to proceedings in High Court.

8. —(1) Proceedings in the High Court under *section 6(2)* shall be heard otherwise than in public.

(2) In proceedings in the High Court under this Act, the chairman of the committee concerned, the person to whom the direction concerned was given and any other person concerned (including, where appropriate, a person specified in *subsection (1)* of *section 10* who is referred to in proceedings before the committee and a person referred to in *subsection (2)* of that section) shall be entitled to be heard and to adduce evidence.

Provisions supplementary to *section 3*.

9. —(1) (a) Where a direction under *paragraph (a)* or (c) of *section 3 (1)* is given to a person in his or her capacity as an employee, or as a representative of a body, the committee concerned, shall, not less than 10 days before the day specified in the direction, notify the employer concerned or the body of the direction and of the matter to which the evidence or document concerned would relate or relates and the employer or another employee of the employer, authorised in that behalf by the employer, or, as the case may be, another representative, or an employee, of the body, authorised in that behalf by the body, may, if the committee so decides—

- (i) appear before, and make submissions (including submissions in writing) to, the committee relevant to its proceedings, and

(ii) give evidence, and produce documents, to it, relevant to such proceedings.

(b) In *paragraph (a)* "employee" includes a civil servant and "employer", in relation to a civil servant, means the civil servant who is the principal officer of the Department of State or other branch or office of the public service in which the first-mentioned civil servant is employed.

(2) A direction to a person (not being an individual) under *section 3 (1) (c)* shall be addressed—

(a) in the case of a Department of State or other branch or office of the public service, to the civil servant who is the principal officer of the Department of State, branch or office, and

(b) in any other case, to the chief officer of the body concerned,

and the day on or before which the document concerned is required to be sent to the committee shall be specified in the direction and shall be not less than 10 days after the date of the direction.

Right of audience, etc., of certain persons before committees.

10. —(1) Where, in the course of proceedings before a committee, a person is referred to by name or in such other manner as to be capable of being identified, the person may give evidence, and produce or send documents, to it and may, in person or through a legal or other representative—

(a) with the consent of the committee, appear before, and make submissions (including submissions in writing) to, the committee,

(b) request the committee—

(i) to direct specified persons to attend before the committee to give evidence to it, and

(ii) to procure, by direction, the production or sending of specified documents to it,

and

(c) examine witnesses before the committee pursuant to paragraph (b) and, with the consent of the committee, cross-examine other witnesses before it,

for the purpose of—

- (i) correcting any mistake of fact or misstatement relating to or affecting the person made in the proceedings,
 - (ii) defending the person in relation to any allegation or charge, or defamatory or untrue statement, made in the proceedings, or
 - (iii) protecting and vindicating the personal and other rights of the person.
- (2) Where, in the course of proceedings before a committee, a person who is not present at the sitting concerned is referred to by name or in such other manner as to be capable of being identified, the committee shall, if, in the interests of justice, it considers it appropriate to do so, cause a transcript of the relevant part of the proceedings to be furnished to the person.
- (3) A committee shall comply with a request under paragraph (b) of subsection (1) or give its consent under that subsection if it considers that, in the interests of justice, it is necessary or expedient to do so for any of the purposes specified in that subsection.

Privileges and immunities of witnesses, etc., before committees.

11. —(1) Subject to *subsection (2)*, a person whose evidence has been, is being or is to be given before a committee, or who produces or sends a document to a committee, pursuant to a direction or who is directed to give evidence or produce a document to a committee or to attend before a committee and there to give evidence or produce a document shall be entitled to the same privileges and immunities as if the person were a witness before the High Court.

(2) If a person who is giving evidence to a committee in relation to a particular matter is directed to cease giving such evidence, the person shall be entitled only to qualified privilege in relation to defamation in respect of any such evidence as aforesaid given after the giving of the direction unless and until the committee withdraws the direction.

Non-admissibility in criminal proceedings of evidence given to committees.

12. —A statement or admission made by a person before a committee, or a document given or sent by a person to a committee pursuant to a direction of the committee to the person or specified in an affidavit of documents made by a person and given to a committee by the person pursuant to a direction of the committee to the person, shall not be admissible as evidence against the person in any criminal proceedings (other than proceedings in relation to an offence

under *section 3 (8)* or the offence of perjury) and *section 11* shall be construed and have effect accordingly.

Procedures of committees.

13. —(1) The appropriate subcommittee or, where appropriate, the appropriate subcommittees acting jointly may make rules and draw up and issue guidelines relating to the conduct of proceedings, and to the procedure generally, of committees.

(2) A committee shall, in so far as is reasonably practical, conduct its proceedings and perform its functions in accordance with any rules and guidelines under subsection (1).

(3) Proceedings of a committee may be heard otherwise than in public.

Evidence on oath.

14. —(1) A witness before a committee may be required by the committee to give his or her evidence to the committee on oath.

(2) Where a requirement under subsection (1) is made, the clerk to the committee concerned or any other member of the joint staff of the Houses of the Oireachtas may administer the oath to the witness concerned.

Restriction on evidence, etc., of certain persons.

15. —(1) A civil servant or a member of the Permanent Defence Force or the Garda Síochána shall not—

(a) while giving evidence to a committee, question or express an opinion on the merits of any policy of the Government or a Minister of the Government or the Attorney General or on the merits of the objectives of such a policy, or

(b) produce or send to a committee a specified document in which a civil servant or a member of the Permanent Defence Force or the Garda Síochána questions or expresses an opinion on the merits of any such policy or such objectives as aforesaid.

(2) (a) Notwithstanding subsection (1), where—

(i) a specified person is directed by a committee to produce or send a specified document to it or to attend before it to produce a specified document to it, and

- (ii) the appropriate person is satisfied that a part, but not the whole, of the document consists of questioning by a specified person of, or the expression by a specified person of an opinion on, the merits of such a policy, or such objectives, as aforesaid,

the appropriate person shall direct the specified person in writing to produce or, as may be appropriate, send to the committee a copy, prepared under the supervision of the appropriate person, of so much of the document as does not consist of the part aforesaid and the specified person shall comply with the direction.

- (b) A document prepared pursuant to paragraph (a) shall be signed by the appropriate person concerned and shall contain a statement to the effect that it is prepared pursuant to this subsection and is a copy of so much of the specified document to which the direction concerned relates as does not consist of the part in which the merits of such a policy, or such objectives, as aforesaid are questioned, or an opinion thereon is expressed, by a specified person.

- (c) A document that is produced or sent to a committee pursuant to a direction of the committee and purports to be a document prepared pursuant to this subsection and to comply with paragraph (b) shall be deemed, unless the contrary is shown, to be a copy of so much of the specified document to which the direction relates as does not consist of the part in which the merits of such a policy, or such objectives, as aforesaid are questioned, or an opinion thereon is expressed, by a specified person.

(3) In this section—

"appropriate person"—

- (i) in relation to a specified person who is a civil servant, means the principal officer of the Department of State or other branch or office of the public service in which the specified person is employed,
- (ii) in relation to a specified person who is a member of the Defence Forces, means the Secretary of the Department of Defence, and
- (iii) in relation to a specified person who is a member of the Garda Síochána, means the Secretary of the Department of Justice;

"specified document" means a document that is the subject of a direction for the purposes of particular proceedings of a committee and that was created before the commencement of those proceedings;

"specified person" means a person who is a civil servant or a member of the Permanent Defence Force or the Garda Síochána.

(4) This section does not apply to the Director of Consumer Affairs.

Saver and restriction of Official Secrets Act, 1963 .

16. — (1) *Section 3* is without prejudice to section 65 of the Court Officers Act, 1926 .

(2) Sections 4 of the Official Secrets Act, 1963 , shall not apply to evidence given or a document produced or sent to a committee pursuant to a direction.

Provisions in relation to offences.

17. — (1) A person guilty of an offence under *section 3 (8)* shall be liable—

(a) on summary conviction, to a fine not exceeding £1,500 or to imprisonment for a term not exceeding 12 months or to both, or

(b) on conviction on indictment, to a fine not exceeding £20,000 or to imprisonment for a term not exceeding 2 years or to both.

(2) Where an offence under this Act is committed by a body corporate and is proved to have been so committed with the consent, connivance or approval of, or to have been attributable to any wilful neglect on the part of, any person, being a director, manager, secretary or any other officer of the body corporate or a person who was purporting to act in any such capacity, that person, as well as the body corporate, shall be guilty of an offence and shall be liable to be proceeded against and punished as if he or she were guilty of the first-mentioned offence.

(3) A person who has been punished by the High Court for failure or refusal to comply with an order of that Court under *subsection (7)* of *section 3* relating to a particular direction shall not be tried for an offence under *subsection (10)* of that section in relation to that direction and a person who has been tried for an offence under the said *subsection (10)* in relation to a particular direction shall not be proceeded against for failure or refusal to comply with an order of the High Court under the said *subsection (7)* relating to that direction.

Short title, commencement and cesser.

18. — (1) This Act may be cited as the Committees of the Houses of the Oireachtas (Compellability, Privileges and Immunities of Witnesses) Act, 1997 .

(2) (a) If either House of the Oireachtas by resolution so declares, this Act, in so far as it applies to that House, the Chairman and members of, and committees appointed by, that House, subcommittees of such committees and the joint staff of the Houses of the Oireachtas, shall come into operation on such day as may be specified in the resolution.

(b) If each House of the Oireachtas by resolution so declares, this Act, in so far as it relates to committees appointed jointly by both such Houses and subcommittees of such committees, shall come into operation on such day as may be specified in the resolution.

(c) If either House of the Oireachtas by resolution so declares, this Act, in so far as it applies to that House, the Chairman and members of, and committees appointed by, that House, subcommittees of such committees and the joint staff of the Houses of the Oireachtas, shall cease to be in operation as on and *from such day as may be specified in the resolution.*

(d) If either House of the Oireachtas by resolution so declares, this Act, in so far as it relates to committees appointed jointly by both such Houses and subcommittees of such committees, shall cease to be in operation as on and from such day as may be specified in the resolution.

ITÁLIA

Senado

I

- 1 - No Senado Italiano existe a figura da Comissão Parlamentar de Inquérito.
- 2 - O suporte legal está consubstanciado na Constituição (art.82º) e no Regulamento do Parlamento, (artigos 162º e 163º).
Além das situações atrás descritas, as CPI podem ser constituídas por lei própria.
- 3 - As duas Câmaras podem conduzir inquéritos sobre questões de interesse público. Quando as duas Câmaras decidem constituir uma CPI sobre a mesma questão, as Comissões das duas Câmaras podem decidir constituir uma Comissão conjunta.

II

- 4 - Cabe aos Deputados a iniciativa de propor uma CPI.
- 5 - Sendo que a decisão é tomada por maioria, em plenário. O procedimento é idêntico às das restantes iniciativas. As CPI podem ser constituídas através da deliberação de uma das Câmaras ou das duas em conjunto, o que acontece com mais frequência.

III

- 6 - A composição da CPI reflecte a composição do Parlamento.
- 7 - As CPI são presididas por Deputados eleitos, caso a caso, ou ainda pelos Presidentes das respectivas Câmaras.

IV

- 8 - Os Deputados membros das CPI não têm um estatuto especial.
 - 8.1 - Regras específicas podem ser estipuladas aquando da criação da CPI.
 - 8.2 - Os membros das CPI não estão sujeitos a um número limite de faltas injustificadas.
 - 8.3 - No entanto, não podem ser substituídos como membros da CPI.

8.4 - As Comissões de Inquérito conduzem os seus trabalhos com os mesmos poderes e as mesmas limitações que uma autoridade judicial.

V

9 - A duração das CPI depende de caso para caso, uma vez, no acto de constituição é desde logo estabelecido um prazo limite de duração dos trabalhos. Quando o prazo não for estabelecido, a duração dos trabalhos da CPI, terá como limite máximo, o limite do mandato da própria Câmara.

9.2- O prazo pode ser prorrogado desde, como é óbvio, não ultrapasse o limite do mandato da própria Câmara.

10 - As CPI têm poderes de investigação idênticos aos dos tribunais.

11 - Para o exercício das suas competências as CPI têm apoio dos serviços do parlamento, de especialistas exteriores ao parlamento, apoio das autoridades judiciais, apoio da polícia criminal e ainda apoio das autoridades administrativas.

12 - As CPI podem requerer informação e documentação ao Governo, às autoridades judiciais e administrativas e a organismos privados.

13 - As entidades que recusarem informação ou documentação às CPI podem ser alvo de sanções. Segundo a doutrina maioritária, ainda que as CPI possam ter poderes judiciais são as autoridades judiciais que, depois de informadas dos factos pela CPI, podem aplicar as respectivas sanções.

14 - As CPI do Senado Italiano não prevêm nem quórum de funcionamento, nem quórum deliberativo. Formalmente as CPI seguem as regras de procedimento da Câmara.

15 - As CPI podem chamar a depor quer dirigentes da Administração Pública quer cidadãos particulares.

16 - Quando alguma das entidades ou cidadãos se recusar a depor perante a CPI, esta envia o processo às autoridades judiciais visando a abertura do respectivo processo-crime.

Algumas CPI reclamam o poder de ser elas próprias a exercer tal prerrogativa.

Este ponto não é muito claro, dado, não existir norma específica sobre estas situações.

VI

17.18.19 - A decisão sobre se a reunião da CPI é pública ou restrita é tomada caso a caso, da mesma forma é decidido se a documentação entregue e os testemunhos feitos perante a CPI serão tornados públicos ou não.

VII

20.21.22 - No Senado Italiano podem ser constituídas CPI sobre matérias que estejam a ser julgadas em tribunal, neste caso, o Parlamento e o tribunal devem cooperar estabelecendo regras próprias para o efeito. O mesmo acontece no que respeita às trocas de informação e documentação sobre a matéria em apreço.

23.-Se durante os trabalhos da CPI ou no final se constatar que alguém possa ter praticado alguma actividade criminosa, a CPI comunicará o facto ao Procurador-geral da República para os devidos efeitos.

VIII

24 - Nas CPI o seu relator é eleito caso a caso. O relatório final é aprovado por maioria simples e é enviado ao presidente do Assembleia (Senado). No entanto, é possível a elaboração de um relatório contendo as conclusões da minoria dos deputados representados na CPI.

25 - O relatório final transcreve apenas uma posição política sobre a matéria em apreço, não condiciona assim a sentença judicial, caso venha a existir.

26 - O relatório final é sempre publicado. A CPI pode decidir não publicar documentos que teve acesso mas que carecem de sigilo.

27 - No Senado Italiano não há normas rígidas sobre o que deve conter o relatório final, será analisado caso a caso tendo em conta a matéria em análise.

IX

28 - No final dos trabalhos da CPI apenas existirão consequências políticas, outro tipo de consequências dependerão da actividade de outras instâncias, nomeadamente, as judiciais.

LEGISLAÇÃO

Costituzione

Articolo 82º

Ciascuna Camera può disporre inchieste su materie di pubblico interesse. A tale scopo nomina fra i propri componenti una Commissione formata in modo da rispecchiare la proporzione dei vari gruppi. La Commissione d'inchiesta procede alle indagini e agli esami con gli stessi poteri e le stesse limitazioni dell'autorità giudiziaria.

Regolamento del Senato

Articolo 162º (1)

Inchieste parlamentari.

1. Per le proposte di inchiesta parlamentare si osservano, in quanto applicabili, le disposizioni relative ai disegni di legge.
2. Quando una proposta di inchiesta parlamentare è sottoscritta da almeno un decimo dei componenti del Senato, è posta all'ordine del giorno della competente Commissione, che deve riunirsi entro i cinque giorni successivi al deferimento. Il Presidente del Senato assegna alla Commissione un termine inderogabile per riferire all'Assemblea. Decorso tale termine, la proposta è comunque iscritta all'ordine del giorno dell'Assemblea nella prima seduta successiva alla scadenza del termine medesimo, ovvero in una seduta supplementare da tenersi nello stesso giorno di questa o in quello successivo, per essere discussa nel testo dei proponenti. La discussione in Assemblea si svolge a norma dell'articolo 55, comma 5.
3. Allorchè il Senato delibera un'inchiesta su materie di pubblico interesse, la Commissione è nominata in modo che la sua composizione rispecchi la proporzione dei Gruppi parlamentari.
4. Se anche la Camera dei deputati delibera una inchiesta sulla identica materia, le Commissioni designate dalle due Camere possono, d'accordo, deliberare di procedere in comune.
5. I poteri della Commissione sono, a norma della Costituzione, gli stessi dell'autorità giudiziaria.
6. La deliberazione dell'inchiesta è pubblicata nella *Gazzetta Ufficiale* della Repubblica italiana.

Articolo 163º

Trasferimento o invio fuori sede di componenti della Commissione.

Quando una Commissione d'inchiesta stimi opportuno trasferirsi od inviare alcuno dei suoi componenti fuori della sede, deve informarne la Presidenza del Senato.

NORUEGA

O Parlamento da Noruega reconhece a figura da CPI, no entanto, os seus membros não são Deputados, são sim elementos de reconhecida competência profissional e de reconhecida integridade. A Comissão exerce assim as suas competências e atribuições com autonomia em relação ao Parlamento e sem qualquer tipo de dependência. (ver & 14 do Rules of procedure)

Pelas razões atrás expostas o Parlamento da Noruega não respondeu ao inquérito.

LEGISLAÇÃO

RULES OF PROCEDURE

Chapter 3

The Committees and Working Procedures

Section 14 b

The Storting may appoint a commission of inquiry to clarify or assess a previous actual course of events. It should be possible for the terms of reference to allow an assessment of responsibilities in so far as such assistance is required by the Storting.

A proposal concerning the appointment of a commission of inquiry shall be considered by the Standing Committee on Scrutiny and Constitutional Affairs or by a special committee appointed by the Storting pursuant to section 14. The Standing Committee on Scrutiny and Constitutional Affairs may submit such a proposal on its own initiative.

The Storting lays down the terms of reference of the commission and the specific procedures for its work. The extent to which the commission is to be bound by the general rules and guidelines that apply to public commissions of inquiry should be specified. Furthermore, an assessment should be made of whether the commission requires statutory authority in order to ensure the necessary access to information and documents.

A commission of inquiry appointed by the Storting shall consist of persons with the necessary professional competence and integrity. The commission shall carry out its duties independently and independently of the Storting.

The commission of inquiry shall report directly to the Storting.

The report shall be public unless special considerations indicate that it should be wholly or partly confidential. Before the Storting makes its 18 Rules of Procedure final assessment of the report, it should be submitted to the Government for written comment.

PARLAMENTO EUROPEU

A pedido de um quarto dos seus membros, o Parlamento poderá constituir Comissões de Inquérito para analisar alegações de infracção ou de má administração na aplicação do Direito Comunitário, resultantes de actos de instituições ou órgãos das Comunidades Europeias, da administração pública de um Estado-Membro ou de pessoas incumbidas pelo Direito Comunitário da aplicação do mesmo.

A decisão de constituição de uma CPI será publicada no Jornal Oficial da União Europeia e serão tomadas as medidas necessárias para a mais ampla difusão desta decisão.

A base legal para a constituição das CPI é o regimento e a Decisão do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão de 19 de Abril de 1995.

Os pedidos de constituição de CPI devem definir o objecto da investigação e incluir fundamentação detalhada.

O Parlamento, sob proposta da Conferência dos Presidentes, decidirá da constituição da CPI.

O Parlamento decidirá o prazo de duração dos trabalhos da CPI, que terá a duração máxima de doze meses. O parlamento poderá prorrogar por duas vezes este prazo por um período de três meses.

Os membros da CPI, que tenham tomado conhecimento de factos, informações, dados, documentos ou objectos protegidos pelo sigilo por força das disposições tomadas por um Estado-Membro ou por uma Instituição comunitária, são obrigados, mesmo após a cessação das respectivas funções, a manter sigilo.

As autoridades dos Estados-Membros e as Instituições ou órgãos das Comunidades Europeias fornecerão à CPI, a pedido desta ou por sua própria iniciativa, os documentos necessários para o exercício das suas atribuições, excepto se, por motivos de sigilo ou de segurança pública ou nacional, tal lhes for vedado por legislação ou regulamentação nacional ou comunitária.

As audições e depoimentos são públicos. Realizar-se-ão à porta fechada, a pedido de um quarto dos seus membros ou das autoridades comunitárias ou nacionais, ou sempre que sejam prestadas à CPI, informações consideradas secretas.

Qualquer testemunha ou perito terá o direito de depor ou testemunhar à porta fechada.

A CPI não pode analisar factos que estejam a ser apreciados no âmbito de um processo pendente num órgão jurisdicional nacional ou comunitário, enquanto esse processo não se encontrar concluído.

O relatório da CPI será apresentado ao Parlamento Europeu, que pode decidir torná-lo público, salvaguardando o sigilo quando a este houver lugar.

O PE pode apresentar às Instituições ou órgãos das Comunidades Europeias ou aos Estados-Membros as recomendações que tenham eventualmente adoptado com base no relatório da CPI.

As referidas Instituições, os órgãos e os Estados-Membros tirarão dessas recomendações as ilações que considerarem adequadas.

A CPI extinguir-se-á com a apresentação do seu relatório dentro do prazo estipulado ou de qualquer modo, no termo da legislatura.

LEGISLAÇÃO

Regimento do Parlamento Europeu

CAPÍTULO XX COMISSÕES

Artigo 151º

Comissões de inquérito

1. A pedido de um quarto dos seus membros, o Parlamento poderá constituir comissões de inquérito para analisar alegações de infracção ou de má administração na aplicação do Direito Comunitário, resultantes de actos de instituições ou órgãos das Comunidades Europeias, da administração pública de um Estado-Membro ou de pessoas incumbidas pelo Direito Comunitário da aplicação do mesmo.

As decisões de constituição de comissões de inquérito serão publicadas no Jornal Oficial da União Europeia no prazo de um mês. O Parlamento tomará ainda todas as medidas necessárias à mais larga difusão possível da referida decisão.

2. As formas de funcionamento das comissões de inquérito reger-se-ão pelas disposições do presente Regimento aplicáveis às comissões, sem prejuízo das disposições específicas contidas no presente artigo e na Decisão do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão de 19 de Abril de 1995 relativa às formas de exercício do direito de inquérito do Parlamento Europeu, anexa ao presente Regimento (1).
3. Os pedidos de constituição de comissões de inquérito deverão definir o objecto da investigação e incluir fundamentação detalhada. O Parlamento, sob proposta da Conferência dos Presidentes, decidirá da constituição da comissão e, caso decida constituí-la, da respectiva composição, de acordo com o disposto no artigo 152º.
4. As comissões de inquérito completarão os seus trabalhos com a apresentação do respectivo relatório no prazo máximo de doze meses. O Parlamento poderá prorrogar por duas vezes este prazo por um período de três meses.

Apenas terão direito de voto nas comissões de inquérito os membros efectivos destas ou, na sua ausência, os respectivos substitutos permanentes.

5. As comissões de inquérito elegerão um presidente e dois vice-presidentes e designarão um ou mais relatores. As comissões poderão, além disso, confiar

aos seus membros missões ou tarefas específicas e neles delegar atribuições, devendo estes apresentar relatórios pormenorizados.

Entre as reuniões, a mesa exercerá, em caso de urgência ou necessidade, os poderes da comissão, sujeito a ratificação na reunião seguinte.

6. Sempre que uma comissão de inquérito entenda que os seus direitos não foram respeitados, proporá ao Presidente do Parlamento que tome as medidas adequadas.
7. As comissões de inquérito poderão dirigir-se às instituições ou pessoas mencionadas no artigo 3º da decisão a que se refere o nº 2, a fim de proceder a audições ou receber documentos.

As despesas de viagem e de estadia dos membros e funcionários das instituições e órgãos comunitários serão por estes suportadas. As despesas de viagem e estadia de quaisquer outras pessoas que compareçam perante comissões de inquérito serão reembolsadas pelo Parlamento Europeu segundo as normas aplicáveis à audição de peritos.

Qualquer pessoa chamada a depor perante uma comissão de inquérito poderá invocar os direitos de que disporia se testemunhasse perante um órgão jurisdicional do seu país de origem, devendo ser informada desses direitos antes de prestar declarações.

A utilização das línguas nas comissões de inquérito reger-se-á pelo disposto no artigo 117º. Não obstante, a mesa da comissão:

- poderá restringir a interpretação às línguas oficiais das pessoas que devam participar nos trabalhos, se o considerar necessário por razões de confidencialidade, e
- decidirá sobre a tradução dos documentos recebidos por forma a que a comissão possa realizar os seus trabalhos com eficácia e rapidez, respeitando o segredo ou a confidencialidade necessários.

8. Os presidentes das comissões de inquérito zelarão, em colaboração com a mesa, por que o carácter secreto ou confidencial dos trabalhos seja respeitado, advertindo atempadamente os membros desse facto.

Mencionar-se-á também expressamente o disposto no nº 2 do artigo 2º da decisão acima citada. Será aplicável o disposto na parte A do Anexo VII do presente Regimento.

9. O exame de documentos transmitidos sob reserva de segredo ou confidencialidade processar-se-á mediante dispositivos técnicos que assegurarão a exclusividade do acesso pessoal dos deputados responsáveis.

Os deputados em questão deverão comprometer-se solenemente a proibir a quaisquer outras pessoas o acesso a informações secretas ou confidenciais, na acepção do presente artigo, e a utilizá-las exclusivamente para efeitos de elaboração dos seus relatórios para a comissão de inquérito. As reuniões realizar-se-ão em locais equipados de forma a impossibilitar a escuta por parte de pessoas não autorizadas.

10. No termo dos seus trabalhos, as comissões de inquérito apresentarão ao Parlamento um relatório sobre os resultados alcançados, contendo, se for caso disso, menção das opiniões minoritárias, nos termos do artigo 161º. Este relatório será objecto de publicação.

A pedido das comissões de inquérito, o Parlamento realizará um debate sobre o referido relatório na sessão plenária que se seguir à respectiva apresentação.

As comissões de inquérito poderão apresentar também ao Parlamento projectos de recomendação destinados às instituições ou órgãos das Comunidades Europeias ou dos Estados-Membros.

- 11 O Presidente do Parlamento encarregará a comissão competente nos termos do Anexo VI de fiscalizar o tratamento ulterior dos resultados dos trabalhos das comissões de inquérito e, se for caso disso, de sobre ele elaborar relatório. O Presidente tomará todas as restantes medidas julgadas pertinentes para a aplicação concreta das conclusões dos inquéritos.

Só as propostas da Conferência dos Presidentes relativas à composição das comissões de inquérito (nº 3) são susceptíveis de alteração, de harmonia com o disposto no nº 2 do artigo 152º.

O objecto do inquérito, tal como tiver sido definido por um quarto dos membros do Parlamento (nº 3), bem como o prazo a que se refere o nº 4, não é susceptível de alteração.

Artigo 152º

Composição das comissões

1. A eleição dos membros das comissões e das comissões de inquérito realizar-se-á após a respectiva indigitação pelos grupos políticos e pelos deputados não-inscritos. A Conferência dos Presidentes submeterá ao Parlamento propostas destinadas a assegurar que a composição das comissões reflecta, tanto quanto possível, a composição do Parlamento.

Sempre que um deputado mudar de grupo político, continuará a manter, até ao fim do seu mandato de dois anos e meio, os lugares que ocupar nas comissões

parlamentares. No entanto, se pelo facto de um deputado mudar de grupo político for alterado o equilíbrio da representatividade das diferentes tendências políticas numa comissão, a Conferência dos Presidentes, agindo em conformidade com o processo referido na segunda frase do nº 1, deve apresentar nova proposta relativa à composição da comissão em questão, entendendo-se que ficam garantidos os direitos individuais do deputado em causa.

2. Serão admissíveis alterações às propostas da Conferência dos Presidentes, desde que apresentadas por um mínimo de trinta e dois deputados. O Parlamento pronunciar-se-á sobre tais alterações por escrutínio secreto.
3. Considerar-se-ão eleitos os deputados cujos nomes estiverem incluídos nas propostas da Conferência dos Presidentes, eventualmente alteradas nos termos do número anterior.
4. No caso de um grupo político não apresentar, nos termos do nº 1, candidaturas a uma comissão de inquérito no prazo fixado pela Conferência dos Presidentes, esta apenas submeterá ao Parlamento as candidaturas que lhe tiverem sido comunicadas durante esse prazo.
5. A substituição de membros das comissões em consequência de vacatura poderá ser provisoriamente decidida pela Conferência dos Presidentes, com o acordo dos deputados a nomear e tendo em conta o disposto no nº 1.
6. Estas modificações serão submetidas ao Parlamento, para ratificação, na sessão seguinte.

ANEXO VIII

Formas de exercício do direito de inquérito do Parlamento Europeu

Decisão de 19 de Abril de 1995 do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre as formas de exercício do direito de inquérito do Parlamento Europeu ⁽¹⁾

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, nomeadamente o seu artigo 20º-B;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o seu artigo 193º;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o seu artigo 107º-B;

Considerando que convém definir as formas de exercício do direito de inquérito do Parlamento Europeu, na observância das disposições previstas nos Tratados que instituem as Comunidades Europeias;

Considerando que as comissões temporárias de inquérito devem poder dispor dos meios necessários ao desempenho das suas funções; que, para o efeito, importa que os Estados-Membros e as Instituições e órgãos das Comunidades Europeias tomem todas as medidas necessárias para facilitar o desempenho dessas funções;

Considerando que o sigilo e a confidencialidade dos trabalhos das comissões temporárias de inquérito devem ser salvaguardados;

Considerando que, a pedido de qualquer das três Instituições interessadas, as formas de exercício do direito de inquérito poderão ser revistas, a partir do termo da presente legislatura do Parlamento Europeu, à luz da experiência adquirida,

ADOPTARAM DE COMUM ACORDO A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

As formas de exercício do direito de inquérito do Parlamento Europeu são definidas na presente decisão, nos termos dos artigos 20º-B do Tratado CECA, 193º do Tratado CE e 107º-B do Tratado CEEA.

Artigo 2º

1. Nas condições e dentro dos limites fixados pelos Tratados referidos no artigo anterior e no exercício das suas atribuições, o Parlamento Europeu pode, a pedido de um quarto dos seus membros, constituir uma Comissão Temporária de Inquérito para analisar alegações de infracção ou de má administração na aplicação do Direito Comunitário cuja responsabilidade recaia, quer sobre uma Instituição ou órgão das Comunidades Europeias, quer sobre a administração pública de um Estado-Membro, quer ainda sobre pessoas mandatadas pelo Direito Comunitário para aplicar esse Direito.

O Parlamento Europeu fixará a composição e as regras de funcionamento interno das comissões temporárias de inquérito.

A decisão de constituição de uma Comissão Temporária de Inquérito especificará, nomeadamente, o seu objecto e o prazo para a entrega do respectivo relatório, e será publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

2. A Comissão Temporária de Inquérito desempenhará as suas funções no respeito pelas atribuições conferidas pelos Tratados às Instituições e órgãos das Comunidades Europeias.

Os membros da Comissão Temporária de Inquérito, assim como qualquer outra pessoa que, devido às suas funções, tenham tomado conhecimento ou a quem tenham sido comunicados factos, informações, dados, documentos ou objectos protegidos pelo sigilo por força das disposições tomadas por um Estado-Membro ou por uma Instituição comunitária, são obrigados, mesmo após a cessação das respectivas funções, a manter sigilo em relação a todas as pessoas não autorizadas e ao público.

As audições e depoimentos serão públicos e realizar-se-ão à porta fechada, a pedido de um quarto dos membros da comissão de inquérito, ou das autoridades comunitárias ou nacionais, ou sempre que sejam prestadas à Comissão Temporária de Inquérito informações consideradas secretas. Qualquer testemunha ou perito terá o direito de depor ou testemunhar à porta fechada.

3. A Comissão Temporária de Inquérito não pode analisar factos que estejam a ser apreciados no âmbito de um processo pendente num órgão jurisdicional nacional ou comunitário, enquanto esse processo não se encontrar concluído.

No prazo de dois meses após a publicação efectuada nos termos do nº 1, ou após a Comissão ter tomado conhecimento de uma alegação de infracção ao Direito Comunitário cometida por um Estado-Membro, feita junto de uma Comissão Temporária de Inquérito, a Comissão pode comunicar ao Parlamento Europeu que um facto submetido a uma Comissão Temporária de Inquérito está a ser sujeito a um procedimento pré-contencioso comunitário; nesse caso, a Comissão Temporária de Inquérito tomará todas as medidas necessárias que permitam à Comissão exercer plenamente as suas atribuições nos termos dos Tratados.

4. A Comissão Temporária de Inquérito extinguir-se-á com a apresentação do seu relatório, no prazo fixado aquando da sua constituição, ou, o mais tardar, no final de um prazo máximo de doze meses a contar da data da sua constituição e, de qualquer modo, no termo da legislatura.

Por decisão fundamentada, o Parlamento Europeu pode prorrogar duas vezes o prazo de doze meses por um período de três meses. Esta decisão será publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

5. Não se pode constituir nem voltar a constituir uma Comissão Temporária de Inquérito a propósito de factos que já tenham sido sujeitos a um inquérito de uma Comissão Temporária de Inquérito, antes do termo de um prazo mínimo de doze meses a contar da data da apresentação do relatório sobre esse inquérito ou do termo da missão dessa Comissão, e se não tiverem surgido factos novos.

Artigo 3º

1. A Comissão Temporária de Inquérito realizará os inquéritos necessários para verificar as alegações de infracção ou de má administração na aplicação do Direito Comunitário, nas condições adiante referidas.
2. A Comissão Temporária de Inquérito pode dirigir um convite a uma Instituição ou órgão das Comunidades Europeias, ou a um Governo de um Estado-Membro, para que designem um dos seus membros para participar nos trabalhos dessa Comissão.
3. Os Estados-Membros em questão e as Instituições ou órgãos das Comunidades Europeias designarão, mediante pedido fundamentado da Comissão Temporária de Inquérito, o funcionário ou agente autorizado a comparecer perante a Comissão Temporária de Inquérito, a menos que não

possam fazê-lo por motivos de sigilo ou de segurança pública ou nacional, devido a legislação nacional ou comunitária.

Os funcionários ou agentes em questão exprimir-se-ão em nome e de acordo com as instruções do seu Governo ou da sua Instituição, continuando a estar vinculados às obrigações decorrentes dos respectivos estatutos.

4. As autoridades dos Estados-Membros e as Instituições ou órgãos das Comunidades Europeias fornecerão à Comissão Temporária de Inquérito, a pedido desta ou por sua própria iniciativa, os documentos necessários para o exercício das suas atribuições, excepto se, por motivos de sigilo ou de segurança pública ou nacional, tal lhes for vedado por legislação ou regulamentação nacional ou comunitária.
5. O disposto nos nºs 3 e 4 não prejudica as outras disposições próprias dos Estados-Membros que obstem à comparência de funcionários ou ao envio de documentos.

Os obstáculos decorrentes de questões de sigilo, de segurança pública ou nacional ou das disposições a que se refere o primeiro parágrafo serão notificados ao Parlamento Europeu por um representante com poderes para vincular o Governo do Estado-Membro em questão ou a Instituição.

6. As Instituições ou órgãos das Comunidades Europeias só fornecerão à Comissão Temporária de Inquérito os documentos originários de um Estado-Membro depois de terem disso informado esse Estado.

As referidas Instituições ou órgãos só podem transmitir à Comissão Temporária de Inquérito os documentos a que se refere o número anterior mediante acordo do Estado-Membro em questão.

7. O disposto nos nºs 3, 4 e 5 é aplicável às pessoas singulares ou colectivas mandatadas pelo Direito Comunitário para aplicar esse Direito.
8. A Comissão Temporária de Inquérito pode solicitar a qualquer outra pessoa que preste testemunho perante si, na medida do necessário ao exercício das suas atribuições. A Comissão Temporária de Inquérito informará e ouvirá, a seu pedido, qualquer pessoa que possa ser prejudicada por ter sido posta em causa num inquérito em curso.

Artigo 4º

1. As informações recolhidas pela Comissão Temporária de Inquérito destinam-se exclusivamente ao exercício das suas atribuições. Essas informações não poderão ser tornadas públicas quando incluírem dados abrangidos pelo sigilo

ou pela confidencialidade ou quando puserem pessoas em causa nominativamente.

O Parlamento Europeu tomará as disposições administrativas e regulamentares necessárias para salvaguardar o sigilo e a confidencialidade dos trabalhos das Comissões Temporárias de Inquérito.

2. O relatório da Comissão Temporária de Inquérito será apresentado ao Parlamento Europeu, que pode decidir torná-lo público, no respeito pelo disposto no número anterior.
3. O Parlamento Europeu pode apresentar às Instituições ou órgãos das Comunidades Europeias ou aos Estados-Membros as recomendações que tenha eventualmente adoptado com base no relatório da Comissão Temporária de Inquérito. As referidas Instituições, os órgãos e os Estados-Membros tirarão dessas recomendações as ilações que considerarem adequadas.

Artigo 5º

Qualquer comunicação às autoridades nacionais dos Estados-Membros para efeitos da aplicação da presente decisão será efectuada por intermédio das suas Representações Permanentes junto da União Europeia.

Artigo 6º

A pedido do Parlamento Europeu, do Conselho ou da Comissão, as regras previstas na presente decisão podem ser revistas a partir do termo da presente legislatura do Parlamento Europeu, à luz da experiência adquirida.

Artigo 7º

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

REINO UNIDO

Câmara dos Comuns

A Câmara dos Comuns não tem a figura da CPI, para mais informação consultar o site:

<http://mirror.parliament.uk/parlamentarycommmittees/parlamentarycommmittees16.cfm>

Câmara dos Lordes

I

- 1- A Câmara dos Lordes contempla a figura da CPI.
- 2- Tendo como suporte legal os seus regulamentos internos.
- 3 - As CPI têm como objectivo fiscalizar actos do Governo e da administração e outras situações diversas.

II

- 4- A iniciativa de constituição da CPI compete aos Membros da Câmara dos Lordes.
- 5 -A sua constituição tem de ser aprovada pela Câmara.

III

- 6 - A sua composição específica.
- 7 - A CPI é presidida por um membro eleito caso a caso.

IV

- 8 - Os membros da CPI têm um estatuto especial. O seu código de conduta, as suas competências e atribuições e os seus membros são aprovados pela Câmara.
 - 8.2 - Os membros da CPI não estão sujeitos a um limite de faltas injustificadas.
 - 8.3 - Podem ser substituídos a qualquer momento.

V

- 9 - Não é fixado um prazo de funcionamento para a CPI.
- 10 - Os seus poderes são idênticos às outras Comissões Parlamentares.
- 11 - No exercício das suas funções as CPI dispõem de apoio parlamentar e de consultores exteriores à Câmara.

12 - As CPI podem solicitar informação e documentação ao governo, às autoridades judiciais, aos organismos da administração pública e a entidades privadas.

14 - O quórum de funcionamento e o quórum deliberativo é de três membros.

15 - A CPI pode convocar para depor quer responsáveis por entidades públicas quer um qualquer cidadão.

16 - Geralmente este tipo de depoimentos são voluntários mas caso se imponha a Câmara pode emitir uma ordem para o efeito, o mesmo acontecendo quanto ao pedido de documentação.

VI

17.18.19. - Na Câmara dos Lordes os testemunhos são feitos em público e as deliberações são tomadas em reuniões restritas.
Os relatórios e testemunhos da CPI são publicados, sendo também públicos os testemunhos feitos na CPI.

VII

20 - As CPI não podem ser constituídas para analisar matéria que esteja a ser alvo de processo judicial.

VIII

24 - O relatório incorpora o texto acordado pela maioria da Comissão, não havendo, por isso relator designado.

25.26 - Há sempre relatório final que é sujeito a apreciação parlamentar, os elementos a constar do relatório são da responsabilidade da CPI. O relatório é sempre publicado

27 - A informação contida no relatório é da responsabilidade da CPI.

IX

28 - As consequências que podem advir da conclusão dos trabalhos são de cariz político.

LEGISLAÇÃO

CÂMARA DOS LORDES

Companion to the Standing Orders and guide to the Proceedings of the Lords

CHAPTER 9

Select Committees

9.01 The House may appoint committees to perform functions on its behalf. All committees whose members are appointed ("named of the Committee") by the House from among its Members are select committees.(1)

9.02 A select committee is appointed by "orders of appointment" setting out the committee's remit ("orders of reference"), powers and membership, and naming a time and place for its first meeting. Typically, a committee fulfils its remit by making one or more reports to the House.

9.03 A committee may be appointed to perform a particular task, on whose completion the committee ceases to exist (an "ad hoc select committee"). Alternatively a committee may be given continuing existence by being reappointed session by session (a "sessional select committee"). This chapter concludes with a list of the committees currently reappointed session by session, with notes on each.

9.04 The Human Rights Act 1998 does not apply to the House or its committees, except in its judicial capacity.

Motions of appointment

9.05 A committee being set up for the first time is usually appointed by means of two motions. The first, moved by the Leader of the House, sets the orders of reference. This gives the House an opportunity to discuss the desirability of setting up the new committee, and authorises the Committee of Selection to select members. A second motion is then moved, by the Chairman of Committees, to complete the orders of appointment. Both motions require notice, and may be debated and amended.

9.06 For a sessional select committee, the orders of appointment are made on a single motion. The Chairman of Committees may, at the beginning of a new session, move en bloc the motions appointing select committees, deputy chairmen and other bodies nominated by the Committee of Selection without the need for a business of the House motion. Notice is given by means of an

italic note on the Order Paper informing the House that, unless any Lord objects, the motions of appointment will be moved *en bloc*.

Instructions

9.07 The House may amend, amplify or restrict a committee's orders of reference at any time by passing an instruction, e.g. to consider (or not to consider) a certain aspect of the matter, to give certain parties an opportunity to give evidence, or to report by a given date. An instruction may be mandatory or permissive.

Membership

9.08 The Committee of Selection selects and proposes to the House the membership of select committees, with the exception of the Committee of Selection itself, the Appellate and Appeal Committees, the Lords members of the Joint Committee on Consolidation Bills (who are nominated by the Lord Chancellor, and committees on private legislation.(2)

9.09 There is no formal rule on the political balance of committee membership, and in most cases no fixed number of members.

9.10 The Chairman of Committees may propose to the House, without reference to the Committee of Selection, Members of the House to fill casual vacancies on select committees.

Rotation rule

9.11 In order to secure a regular turnover of membership, a "rotation rule" operates in the case of the following committees:

Committee of Selection;
Constitution Committee;
Delegated Powers and Regulatory Reform Committee;
Economic Affairs Committee;
European Union Committee;
Human Rights Committee
Hybrid Instruments Committee;
Liaison Committee;
Personal Bills Committee;
Procedure Committee;
Science and Technology Committee;
Standing Orders (Private Bills) Committee.

9.12 The general rotation rule, subject to variations in respect of certain committees set out below, is that committee members retire after three sessions' service. They are eligible for reappointment after the lapse of one session. Select committees apply the rotation rule to their sub-committees. Chairmen of sub-committees are allowed exemption from the rotation rule for up to three sessions after appointment.

9.13 The following are exempted from the rotation rule when serving on committees: the Leaders and Chief Whips, the Convenor of the Crossbench Peers, the Lord Chancellor, the Chairman of Committees, the Principal Deputy Chairman of Committees, the Deputy Leader of the House and the Deputy Leader of the Opposition.

Chairman

9.14 The chairman of a committee may be appointed by the House on the proposal of the Committee of Selection. Otherwise the Chairman of Committees or, in his absence, a Deputy Chairman takes the chair. In the absence of an appointed chairman, the committee may appoint a substitute. Alternatively, a committee may be given power to appoint its own chairman; this is usually done only in the case of a joint committee.

Powers

9.15 A select committee may be appointed to report on a matter referred to it. When such a committee has reported, it ceases to exist. Alternatively, a committee may be given power to report "from time to time", i.e. more than once.

9.16 A committee cannot appoint sub-committees or delegate its powers to sub-committees without an order of the House. This rule does not apply to the Procedure Committee and the Committee for Privileges, which may appoint sub-committees without any specific authority from the House. Other than in exceptional circumstances, the maximum number of members on a sub-committee is 12.

9.17 A committee may be given power to co-opt other Members of the House as members of the committee or of a sub-committee.

9.18 A committee may call for such witnesses and documents as it requires. Ordinarily witnesses attend and documents are produced voluntarily. Should it be necessary to compel the attendance of witnesses or the production of papers, an order of the House would be required.

9.19 Members or staff of the House of Commons, and persons outside United Kingdom jurisdiction (such as foreign ambassadors), may give evidence by invitation, but cannot be compelled to do so. If a committee desires to examine an officer of the House of Commons, a message is sent requesting the official's attendance, and the leave of the House of Commons must be obtained. No such messages are sent in respect of joint committees or committees on private bills, nor in respect of Members of the House of Commons.

9.20 Committees on private business have authority to hear parties by counsel or on oath but other committees do not have this authority unless authorised to do so by the House.

9.21 An order "that the minutes of evidence taken from time to time shall, if the committee think fit, be printed and delivered out" gives the committee power to print evidence in advance of its report.

9.22 A committee may be given other powers including:

- power to appoint specialist advisers;
- power to "adjourn from place to place", i.e. to travel.

9.23 Select committees have the power to confer and meet concurrently with any committee or sub-committee of the Commons appointed to consider a similar matter. Such meetings can be held to deliberate or to take evidence. Select committees may also give this power to sub-committees.

9.24 The powers of committees of the House to inquire into matters relating to Scotland, Wales and Northern Ireland have not been limited formally by the devolution statutes.

Proceedings in committee

9.25 The quorum of a committee is three, unless the House orders otherwise.

9.26 The chairman of a committee has a vote, but not a casting vote.

Participation by non-members

9.27 Members of the House who are not members of a select committee may attend and speak when evidence is being taken; but they may not attend any meeting while the committee deliberates, unless invited by the committee to do so, and they may not vote. Members of the House who are not members of a committee or sub-committee do not receive papers on a regular basis.

Recess, prorogation and dissolution

9.28 A committee can sit at any time during a recess, but no committee may sit during prorogation or dissolution.(3)

9.29 Certain committees are reappointed every session and are known as "sessional committees":

Consolidation Bills Committee
Constitution Committee
Delegated Powers and Regulatory Reform Committee
Economic Affairs Committee
European Union Committee
Human Rights Committee
Hybrid Instruments Committee
Personal Bills Committee
Committee for Privileges
Procedure Committee
Science and Technology Committee
Standing Orders (Private Bills) Committee
Statutory Instruments Committee

9.30 If any other committee (an "ad hoc" committee) has not completed its inquiry in the session in which it is appointed, it may be appointed again in the following session. In this case an order may be made to refer the evidence taken before the original committee to its successor; in the case of a sessional committee this is unnecessary.

9.31 Sessional committees, and their sub-committees, continue over prorogation until they are reappointed in the next session. Other committees cease to exist at prorogation. All committees cease to exist on the dissolution of Parliament.

Report

9.32 A report from a committee embodies the text agreed by the majority of the committee. Members of a committee may not make a minority report. However, members who wish to express dissent may move amendments to the chairman's draft report or propose an alternative draft report. Amendments moved or alternative drafts proposed are recorded in the minutes of proceedings of the committee, together with a record of any vote. The minutes of proceedings are published with the report whenever a difference of opinion has been recorded in a division.

- 9.33 When a committee has agreed its report, an order is made for the report to be printed, usually with the evidence taken by the committee.
- 9.34 A motion to debate the report of a committee requires notice. Reports of some committees are debated on a neutral motion to "take note" of the report. Other reports are debated on a motion to "agree to" the report, to which amendments may be moved.
- 9.35 The House has agreed that it is desirable that there should be regular debates on select committee reports in prime time.
- 9.36 The government have undertaken to respond in writing to the reports of the European Union Committee, if possible, within two months of publication, and to the reports of other select committees within six months. Debate takes place after the government has responded, unless the committee wishes otherwise.
- 9.37 There is no set time limit for government responses to reports from the Delegated Powers and Regulatory Reform Committee, as these need to be made in good time for amendments to be tabled to the bill in question. These responses are made available to frontbench spokesmen on the bill in question, and placed in the Library of the House.
- 9.38 A committee may make a special report on incidental matters relating to its powers, functions or proceedings. Committees have used this procedure to invite evidence, or to review their own work over a period.

Joint Committees

- 9.39 Joint committees of both Houses of Parliament usually have an equal number of members from each House, but this is a matter for arrangement between the Houses.
- 9.40 The standard procedure for setting up a joint committee proposed by the Lords is as follows. A motion is moved that it is desirable or expedient that a joint committee of both Houses be appointed to consider some particular subject. If this is agreed to, it is communicated by message to the Commons, with a request for their concurrence. If the Commons signify their consent, the House then appoints a select committee, on a proposal from the Committee of Selection, and requests the Commons by message to appoint a committee to join with them. On receiving a message from the Commons that this has been done, the Lords propose the time and place of meeting. This is customary even if the proposal for the joint committee has originated with the Commons.

9.41 An addition to the number of members of a joint committee, or a change in its order of reference, is made in the same way.

9.42 Leave is always given to a joint committee to appoint its own chairman. Any power to be exercised by a joint committee must be granted by both Houses. The procedure in a joint committee is that of select committees of the House of Lords.

- (1) The following committees are not select committees: Committees of the whole House, Grand Committees, unopposed private bill committees, and committees to prepare reasons for disagreeing to Commons amendments to bills. The Ecclesiastical Committee (paragraph 9.68) is a statutory body and not a select committee.
- (2) Unless the Chairman of Committees or two or more members of the Committee of Selection think otherwise: SO 64.
- (3) Except an Appellate Committee.

SUÉCIA

I

1 – O sistema parlamentar Sueco não contempla a figura da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, mas permite que cada uma das 16 comissões parlamentares permanentes realizem reuniões públicas ou audições para obter informação que de outra maneira não conseguiriam. Assim as CPI, são entendidas como reuniões públicas ou audições realizadas pelas comissões parlamentares permanentes.

A “Committee on the Constitution” é a única Comissão com poderes similares aos da CPI. Tem poderes constitucionais para investigar as acções do Governo e dos “Parliamentary Ombudsmen” e decidir intentar um procedimento criminal contra um “parliamentary ombudsman”, um deputado ou um membro do Governo.

2 – Têm como suporte legal as normas do processo parlamentar e da lei ordinária.

3 – As CPI visam zelar pelo cumprimento da Constituição e da lei, fiscalizar os actos do Governo e da administração.

II

4 – A iniciativa de constituição das CPI é da competência das comissões.

São as comissões que decidem se e quando há lugar a audições públicas e qual a matéria objecto de apreciação e se devem ser parcialmente ou totalmente públicas.

5 – Em geral são os deputados que estão em maioria na comissão que decidem da constituição das CPI.

III

6 – A composição das CPI reflecte a composição do Parlamento.

7 – A presidência das CPI é decidida caso a caso.

IV

8 – Os membros das CPI não têm um estatuto próprio.

8.1 – Os membros das CPI estão sujeitos a sigilo quanto à actividade que se proponham investigar.

Nenhum membro pode divulgar, sem autorização, matérias a investigar e que devam ser mantidas em segredo, tendo em conta a segurança do Reino e por outras razões.

No caso de quebra de sigilo das matérias a investigar, os membros estão sujeitos a sanções previstas no Código Penal.

8.2 – Não há qualquer limite ao número de faltas injustificadas.

8.3 – Os membros que compõem as CPI podem ser substituídos a qualquer momento.

8.4 – Não estão sujeitos a outros deveres.

V

9 – A duração de funcionamento das CPI não tem limite de tempo.

10. – Têm poderes similares aos das comissões parlamentares. No entanto têm por objectivo ouvir peritos sobre assuntos específicos o que permite obter informação que de outra maneira não conseguiriam.

11 – Para o desempenho das suas funções as CPI dispõem de apoio parlamentar, de apoio de assessores exteriores ao parlamento, e apoio das autoridades administrativas. Em matérias que requeiram perícias específicas a Comissão pode solicitar informação ou opiniões de pessoas privadas, contratar peritos, etc.

12. – Para a prossecução dos seus trabalhos as CPI podem solicitar informação ao Governo, às autoridades administrativas e às entidades privadas. Dado que as comissões procuram ouvir peritos e conseguir declarações orais sobre assuntos específicos a audição permite obter informações que de outra maneira não seriam possíveis.

13.1 – Se as entidades referidas no número anterior não colaborarem não estão sujeitas a qualquer sanção.

14 – Não é exigido quórum de funcionamento nem de deliberação.

15 – As CPI podem convocar, para depor responsáveis de entidades públicas ou qualquer cidadão. Mas a presença das entidades perante as CPI é voluntária, prática utilizada como meio de levar as pessoas a comparecerem quando convidadas pela Comissão.

16 – A recusa ou falta de comparência destas entidades não está sujeita a qualquer consequência.

VI

17 – A decisão sobre as reuniões das CPI serem públicas é tomada caso a caso, dependendo do assunto a analisar.

18 – O acesso aos documentos da CPI é público, excepto se a matéria a investigar estiver sujeito a segredo, sendo neste caso o acesso restrito.

19 – Os depoimentos estão sujeitos ao mesmo princípio de que se as matérias a serem tratadas pela CPI forem sigilosas, o acesso aos depoimentos é restrito, caso contrário o acesso é público.

VII

20 – Podem constituir-se CPI para investigar matérias em exame nos tribunais judiciais.

20.1 – No entanto, não é recomendado que as CPI realizem audições sobre assuntos sob investigação judicial. Deve ser adoptada uma certa distância relativamente ao processo judicial para evitar influenciar a decisão judicial.

21 – As CPI podem pedir documentação aos tribunais.

21.1 – Apesar das CPI poderem pedir documentação aos tribunais esta prática não acontece com frequência.

22 – Os tribunais podem também solicitar documentação às CPI.

22.1 – Em geral, os documentos das audições das comissões são públicos e podem, antes de serem publicitados, serem enviados ao tribunal desde que os requeiram.

23 – Apenas será objecto de processo criminal quem tenha procedido com negligência grosseira no desempenho da sua função. A decisão de instaurar processo judicial compete à “Committee on the Constitution”.

VIII

24 – A nomeação do relator para a elaboração do relatório final é feita caso a caso.

25 – É obrigatório a elaboração do relatório final.

26 – O relatório final é sempre publicado e sujeito a apreciação parlamentar.

27 – O relatório final contém, normalmente, a descrição do assunto objecto de discussão na audição, a legislação e a informação recebida das autoridades. Os documentos que foram usados na preparação do relatório são publicados em anexo.

IX

28 – As consequências, após a conclusão dos trabalhos da CPI, são de ordem política e judicial.

As decisões tomadas pelo Parlamento no que respeita à legislação do Governo são-lhe comunicadas por escrito e são a base para o Governo agir mais tarde sobre a matéria analisada.

LEGISLAÇÃO

THE RIKSDAG ACT

Chapter 4. Preparation of business

Art. 1.

Government bills, written communications other than written communications under Chapter 2, Article 10, paragraph two of the Instrument of Government, or implying the withdrawal of a bill, private members' motions, and proposals or reports from a Riksdag body under Chapter 3, Article 8, shall be referred to a committee for preparation. The same shall apply to applications under Chapter 3, Article 18, which the Speaker has notified to the Chamber.

A matter shall be tabled in the Chamber pending the next meeting before being referred to a committee, if the Chamber does not decide on immediate referral.

Art. 2.

The Riksdag shall elect from among its members, for each electoral period, a Committee on the Constitution, a Committee on Finance, a Committee on Taxation and an appropriate number of other committees. Such elections shall be valid for the duration of the electoral period.

The Riksdag may also appoint committees during the electoral period to serve no longer than the remainder of the electoral period.

Supplementary provisions

4.2.1

The Riksdag shall appoint the following sixteen committees no later than the eighth day following the first meeting of the Chamber in the Riksdag's electoral period:

1. a Committee on the Constitution;
2. a Committee on Finance;
3. a Committee on Taxation;
4. a Committee on Justice;
5. a Committee on Civil Law;

6. a Committee on Foreign Affairs;
7. a Committee on Defence;
8. a Committee on Social Insurance;
9. a Committee on Health and Welfare;
10. a Committee on Cultural Affairs;
11. a Committee on Education;
12. a Committee on Transport and Communications;
13. a Committee on Environment and Agriculture;
14. a Committee on Industry and Trade;
15. a Committee on the Labour Market; and
16. a Committee on Housing.

The committees shall be elected in the order in which they are listed above.

4.2.2

If the Riksdag appoints additional committees it shall indicate their primary responsibilities.

Art. 3.

Each committee shall comprise an odd number of members, but no fewer than fifteen.

Supplementary provision

4.3.1

The size of the committees shall be determined by the Riksdag at a proposal from the Nominations Committee.

Art. 4.

In addition to its remit under Chapter 12, Article 1 of the Instrument of Government, the Committee on the Constitution shall prepare matters concerning the fundamental laws and the Riksdag Act.

Art. 5.

In addition to its remit under Chapter 9, Article 4 of the Instrument of Government, the Committee on Finance shall prepare matters concerning general guidelines of economic policy and adoption of the national budget, and matters concerning the activities of the Riksbank. The Committee on Finance shall also prepare matters concerning expenditure limits for expenditure areas and estimates of State revenue under Chapter 5, Article 12.

The Committee on Taxation shall prepare matters concerning central and local government taxation.

Art. 6.

The Riksdag shall lay down the principles according to which other matters shall be allocated among Riksdag committees. In this connection it shall be observed that matters falling within the same subject area shall be referred to the same committee. It may however be determined that a committee shall be appointed to prepare matters concerning legislation under Chapter 8, Article 2 of the Instrument of Government, irrespective of subject area.

The Riksdag may depart from the principles thus established and from Article 5 if this is deemed necessary in a particular case having regard to the interdependence of different matters, the particular nature of a matter, or working conditions.

Supplementary provisions

4.6.1

In addition to its remit under Article 4, the Committee on the Constitution shall prepare matters concerning legislation in the fields of constitutional and general administrative law; matters concerning financial support for the press and the political parties; legislation concerning radio, films and television and other matters concerning freedom of expression, the formation of public opinion and freedom of worship; other matters concerning the Riksdag, the Parliamentary Ombudsmen and authorities under the Riksdag other than the Riksbank and the Parliamentary Auditors; matters concerning the consent of the Riksdag to the prosecution of a Riksdag member or the restriction of a member's personal liberty; and matters of general significance for local self-government.

Matters concerning appropriations falling within expenditure area 1: The government of the Realm are prepared by the Committee on the Constitution.

4.6.2

In addition to its remit under Article 5, paragraph one, the Committee on Finance shall prepare matters concerning monetary, credit, currency and national debt policy; the credit and finance markets; the commercial insurance market; and the Parliamentary Auditors. It shall also prepare matters of general significance for local government finance; matters concerning national statistics, accounting, audits and administrative efficiency; matters concerning State property and public procurement in general; and other matters of administrative finance not solely concerned with a particular subject area. The Committee shall also prepare budgetary matters of a technical nature, examine estimates of State revenue and coordinate the national budget.

Matters concerning appropriations falling within expenditure areas 2: Economy and fiscal administration; 25: General grants to local government; 26: Interest on the national debt, etc.; and 27: The contribution to the European Communities are prepared by the Committee on Finance.

4.6.3

In addition to its remit under Article 5, paragraph two, the Committee on Taxation shall prepare matters concerning tax assessment, tax collection and population registration.

Matters concerning appropriations falling within expenditure area 3: Tax administration and collection are prepared by the Committee on Taxation.

4.6.4

The Committee on Justice shall prepare matters pertaining to the courts; the leasehold and rent tribunals; the public prosecution service; the police service; the debt recovery system; medical jurisprudence and the correctional care system; and matters pertaining to the Penal Code, the Code of Judicial Procedure and acts which supersede or are closely associated with provisions of these Codes.

Matters concerning appropriations falling within expenditure area 4: The judicial system are prepared by the Committee on Justice.

4.6.5

The Committee on Civil Law shall prepare matters pertaining to the Marriage Code; the Parental Code; the Inheritance Code; the Commercial Code; the Land Code; and the Enforcement Code; and acts which supersede or refer to provisions of these Codes, insofar as these matters do not fall to any other committee to prepare. It shall also prepare matters relating to insurance contract law; company and association law except for housing law; the law on bills of exchange and cheques; the law of torts; intellectual property law; transport law; bankruptcy law; consumer law; private international law; and legislation on other matters having the nature of general private law.

4.6.6

The Committee on Foreign Affairs shall prepare matters concerning the relations and agreements of the Realm with other states and international organisations; Swedish representation abroad and assistance for the development of other countries; and other matters concerning foreign trade and international economic cooperation, all insofar as these matters do not fall to any other committee to prepare.

Matters concerning appropriations falling within expenditure areas 5: Foreign policy administration and international cooperation; and 7: International development cooperation are prepared by the Committee on Foreign Affairs.

4.6.7

The Committee on Defence shall prepare matters concerning military and, insofar as these matters do not fall to any other committee to prepare, civil aspects of total defence, and matters concerning the coordination of total defence activities. It shall also prepare matters concerning the peacetime emergency and rescue service and the coastguard service.

Matters concerning appropriations falling within expenditure area 6: Total defence are prepared by the Committee on Defence.

4.6.8

The Committee on Social Insurance shall prepare matters concerning national insurance, occupational injury insurance and support for families with children. It shall also prepare matters concerning Swedish citizenship and questions relating to aliens and immigrants.

Matters concerning appropriations falling within expenditure areas 8: Immigrants and refugees; 10: Financial security in the event of illness and disability; 11:

Financial security in old age; and 12: Financial security for families and children are prepared by the Committee on Social Insurance.

4.6.9

The Committee on Health and Welfare shall prepare matters pertaining to care and welfare services for children and young people except for pre-school activities and care services for schoolchildren; the care and welfare of the elderly and disabled; measures to combat drug and alcohol abuse; and other social services questions. It shall also prepare matters concerning alcohol policy; health and medical care; and social welfare questions in general.

Matters concerning appropriations falling within expenditure area 9: Health care, medical care and social services are prepared by the Committee on Health and Welfare.

4.6.10

The Committee on Cultural Affairs shall prepare matters pertaining to cultural purposes in general; popular education; youth activities; international cultural cooperation; and sports and outdoor activities. It shall also prepare questions concerning church affairs and matters concerning radio and television, insofar as they do not fall to the Committee on the Constitution to prepare.

Matters concerning appropriations falling within expenditure area 17: Culture, the media, religious communities and leisure activities are prepared by the Committee on Cultural Affairs.

4.6.11

The Committee on Education shall prepare matters concerning higher education and research; financial support for students; the school system; and pre-school activities and care services for schoolchildren.

Matters concerning appropriations falling within expenditure areas 15: Financial support for students; and 16: Education and academic research are prepared by the Committee on Education.

4.6.12

The Committee on Transport and Communications shall prepare matters concerning railways, postal and telegraphic services, telephone services, roads, road transport, shipping, civil aviation, and meteorological services.

Matters concerning appropriations falling within expenditure area 22: Transport and communications are prepared by the Committee on Transport and Communications.

4.6.13

The Committee on Environment and Agriculture shall prepare matters concerning agriculture, forestry, horticulture, hunting and fishing. It shall also prepare matters concerning nuclear safety, nature conservation and other environmental protection matters not falling to any other committee to prepare.

Matters concerning appropriations falling within expenditure areas 20: General environmental protection and nature conservation; and 23: Agriculture and forestry, fisheries and related industries are prepared by the Committee on Environment and Agriculture.

4.6.14

The Committee on Industry and Trade shall prepare matters concerning general guidelines for industry and trade policy and associated research questions, and matters concerning industry and handicrafts, trade, energy policy, regional policy, the state-owned enterprises and price and competition conditions in the business sector.

Matters concerning appropriations falling within expenditure areas 19: Regional balance and development; 21: Energy; and 24: Industry and trade are prepared by the Committee on Industry and Trade.

4.6.15

The Committee on the Labour Market shall prepare matters concerning labour market policy; labour law; working hours; statutory holidays; the working environment; public service staff policy; and equality between men and women in working life.

Matters concerning appropriations falling within expenditure areas 13: Financial security in the event of unemployment; and 14: Labour market and working life are prepared by the Committee on the Labour Market.

4.6.16

The Committee on Housing shall prepare matters concerning housing policy; rents; tenant ownership law; leasehold law; water rights; land development planning; building and construction; physical planning; expropriation; the formation of property units; and land survey. It shall also prepare matters

concerning the county administration and the division of the country into administrative units and such local government matters as do not fall to any other committee to prepare.

Matters concerning appropriations falling within expenditure area 18: Community planning, housing supply and construction are prepared by the Committee on Housing.

Art. 7.

Matters other than the Budget Bill may be shared between two or more committees only where special grounds so warrant.

Art. 8.

Committees shall submit reports on all matters which have been referred to them, and which have not been withdrawn. A committee may, however, pass a matter to another committee if the other committee consents, or agree with one or more committees to prepare a matter through representatives on a joint committee. Such a committee shall submit a report to the Riksdag.

Before a committee submits a report containing a proposal on a matter which has been introduced in the Riksdag, the Committee on Finance shall be afforded an opportunity to comment, if the proposal is likely significantly to affect future revenue and expenditure.

Reports on matters the consideration of which has been deferred from one electoral period to another shall be submitted by the committee appointed by the newly-elected Riksdag.

When notifying the Chamber of a decision held in suspense under Chapter 3, Article 16, the committee shall append its opinion in the matter.

If draft legislation has been held in suspense under Chapter 2, Article 12, paragraph three of the Instrument of Government, the committee shall submit a new report on the matter.

Supplementary provision

4.8.1

Decisions of the Committee on Finance on questions under Chapter 9, Article 4 of the Instrument of Government, shall be reported to the Government in a written communication.

Art. 9.

A matter on which a committee has submitted a report shall be referred back to the committee by the Chamber for further preparation if at least one third of those voting concur in a motion to this effect. The same matter may not be referred back under this Article more than once.

The Chamber may also refer the matter to another committee for further preparation. If a request is made simultaneously for referral to another committee and for referral back to the same committee, the request for referral back shall be considered first. If the request for referral back is approved, the request for referral to another committee lapses.

Art. 10.

A State authority shall furnish information and deliver opinions when so requested by a committee, unless it follows otherwise from Article 12, paragraph two. The Government is however obliged so to do only in respect of activities within the European Union which fall within the committee's subject area. An authority which is not an authority under the Riksdag may refer a request of this nature from a committee to the Government for decision.

If, when considering a matter, at least five members of a committee request information or opinions under paragraph one, the committee shall make arrangements accordingly. The same shall apply if a request of this nature is put forward unconnected with consideration of a matter, provided the question relates to activities within the European Union. The committee may reject a request for information or opinions if the request is made in connection with consideration of a matter and the committee finds that such action would so delay its consideration of the matter as to result in serious detriment. In such a case, the committee shall state in its report its reasons for rejecting the request.

The Committee on the Constitution may not declare that Chapter 2, Article 12, paragraph three of the Instrument of Government is not applicable in respect of particular draft legislation without obtaining the opinion of the Council on Legislation in the matter.

Art. 11.

Committees convene as the work of the Riksdag requires.

Supplementary provisions

4.11.1

A committee shall convene for the first time within two days from its election at the summons of the Speaker. The committee is convened thereafter by its chairman. The Committee on Finance shall also be convened by the Speaker at the Government's request for purposes under Chapter 9, Article 4 of the Instrument of Government.

A personal summons shall be sent to all members and deputy members. The summons should be posted, if possible, in the premises of the Riksdag no later than 6 p.m. on the day prior to the meeting.

4.11.2

A committee may meet concurrently with the Chamber only if the deliberations in the Chamber relate to matters other than the settlement of a matter or an election, and the committee has given its prior consent in a unanimous decision.

4.11.3

Pending the election of a chairman, that member from among those present who has been a member of the Riksdag longest shall preside. If two or more members have been members of the Riksdag for the same length of time, the member who is senior in age takes precedence.

4.11.4

A record shall be kept of committee meetings.

Art. 12.

Committees shall meet behind closed doors. If special grounds exist, a committee may permit a person other than a member, deputy member or official of the committee to be present. The committee may, however, determine that a meeting shall be open to the public, in whole or in part, insofar as it relates to information-gathering.

A representative of a State authority shall not be obliged, during a public part of a committee meeting, to disclose information which is subject to secrecy rules imposed by the authority.

Supplementary provisions

4.12.1

Recordings of sound or pictures may be made of a public part of a committee meeting by agreement with the committee.

4.12.2

Special places shall be available for the general public at a public part of a committee meeting. A member of the public who creates a disturbance may

be ejected forthwith. In the event of a disturbance among the general public, the chairman may order all members of the public to leave.

A visitor attending a public part of a committee meeting shall surrender, on request, his outdoor clothing, carrying bags, and any objects capable of being used to create a disturbance at the meeting, for deposit during his visit in accommodation provided for the purpose. A person who fails to comply with such a request may be refused admittance to the meeting.

Rules concerning security checks are set out in the Act on Security Checks at Meetings of the Chamber and Committees of the Riksdag (Code of Statutes 1988:144).

Art. 13.

No person may be present at a meeting of a committee when matters which concern personally himself or a close associate are deliberated or determined.

Art. 14.

Voting in a committee shall be by open ballot. In the event of a tied vote, the opinion in which the chairman concurs shall prevail.

A member who loses a vote in a committee may append a dissenting opinion, with a motion, to the committee's report. The committee's report shall not, however, be delayed as a result.

Art. 15.

No member, deputy member, or official of a committee may disclose without authority any matter which the Government, or the committee, has determined shall be kept secret, having regard to the security of the

Realm or for any other reason of exceptional importance arising out of relations with another state or international organisation.

SUIÇA

I

- 1 - O sistema parlamentar Suíço contempla a figura da CPI.
- 2 - Tendo como suporte legal o Regimento do Parlamento, (artigos 163 a 171).
- 3 - As CPI têm como objectivo fiscalizar os actos do Governo e da Administração.

II

- 4 - A iniciativa de constituição das CPI compete aos Deputados e às Comissões
- 5 - Tem que ser aprovada pelas duas Câmara.

III

- 6 - A composição das CPI, ainda que específica, reflecte a composição do parlamento.
- 7 - O seu presidente é eleito caso a caso.

IV

- 8 - Os membros das CPI não têm um estatuto especial.
 - 8.2. Não há limite de faltas injustificadas
 - 8.3. Os seus membros não podem ser substituídos a qualquer momento.

V

- 9 - Não existe um prazo fixado para o funcionamento das CPI.
- 10 - Ver artigo 166 e artigo 170 do regulamento
- 11 - As CPI, para o seu normal funcionamento dispõem de apoia parlamentar, de apoio das autoridades judiciais e policiais e podem ainda contratar especialistas exteriores ao Parlamento.

12 - As CPI podem solicitar informações e documentação ao Governo, às autoridades judiciais, autoridades administrativas e a entidades privadas.

13 - Quem se recusar a colaborar com a CPI, recusando fornecer informações ou documentação, está sujeito a sanções penais (ver artigos 166, 168 e 171).

14 - Não está estipulado quórum, quer de funcionamento, quer deliberativo.

15 - Particulares podem ser chamados a testemunhar na CPI e que se recusar poderá ser alvo de sanções penais.

VI

17 - As reuniões das CPI são sempre restritas, assim como a documentação e os testemunhos produzidos na CPI.

VII

20 - As CPI não podem ser constituídas sobre matéria que esteja a ser alvo de processo judicial. (ver artigo 171).

21 - As CPI podem solicitar documentação aos tribunais e estes não levantam problemas, já as CPI não enviam documentação aos tribunais.

23 - Se no final ou durante os trabalhos da CPI se suspeitar que alguém incorreu nalguma actividade criminosa, a CPI remeterá essa questão aos tribunais.

VIII

24 - O relator é eleito caso a caso.

25 - A CPI elabora sempre um relatório.

26 - O relatório é publicado depois de discutido e votado pelo Parlamento.

27 - No relatório constará a informação e documentação que a CPI decidir.

IX

28 - No final dos trabalhos da CPI as consequências a tirar terão de ser decididas nas duas Câmaras.

LEGISLAÇÃO

Loi sur l'Assemblée fédérale
(Loi sur le Parlement, LParl)
L'Assemblée fédérale de la Confédération suisse,

Titre 9 Commission d'enquête parlementaire

Art. 163^o – Mandat et constitution

- 1 Dans l'exercice des attributions qui lui sont conférées en matière de haute surveillance, l'Assemblée fédérale peut, en cas d'événements d'une grande portée sur lesquels il est indispensable de faire la lumière, instituer une commission d'enquête parlementaire (CEP) commune aux deux conseils et la charger d'établir les faits et de réunir d'autres éléments d'appréciation.
- 2 La commission d'enquête est instituée après audition du Conseil fédéral par un arrêté fédéral simple. Cet arrêté définit le mandat confié à la commission d'enquête et les moyens financiers qui lui sont alloués.

Art. 164^o – Organisation

- 1 La commission d'enquête parlementaire est composée de députés des deux conseils, en nombre égal.
- 2 La désignation des membres de la commission d'enquête et de son collègue présidentiel, d'une part, et les modalités de la procédure décisionnelle de la commission, d'autre part, sont régies respectivement par les art. 43, al. 1 à 3, et 92, al. 1 et 2, qui s'appliquent par analogie.
- 3 La commission d'enquête dispose de son propre secrétariat. Les Services du Parlement mettent à sa disposition le personnel dont elle a besoin. La commission peut engager du personnel supplémentaire sur la base de rapports de travail régis par le code des obligations¹⁶.

Art. 165^o – Procédure

- 1 Conformément à son mandat et à la présente loi, la commission d'enquête parlementaire détermine les mesures de procédure nécessaires à ses investigations.
- 2 Les autorités de la Confédération et des cantons sont tenues de prêter à la commission d'enquête l'aide juridique ou administrative dont elle a besoin.
- 3 Les principaux actes de procédure font l'objet d'un procès-verbal.

Art. 166^o – Droit à l’information

- 1 Pour remplir le mandat qui lui a été confié en vertu de l’art. 163, al. 2, la commission d’enquête parlementaire dispose du même droit à l’information que les délégations des commissions de surveillance (art. 150 et 153 à 156).
- 2 La commission d’enquête peut, selon le cas, confier à un chargé d’enquête le soin d’administrer les preuves. Celui-ci agit conformément au mandat que lui a confié la commission d’enquête et suivant ses instructions.
- 3 La commission d’enquête ne peut confier le soin d’entendre un témoin à un chargé d’enquête.
- 4 Les personnes interrogées par le chargé d’enquête ont le droit de refuser de répondre aux questions qui leur sont posées ou de remettre certains documents. Dans le cas où elles refusent, elles sont interrogées par la commission d’enquête.
- 5 Sauf disposition contraire de la présente loi, les art. 42 à 48 et 51 à 54 de la loi fédérale de procédure civile fédérale du 4 décembre 1947 s’appliquent par analogie à l’administration des preuves.

Art. 167^o – Droits du Conseil fédéral

- 1 Le Conseil fédéral a le droit d’être présent à l’audition des témoins et des personnes appelées à fournir des renseignements, de leur poser des questions complémentaires et de consulter les documents remis à la commission d’enquête parlementaire ainsi que les rapports d’expertise et procès-verbaux d’audition qu’elle a établis.
- 2 Le Conseil fédéral peut commenter les conclusions de l’enquête devant la commission et adresser un rapport à l’Assemblée fédérale.
- 3 Le Conseil fédéral charge l’un de ses membres de le représenter devant la commission d’enquête. Celui-ci peut à son tour charger un agent de liaison d’exercer les droits conférés au Conseil fédéral en vertu de l’al. 1.

Art. 168^o – Droits des personnes concernées

- 1 La commission d’enquête parlementaire identifie les personnes dont les intérêts sont directement concernés par l’enquête et les en informe sans délai. Elles jouissent des droits visés à l’art. 167, al. 1, dans la mesure où elles sont concernées.
- 2 La commission d’enquête peut refuser entièrement ou partiellement à la personne concernée le droit d’être présente aux auditions et de consulter les documents si l’enquête en cours ou la protection de tiers l’exigent. Dans ce cas, elle lui communique oralement ou par écrit l’essentiel du contenu de ces auditions ou documents et lui donne la possibilité de s’exprimer ou de faire valoir d’autres moyens de preuve.

- 3 Les moyens de preuve qui n'ont pas été portés à la connaissance de la personne concernée ne peuvent être utilisés contre elle.
- 4 La commission d'enquête peut autoriser la personne concernée qui en fait la demande à se faire assister d'un avocat pour tout ou partie de la durée de la procédure, si cela semble nécessaire pour garantir la défense d'intérêts légitimes. L'avocat est uniquement autorisé à procéder à des réquisitions de preuve ou à poser des questions complémentaires.
- 5 Une fois achevées les investigations et avant que le rapport ne soit présenté aux conseils, les personnes auxquelles des reproches sont adressés sont admises à consulter les passages du rapport qui les concernent. La commission d'enquête leur donne la possibilité de s'exprimer oralement ou par écrit sur ces passages dans un délai approprié.
- 6 Le rapport de la commission rend compte des commentaires, oraux ou écrits, faits par les personnes mises en cause.

Art. 169^o – Obligation de garder le secret

- 1 Tant que le rapport adressé à l'Assemblée fédérale n'a pas été publié, toutes les personnes qui ont pris part aux séances ou aux auditions de la commission d'enquête parlementaire sont soumises à l'obligation de garder le secret. Les personnes interrogées ont notamment l'interdiction d'informer leurs supérieurs des questions qui leur ont été posées ou des documents qui leur ont été demandés.
- 2 Après que le rapport a été présenté aux conseils, les dispositions générales relatives à la confidentialité des séances de commission restent applicables.
- 3 Le président et le vice-président de la commission d'enquête, ou, s'ils ont quitté le conseil, le président et le vice-président de la délégation des Commissions de gestion, statuent sur les demandes de consultation des dossiers faites pendant les délais de protection prévus aux art. 9 à 12 de la loi du 26 juin 1998 sur l'archivage¹⁸.

Art. 170^o – Faux témoignage et faux rapport

- 1 Celui qui, étant témoin, aura fait un faux témoignage devant une commission d'enquête ou, étant expert, aura fourni un constat ou un rapport faux sera puni des peines prévues à l'art. 307 du code pénal¹⁹.
- 2 Celui qui, sans motif légal, refuse de faire une déclaration ou de remettre des documents sera puni des peines prévues à l'art. 292 du code pénal.
- 3 Les actes punissables, y compris la violation de l'obligation de garder le secret visée à l'art. 168, al. 1, sont soumis à la juridiction pénale fédérale.

Art. 171^o – Effets sur d'autres procédures ou investigations

- 1 Lorsque l'Assemblée fédérale a décidé d'instituer une commission d'enquête parlementaire aucune autre commission n'est plus autorisée à procéder à des investigations sur les événements qui font l'objet du mandat confié à cette commission d'enquête.
- 2 L'institution d'une commission d'enquête n'empêche pas l'engagement ou la poursuite d'une procédure judiciaire civile ou administrative, d'une enquête pénale préliminaire ou d'une procédure pénale.
- 3 Une enquête disciplinaire ou administrative de la Confédération ne peut être engagée qu'avec l'autorisation de la commission d'enquête si elle concerne des affaires ou des personnes qui sont ou ont été visées par l'enquête de la commission. Les procédures en cours doivent être interrompues jusqu'à ce que la commission d'enquête autorise leur reprise.
- 4 S'il y a désaccord sur la nécessité d'obtenir une autorisation, la commission d'enquête statue. Si la commission d'enquête a été dissoute, le président et le vice-président de la délégation des Commissions de gestion statuent.

PORTUGAL

LEGISLAÇÃO

REGIME JURÍDICO DOS INQUÉRITOS PARLAMENTARES

Artigo 1º (Funções e objecto)

1. Os inquéritos parlamentares têm por função vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo e da Administração.
2. Os inquéritos parlamentares podem ter por objecto qualquer matéria de interesse público relevante para o exercício das atribuições da Assembleia da República.
3. Os inquéritos parlamentares serão realizados através de comissões eventuais da Assembleia especialmente constituídas para cada caso, nos termos do Regimento.

Artigo 2º (Iniciativa)

1. Os inquéritos parlamentares são efectuados:
 - a) Mediante deliberação expressa do Plenário tomada até ao 15º dia posterior à publicação do respectivo projecto ou proposta de resolução no Diário da Assembleia da República ou à sua distribuição em folhas avulsas;
 - b) A requerimento de um quinto dos Deputados em efectividade de funções até ao limite de um por Deputado e por sessão legislativa.
2. A iniciativa dos inquéritos previstos na alínea a) do nº 1 compete:
 - a) Aos grupos parlamentares e Deputados de partidos não constituídos em grupo parlamentar;
 - b) às comissões;
 - c) A um décimo do número de Deputados, pelo menos;
 - d) Ao Governo, através do Primeiro-Ministro.

Artigo 3º
(Requisitos formais)

1. Os projectos ou propostas de resolução tendentes à realização de um inquérito indicarão o seu objecto e os seus fundamentos, sob pena de rejeição liminar pelo Presidente.
2. Da não admissão de um projecto ou proposta de resolução apresentado nos termos da presente lei cabe sempre recurso para o Plenário, nos termos do Regimento.

Artigo 4º
(Constituição obrigatória da comissão de inquérito)

1. As comissões parlamentares de inquérito requerido ao abrigo da alínea b) do nº1 do artigo 2º são obrigatoriamente constituídas.
2. O referido requerimento, dirigido ao Presidente da Assembleia da República, deve indicar o seu objecto e fundamentos.
3. O Presidente verificará a existência formal das condições previstas no número de identidade dos Deputados subscritores, notificando de imediato o primeiro subscritor para suprir a falta ou faltas correspondentes, caso se verifique alguma omissão ou erro no cumprimento daquelas formalidades.
4. Recebido o requerimento ou verificado o suprimento referido no número anterior, o Presidente toma as providências necessárias para definir a composição da comissão de inquérito até ao 8º dia posterior à publicação no Diário da Assembleia da República.
5. Dentro do prazo referido no número anterior, o Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferencia dos Representantes dos Grupos parlamentares, atendida um debate sobre a matéria do inquérito, desde que solicitado pelos requerentes da constituição da comissão ou por um grupo parlamentar.

Artigo 5º
(Informação ao Procurador-Geral da República)

1. O Presidente da Assembleia da República comunicará ao Procurador-Geral da República o conteúdo da resolução ou a parte dispositiva do requerimento que determine a realização de um inquérito.
2. O Procurador-Geral da República informará a Assembleia da República se com base nos mesmos factos se encontra em curso algum processo criminal e em que fase.
3. Caso exista processo criminal em curso, caberá à Assembleia deliberar sobre a eventual suspensão do processo de inquérito parlamentar até ao trânsito em julgado da correspondente sentença judicial.

Artigo 6º
(Funcionamento da comissão)

1. Compete ao Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, fixar o número de membros da comissão, dar-lhes posse, determinar o prazo da realização do inquérito previsto na alínea b) do artigo 2º e do previsto na alínea a) da mesma disposição, quando a respectiva resolução o não tenha feito, e autorizar a sua prorrogação até ao limite máximo de tempo referido no artigo 11º.
2. Os membros da comissão tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República até ao 15º dia, posterior à publicação no Diário da Assembleia da República da resolução ou do requerimento que determine a realização do inquérito.
3. A comissão inicia os seus trabalhos imediatamente a pós a posse conferida pelo Presidente da Assembleia da República, logo que preenchida uma das seguintes condições:
 - a) Estar indicada mais de metade dos membros da comissão, representando no mínimo dois grupos parlamentares, um dos quais deve ser obrigatoriamente de partido sem representação no Governo;
 - b) Não estar indicada a maioria do número de Deputados da comissão, desde que apenas falte a indicação dos Deputados pertencentes a um grupo parlamentar.

Artigo 7º
(Publicação)

A resolução e a parte dispositiva do requerimento previsto na alínea b) do nº 1 do artigo 2º que determinarem a realização de um inquérito serão publicados no Diário da República.

Artigo 8º
(Repetição de objecto)

Durante o período de cada sessão legislativa não é permitida a constituição de novas comissões de inquérito que tenham o mesmo objecto que dera lugar à constituição de outra comissão que está em exercício de funções ou que as tenha terminado no período referido, salvo se surgirem factos novos.

Artigo 9º
(Reuniões das comissões)

1. As reuniões das comissões podem ter lugar em qualquer dia da semana e durante as férias, sem dependência de autorização prévia do Plenário.

2. O presidente da comissão dará conhecimento prévio ao Presidente da Assembleia, em tempo útil, para que tome as providências necessárias à realização das reuniões previstas no número anterior.

Artigo 10º
(Constituição do grupos de trabalho e designação de relatores)

1. A comissão pode orientar-se por um questionário indicativo formulado inicialmente.
2. As comissões de inquérito devem designar relator ou relatores numa das cinco primeiras reuniões e podem deliberar sobre criação de um grupo de trabalho constituído por quatro Deputados representantes dos quatro maiores grupos parlamentares.
3. O relator será um dos referidos representantes.
4. O grupo de trabalho será presidido pelo presidente da comissão ou por quem este designar.
5. O trabalho produzido pelo referido grupo é instrumental e acessório da comissão.

Artigo 11º
(Duração do inquérito)

1. O tempo máximo para a realização de um inquérito é de 180 dias, findo o qual a comissão se extingue, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. A requerimento fundamentado da comissão, o Plenário pode conceder ainda um prazo adicional de 90 dias.
3. Quando a comissão não tiver aprovado um relatório conclusivo das investigações efectuadas, o presidente da comissão enviará ao Presidente da Assembleia da República uma informação relatando as diligências realizadas e as razões da inconclusividade dos trabalhos.

Artigo 12º
(Dos Deputados)

1. Os Deputados membros da comissão de inquérito só podem ser substituídos em virtude de perda ou suspensão do mandato ou em caso de escusa justificada.
2. As faltas dos membros da comissão às reuniões são comunicadas ao Presidente da Assembleia da República, com a informação de terem sido ou não justificadas.
3. O Presidente da Assembleia anunciará ao Plenário seguinte as faltas injustificadas.

4. O Deputado que violar o dever de sigilo em relação aos trabalhos da comissão de inquérito ou faltar sem justificação a mais de quatro de reuniões perde a qualidade de membro da comissão.
5. No caso de haver violação de sigilo, a comissão de inquérito deve promover uma investigação sumária e deliberar, por maioria qualificada de dois terços, sobre a sua verificação e a identidade do seu autor.
6. O Presidente da Assembleia da República deverá ser informado do conteúdo da deliberação prevista no número anterior, quando dela resulte o reconhecimento da existência da respectiva violação, e da identidade do seu autor para declarar a perda por parte deste da qualidade de membro da respectiva comissão e dar conta desta sua decisão ao Plenário.

Artigo 13º **(Poderes das comissões)**

1. As comissões parlamentares de inquérito gozam de todos os poderes de investigação das autoridades judiciais.
2. As comissões têm direito à coadjuvação das autoridades judiciárias, dos órgãos da polícia criminal e das autoridades administrativas, nos mesmos termos que os tribunais.
3. As comissões podem, a requerimento fundamentado dos seus membros, solicitar por escrito ao Governo, às autoridades judiciárias, aos órgãos da Administração ou a entidades privadas as informações e documentos que julguem úteis à realização do inquérito.
4. A prestação das informações e dos documentos referidos no número anterior tem prioridade sobre quaisquer outros serviços e deverá ser satisfeita no prazo de 10 dias, sob pena das sanções previstas no artigo 19º, salvo justificação ponderosa dos requeridos que aconselhe a comissão a prorrogar aquele prazo ou a cancelar a diligência.
5. O pedido referido no nº 3 deverá indicar esta lei e transcrever o nº 4 deste artigo e o nº 1 do artigo 19º.
- 6 – No decorrer do inquérito, a recusa de apresentação de documentos ou de prestação de depoimento só se terá por justificada nos termos da lei processual penal.

Artigo 14º **(Local de funcionamento e modo de actuação)**

1. As comissões parlamentares de inquérito funcionam na sede da Assembleia da República, podendo, contudo, funcionar ou efectuar diligências, sempre que necessário, em qualquer ponto do território nacional.
2. As reuniões, diligências e inquirições realizadas serão sempre gravadas, salvo se, por motivo fundado, a comissão deliberar noutro sentido.

3. Quando não se verifique a gravação prevista o número anterior, as diligências realizadas e os depoimentos ou declarações obtidos constarão de acta especialmente elaborada para traduzir, pormenorizadamente, aquelas diligências e ser-lhe-ão anexos os depoimentos e declarações referidos, depois de assinados pelos seus autores.

Artigo 15º
(Publicidade dos trabalhos)

1. As reuniões e diligências efectuadas pelas comissões parlamentares de inquérito são em regra públicas, salvo se a comissão assim o não entender, em deliberação devidamente fundamentada.
2. As actas das comissões, assim como todos os documentos na sua posse, podem ser consultados após a aprovação do relatório final, nas seguintes condições:
 - a) Não revelem matéria sujeita a segredo de Estado, a segredo de justiça ou a sigilo por razões da reserva de intimidade das pessoas;
 - b) Não ponham em perigo o segredo das fontes de informação constantes do inquérito, a menos que haja autorização dos interessados.
3. A transcrição dos depoimentos prestados perante as comissões de inquérito só pode ser consultada ou publicada com autorização dos seus autores e do Plenário.

Artigo 16º
(Convocação de pessoas e contratação de peritos)

1. As comissões parlamentares de inquérito podem convocar qualquer cidadão para depor sobre factos relativos ao inquérito.
2. As convocações serão assinadas pelo presidente da comissão ou, a solicitação deste, pelo Presidente da Assembleia da República e deverão conter as indicações seguintes:
 - a) O objecto do inquérito;
 - b) O local, o dia e a hora de depoimento;
 - c) As sanções previstas no artigo 19º da presente lei.
3. A convocação será feita para qualquer ponto do território, sob qualquer das formas previstas no Código de Processo Penal, devendo, no caso de funcionários e agentes do Estado ou de outras entidades públicas, ser efectuada através do respectivo superior hierárquico.
4. As comissões podem requisitar e contratar especialistas para as coadjuvar nos seus trabalhos mediante autorização prévia do Presidente da Assembleia da República.

Artigo 17º
(Depoimentos)

1. A falta de comparência ou a recusa de depoimento perante a comissão parlamentar de inquérito só se terá por justificada nos termos gerais da lei processual penal.
 2. A obrigação de comparecer perante a comissão tem precedência sobre qualquer acto ou diligência oficial.
 3. Não é admitida, em caso algum, a recusa de comparência de funcionários, de agentes do Estado e de outras entidades públicas, podendo, contudo, estes requerer a alteração da data da convocação, por imperiosa necessidade de serviço, contando que assim não fique frustrada a realização do inquérito.
- A forma dos depoimentos rege-se pelas normas aplicáveis do Código de Processo Penal sobre prova testemunhal.

Artigo 18º
(Encargos)

1. Ninguém pode ser prejudicado no seu trabalho ou emprego por virtude da obrigação de depor perante a comissão parlamentar de inquérito, considerando-se justificadas todas as faltas de comparência resultantes do respectivo cumprimento.
2. As despesas de deslocação, bem como a eventual indemnização que, a pedido do convocado, for fixada pelo presidente da comissão, serão pagas por conta do orçamento da Assembleia da República.

Artigo 19º
(Sanções criminais)

1. Fora dos casos previstos no artigo 17º, a falta de comparência, a recusa de depoimento ou o não cumprimento de ordens legítimas de uma comissão parlamentar de inquérito no exercício das suas funções constituem crime de desobediência qualificada, para os efeitos previstos no Código Penal.
2. Verificado qualquer dos factos previstos no número anterior, o presidente da comissão, ouvida esta, comunicá-lo-á ao Presidente da Assembleia, com os elementos indispensáveis à instrução do Processo, para efeito de participação à Procuradoria-Geral da República.

Artigo 20º
(Relatório)

1. O relatório final referirá, obrigatoriamente:
 - a) O questionário, se o houver;
 - b) As diligências efectuadas pela comissão;

- c) As conclusões do inquérito e os respectivos fundamentos;
 - d) O sentido de voto de cada membro da comissão, assim como as declarações de voto escritas.
2. A comissão poderá propor ao Plenário ou à Comissão Permanente a elaboração de relatórios separados, se entender que o objecto do inquérito é susceptível de investigação parcelar, devendo os respectivos relatórios ser tidos em consideração no relatório final.
 3. O relatório será publicado no Diário da Assembleia da República.

Artigo 21º
(Debate e resolução)

1. Até 30 dias após a publicação do relatório o Presidente da Assembleia da República inclui a sua apreciação na ordem do dia.
2. Juntamente com o relatório, a comissão parlamentar de inquérito pode apresentar um projecto de resolução.
3. Apresentado ao Plenário o relatório, será aberto um debate.
4. O debate é introduzido por uma breve exposição do presidente da comissão e do relator ou relatores designados e será regulado nos termos do Regimento.
5. O Plenário pode deliberar sobre a publicação integral ou parcial das actas da comissão.
6. Juntamente com o relatório, o Plenário aprecia os projectos de resolução que lhe sejam apresentados.
7. O relatório não será objecto de votação no Plenário.

Artigo 22º
(Norma revogatória)

É revogada a Lei nº 43/77, de 18 de Junho.
Aprovada em 5 de Janeiro de 1993.

INQUÉRITOS PARLAMENTARES

I LEGISLATURA (1976 – 1980)

- ◆ **Assunto:** Sobre o projecto do Alqueva.
Iniciativa: PPM
DAR – I Série n.º 16, de 30 de Junho de 1976

- ◆ **Assunto:** Sobre as actividades da PIDE/DGS.
Iniciativa: PPD
DAR – Série n.º 16, de 30 de Julho de 1976
DAR – I Série n.º 62, de 4 de Junho de 1980

- ◆ **Assunto:** Com o objectivo de averiguar da veracidade das acusações infamantes formuladas pelo jornal estatizado “O Comércio do Porto” contra o Deputado António Macedo (artigo sob o título “Café negócio amargo”).
Iniciativa: PS
DAR – I Série n.º 19, de 20 de Dezembro de 1978
DAR – I Série n.º 92, de 28 de Julho de 1979

- ◆ **Assunto:** Sobre a questão da batata de semente.
Iniciativa: PCP
DAR – II Série n.º 40, de 16 de Março de 1979
DAR – I Série n.º 58, de 10 de Maio de 1979
DAR – I Série n.º 92, de 28 de Julho de 1979

- ◆ **Assunto:** Processo de importação de batata de semente para a campanha de 1978/1979.
Iniciativa: PCP
DAR – I Série n.º 10, de 25 de Janeiro de 1980 (Leit. Req.)
DAR – I Série n.º 15, de 13 de Fevereiro de 1980 (Eleição)
DAR – II Série n.º 69, de 6 de Junho de 1980 (Rel. Final)

- ◆ **Assunto:** Sobre a Comunicação Social.
Iniciativa: PS
DAR – I Série n.º 62, de 4 de Junho de 1980

- ◆ **Assunto:** Sobre os actos do Ministro da Defesa Nacional no processo de candidatura partidária do General Soares Carneiro, director de Instrução do Exército.
Iniciativa: PS
DAR – I Série n.º 65, de 14 de Junho de 1980

- ◆ **Assunto:** Sobre o recenseamento eleitoral em Macau e no estrangeiro.
Iniciativa: PS
DAR – I Série n.º 65, de 14 de Junho de 1980

II LEGISLATURA (1980 – 1983)

N.º 1/II

Assunto: A situação que se verifica nos órgãos de comunicação social.

Iniciativa: PCP

Publicação: DAR – II Série n.º 7, Supl. de 22 de Novembro de 1980
DAR – II Série n.º 7, de 22 de Novembro de 1980 – Supl.

N.º 2/II

Assunto: Atitude da Radiotelevisão Portuguesa por não ter transmitido no dia 21 próximo passado um “magazine” relativo aos trabalhos parlamentares.

Iniciativa: ASDI, UEDS, PS

Publicação: DAR – II Série n.º 8, de 26 de Novembro de 1980

N.º 3/II

Assunto: Sobre o caso da “Feira de Belém”.

Iniciativa: ASDI

Publicação: DAR – II Série n.º 13, de 18 de Dezembro de 1980

Votação: DAR – I Série n.º 38, de 11 de Março de 1981

Rejeitado.

N.º 4/II

Assunto: À comunicação social estatizada, desde a sua estatização até hoje.

Iniciativa: PSD, CDS, PPM

Publicação: DAR – II Série n.º 205, de 17 de Janeiro de 1980

N.º 5/II

Assunto: Modo como foram cumpridas a Constituição e as leis em relação à comunicação social estatizada.

Iniciativa: PS, ASDI, UEDS

Publicação: DAR – II Série n.º 205, de 17 de Janeiro de 1980

N.º 6/II

Assunto: Às eventuais violações da Constituição e das leis, designadamente o boicote ao exercício dos direitos de reunião e da associação imputados pelo deputado do PSD Nandim de Carvalho ao PS e ao seu deputado João Lima, acusados de envolvimento numa campanha contra o Congresso das Comunidades.

Iniciativa: PS

Publicação: DAR – II Série n.º 28, de 06 de Fevereiro de 1980

N.º 7/II

Assunto: À actuação das entidades competentes no que se refere às carências da rede escolar primária.

Iniciativa: UEDS

Publicação: DAR – II Série, n.º 50, de 02 de Abril de 1981

Votação: DAR – I Série n.º 76, de 05 de Junho de 1981

Rejeitado.

N.º 8/II

Assunto: Para esclarecimento das responsabilidades pelos incidentes no Estádio da Luz e terrenos anexos, aquando do jogo Benfica-Vitória de Setúbal e apuramento das orientações dadas à PSP e ao seu Corpo de Intervenção.

Iniciativa: UEDS, PS, ASDI

Publicação: DAR – II Série, n.º 71 de 27 de Maio de 1981

N.º 9/II

Assunto: Sobre o processo de liberalização do comércio de cereais, ramas de açúcar e oleaginosas.

Iniciativa: PCP, MDP/CDE

Publicação: DAR – II Série, n.º 93, de 09 de Julho de 1981

DAR – I Série, n.º 2, de 17 de Outubro de 1981

DAR – I Série, n.º 6, de 28 de Outubro de 1981

DAR – I Série n.º 7, de 30 de Outubro de 1981

Votação: DAR – I Série n.º 8, de 31 de Outubro de 1981

Rejeitado.

N.º 10/II

Assunto: Com vista a apreciar os actos do Governo e da Administração relativos ao processo, sua preparação e difusão prévia de actos legislativos de liberalização do comércio de cereais, ramas de açúcar e oleaginosas.

Iniciativa: PS, ASDI, UEDS

Votação: DAR – I Série n.º 8, de 31 de Outubro de 1981.

Aprovado.

N.º 11/II

Assunto: À aquisição pela TAP de aviões Boeing B-727/200 e à venda, pelo Ministério dos Transportes e Comunicações, de quatro aviões DC-6.

Iniciativa: ASDI

Publicação: DAR – II Série, n.º 14, de 14 de Novembro de 1981

DAR – I Série n.º 36, de 13 de Fevereiro de 1981

DAR – I Série n.º 42, de 27 de Janeiro de 1981

Votação: DAR – I Série n.º 90, de 21 de Maio de 1982

Aprovado.

N.º 12/II

Assunto: Apreciação dos actos do Governo e da Administração que permitiram a um assessor do Governo o acesso a 18 reservas e para apreciação dos actos do Governo praticados na sequência de ter recebido prova documental de tais factos.

Publicação: DAR – II Série n.º 14, de 14 de Novembro de 1981
DAR – I Série n.º 37, de 15 de Novembro de 1987

Votação: DAR – I Série n.º 42, de 27 de Janeiro de 1982
Aprovado.

N.º 13/II

Assunto: À actuação do conselho de gerência da RTP no decurso da greve dos trabalhadores decretada para os dias 10, 13 e 14 de Dezembro.

Iniciativa: PS

Publicação: DAR – II Série n.º 29, de 16 de Dezembro de 1981
Aprovação: DAR – I Série n.º 49, de 10 de Fevereiro de 1982
Rejeitado.

N.º 14/II

Assunto: Sobre as actuações do Governo e de outra entidades públicas que conduziram em 12 de Março de 1982 à autorização do desarrolamento dos bens que garantiam a dívida do ex-banqueiro Afonso Pinto de Magalhães ao Estado.

Iniciativa: PCP, PS, UEDS, MDP/CDE

Publicação: DAR – II Série n.º 88, de 07 de Maio de 1982
DAR – I Série n.º 99, de 08 de Junho de 1982

N.º15/II

Assunto: Visando a conduta do Governo face à RTP designadamente à sua administração depois de repetidas acusações e provas da prática de publicidade oculta naquela empresa pública.

Iniciativa: ASDI

Publicação: DAR – II Série, n.º 15 de 19 de Novembro de 1982

N.º 16/II

Assunto: Sobre as causas que deram origem ao desastre aéreo de Camarate.

Publicação: DAR – II Série n.º 12, de 12 de Novembro de 1982
DAR – II Série n.º 60, de 28 de Abril de 1983
DAR – I Série n.º 21, de 02 de Dezembro de 1982

Votação: DAR – I Série n.º 18, de 05 de Fevereiro de 1983
Aprovado.

N.º 17/II

Assunto: Sobre as causas da não divulgação à AR e à opinião pública do teor integral do relatório do 1.º de Maio elaborado pela Procuradoria-Geral da República.

Iniciativa: PCP

Publicação: DAR – II Série n.º 44, de 24 de Novembro de 1982

III LEGISLATURA (1983 – 1985)
--

N.º 1/III

Assunto: Sobre as actuações do Governo e outras entidades públicas que conduziram em 29/09/82 à celebração de um acordo na sequência do qual foram revogadas todas as providências cautelares que garantiam a dívida do ex-banqueiro Jorge de Brito ao Estado e aprovadas medidas tendentes à reconstituição do ex-grupo de Jorge de Brito.

Iniciativa: PCP

Publicação: DAR – II Série n.º 12 de 01 de Julho de 1983

N.º 2/III

Assunto: Sobre as actuações do Governo e de outras entidades públicas que conduziram em 12 de Março de 1982 à autorização do desenvolvimento dos bens que garantiam a dívida do ex-banqueiro Afonso Pinto de Magalhães ao Estado.

Iniciativa: PCP

Publicação: DAR – II Série n.º 18, de 09 de Julho de 1983

N.º 3/III

Assunto: Sobre as actuações do Governo e de outras entidades públicas que conduziram à extinção da SNAPA – Sociedade Nacional dos Armadores da Pesca de Arrasto, SARL, bem como à actuação do conselho de gerência e da comissão liquidatária nomeada nos termos do DL n.º 161/82 de 07/05.

Iniciativa: PCP

Publicação: DAR – II Série n.º 22, de 15 de Julho de 1983

DAR – I Série n.º 22 de 15 de Julho de 1983

N.º 4/III

Assunto: O processo de liberalização do comércio de cereais, ramas de açúcar e oleaginosas.

Iniciativa: PCP

Publicação: DAR – II Série n.º 72, de 13 de Janeiro de 1984

DAR – I Série n.º 80, de 02 de Março de 1984

DAR – I Série n.º 82, de 09 de Março de 1984

Votação: DAR – I Série n.º 95, de 22 de Junho de 1985

Aprovado

N.º 5/III

Assunto: Situação que se vive actualmente na RTP.

Iniciativa: CDS

Publicação: DAR – I Série n.º 72, de 08 de Fevereiro de 1984

DAR – II Série n.º 84, de 08 de Fevereiro de 1984

DAR – I Série n.º 100, de 04 de Maio de 1984

DAR – II Série n.º 114, de 11 de Julho de 1985

Apreciação do relatório final: DAR – I Série n.º 107, de 12 de Julho de 1985

N.º 6/III

Assunto: Averiguação das condições em que teria ocorrido a detenção pela PSP do deputado Manuel Lopes.

Iniciativa: PS, PSD, ASDI

Publicação: DAR – II Série n.º 105 – Supl., de 31 de Março de 1984

Votação: DAR I Série n.º 93, de 04 de Abril de 1984

Aprovado.

N.º 7/III

Assunto: Constituição de uma comissão parlamentar de inquérito para averiguar as condições e circunstâncias da violação pelas forças policiais da imunidade parlamentar do deputado Manuel Lopes.

Iniciativa: PCP

Publicação: DAR – II Série n.º 105, de 31 de Março de 1984

Votação: DAR – I Série 93, de 04 de Abril de 1984

Rejeitado.

N.º 8/III

Assunto: À actuação do Banco Totta & Açores, do Banco de Portugal, do Instituto de Investimento Estrangeiro e do Governo, no chamado “caso Stanley Ho”, decorrentes do financiamento interno da aquisição de uma parcela do capital social da empresa Estoril-Sol por um não residente em condições de dúbia regularidade e legalidade.

Iniciativa: PCP

Publicação: DAR – II Série n.º 139, de 22 de Junho de 1984

N.º 9/III

Assunto: Apurar em que obras ou empreendimentos da responsabilidade da Secretaria de Estado das Obras Públicas se verificaram desmoronamentos e outras anomalias, bem como as respectivas causas, implicações e responsabilidades.

Iniciativa: PCP

Publicação: DAR - II Série n.º 139, de 22 de Junho de 1984

DAR - I Série n.º 61, de 23 de Março de 1985

DAR - I Série n.º 62, de 27 de Março de 1985

N.º 10/III

Assunto: Às condições de aquisição e venda de aviões pela transportadora aérea nacional, TAP, EP.

Iniciativa: PCP

Publicação: DAR - II Série n.º 139, de 22 de Junho de 1984

N.º 11/III

Assunto: Sobre as actuações do Governo e outras entidades públicas que conduziram em 5 de Junho de 1984 à resolução do Conselho de Ministros n.º 33/84 que determinou, designadamente, que fossem aceites por instituições de crédito por 11,9 milhões de contos terrenos cujo valor real é largamente inferior (TORRALTA).

Iniciativa: PCP

Publicação: DAR - II Série n.º 139, de 22 de Junho de 1984

DAR - I Série n.º 35, de 05 de Janeiro de 1985

DAR - Série n.º 9, de 09 de Janeiro de 1985

N.º 12/III

Assunto: Sobre os critérios de atribuição de verbas pela Secretaria de Estado do Emprego e Formação Profissional e o controle da sua aplicação.

Iniciativa: PCP

Publicação: DAR - II Série n.º 139, de 22 de Junho de 1984

DAR - I Série n.º 37 de 11 de Novembro de 1985

DAR - I Série n.º 107 de 12 de Julho de 1985

N.º 13/III

Assunto: Sobre a apreciação dos actos do Governo e da administração que permitiram a um membro do Governo o acesso a 18 reservas e, conjuntamente, a apreciação dos actos do Governo de tais factos, bem como sobre as suposições de irregularidades e de atribuição de avultadas verbas, pondo em causa o erário público a empresas a que o mesmo assessor está ou esteve ligado.

Iniciativa: PCP

Publicação: DAR - II Série n.º 139, de 22 de Junho de 1984

N.º 14/III

Assunto: Sobre as acções e omissões ilegais do Ministério do Trabalho e da Inspecção Geral do Trabalho em detrimento das suas atribuições próprias dos direitos dos trabalhadores.

Iniciativa: PCP

Publicação: DAR - I Série, n.º 14, de 16 de Novembro de 1984

DAR - II Série n.º 16 - Supl., de 16 de Novembro de 1984

N.º 15/III

Assunto: Apreciação dos actos do conselho de gerência da RTP no que se refere às condições em que se processou a cobertura televisiva do debate da moção de censura apresentada pelo CDS e ao modo como as anomalias verificadas foram comunicadas à Assembleia.

Iniciativa: PS, PSD, PCP, CDS, MDP/CDE, UEDS, ASDI

Publicação: DAR - II Série n.º 33, de 20 de Dezembro de 1984

DAR - I Série n.º 31, de 20 de Dezembro de 1984

Votação: DAR - I Série n.º 32, de 21 de Dezembro de 1984

Aprovado.

N.º 16/III

Assunto: Sobre acusações infamantes formuladas pelo Jornal "O Diário" na sua edição de 2 de Março de 1985, acerca do Sr. Deputado Reis Borges.

Iniciativa: PS

Publicação: DAR - II Série n.º 69- 2.º Supl., de 20 de Março de 1985

Votação: DAR - I Série n.º 84, de 24 de Maio de 1985

Aprovado.

<p style="text-align: center;">IV LEGISLATURA (1985 - 1987)</p>

N.º 1/IV

Assunto: Sobre os actos inconstitucionais e ilegais contra a Reforma Agrária, praticadas pelo Ministro da Agricultura e pelos Serviços dele dependentes.

Iniciativa: PCP

Publicação: DAR - II Série n.º 19, de 10 de Janeiro de 1986

DAR - I Série, n.º 30, de 05 de Fevereiro de 1986

DAR - I Série n.º 43, de 12 de Março de 1986

Votação: DAR - I Série n.º 44, de 14 de Março de 1986

Aprovado.

Resolução da AR n.º 9/1986: DR - I Série n.º 73, de 29 de Março de 1986

N.º 2/IV

Assunto: Sobre a situação da Companhia Portuguesa dos Caminhos de Ferro, CP.

Iniciativa: CDS

Publicação: DAR – II Série n.º 62, de 10 de Maio de 1986

Votação: DAR – I Série n.º 79, de 14 de Junho de 1986

Aprovado.

Resolução: DAR – II Série n.º 78, de 24 de Junho de 1986

Resolução da AR n.º 15/1986: DR – I Série n.º 148, de 7 de Julho de 1986

N.º 3/IV

Assunto: Relativo aos actos de gestão da Comissão Liquidatária da Companhia Nacional de Petroquímica, E.P. e a Comissão Administrativa da ESPI — Empresa Pública de Polímeros de Sines, SARL.

Iniciativa: PS

Publicação: DAR – II Série n.º 5 de 31 de Outubro de 1986

N.º 4/IV

Assunto: Polémico processo de aquisição de centrais digitais.

Iniciativa: PCP

Publicação: DAR – II Série n.º 6, de 03 de Novembro de 1986

DAR – I Série n.º 33, de 21 de Janeiro de 1987

Resolução da AR n.º 4/1987: DR – I Série n.º 38, de 14 de Fevereiro de 1987

N.º 5/IV

Assunto: Sobre a atribuição de frequências radiofónicas.

Iniciativa: PRD

Publicação: DAR – II Série n.º 34, de 24 de Janeiro de 1987

DAR – I Série n.º 44, de 14 de Fevereiro de 1987

Votação: DAR – I Série n.º 45, de 18 de Fevereiro de 1987

Aprovado.

Resolução: DAR – II Série n.º 47, de 25 de Fevereiro de 1987

Resolução da AR n.º 7/1987: DR – I Série n.º 55, de 7 de Março de 1987

N.º 6/IV

Assunto: Sobre a actuação das entidades portuguesas intervenientes na venda de armas e desvios de fundos e material de guerra no quadro da operação secreta da administração norte-americana conhecida pela designação “IRANGATE”.

Iniciativa: PCP

Publicação: DAR – II Série, n.º 40 de 07 de Janeiro de 1987

Apreciação e Votação: DAR – I Série, n.º 63 de 01 de Abril de 1987.

Aprovado.

Resolução: DAR – II Série n.º 65, de 8 de Abril de 1987

Resolução da AR n.º 14/1987: DR – I Série n.º 90, de 18 de Abril de 1987

N.º 7/IV

Assunto: Inquérito Parlamentar sobre a tragédia de Camarate:

Iniciativa: PSD

Publicação: DAR – II Série n.º 11 de 06 de Dezembro de 1985

Votação: DAR – I Série, n.º 15 de 12 de Dezembro de 1985

Aprovado.

N.º 8/IV

Assunto: À actuação do Ministério da Agricultura no quadro das medidas relativas à reforma agrária.

Iniciativa: PS

Publicação: DAR – II Série, n.º 22 de 17 de Janeiro de 1986

DAR – I Série, n.º 30 de 05 de Fevereiro de 1986

DAR – I Série, n.º 43, de 12 de Março de 1986

Votação: DAR – I Série, n.º 44, de 14 de Março de 1986

Aprovado.

N.º 9/IV

Assunto: Aos antecedentes e situação actual existente na “zona de intervenção da reforma agrária”.

Iniciativa: PSD

Publicação: DAR – II Série, n.º 29, de 05 de Fevereiro de 1986

N.º 10/IV

Assunto: Com o objecto de apurar as condições em que decorreu o processo de adjudicação das centrais digitais.

Iniciativa: PCP

Publicação: DAR – II Série, n.º 66, de 10 de Abril de 1986

Votação: DAR – I Série, n.º 33, de 21 de Janeiro de 1987

Aprovado.

V LEGISLATURA (1987 – 1991)
--

N.º 1/V

Assunto: Sobre a aplicação das verbas do Fundo Social Europeu.

Iniciativa: PS

Publicação: DAR – II Série, n.º 26, de 28 de Novembro de 1987

Apreciação: DAR – I Série, n.º 51, de 12 de Fevereiro de 1988

Rejeitado.

N.º 2/V

Assunto: À conduta das entidades intervenientes da oferta pública de venda de acções mandada investigar pelo Sr. Ministro das Finanças.

Iniciativa: CDS

Publicação: DAR – I Série, n.º 44 de 3 de Fevereiro de 1988

Apreciação: DAR – I Série, n.º 55 de 26 de Fevereiro de 1988

Rejeitado.

N.º 3/V

Assunto: Para o apuramento da existência de ilegalidades e anomalias e outros factores de alarme da opinião pública, nas colheitas e transfusões de sangue.

Iniciativa: PCP

Publicação: DAR – II Série, n.º 49 de 24 de Fevereiro de 1988

Apreciação: DAR – I Série, n.º 76 de 21 de Abril de 1988

Rejeitado.

N.º 4/V

Assunto: Sobre as formas de que se revestiram o lançamento e do desenvolvimento de iniciativas susceptíveis de comparticipação do Fundo Social Europeu.

Iniciativa: PS

Publicação: DAR – II Série, n.º 50 de 26 de Fevereiro de 1988.

Apreciação: DAR – I Série, n.º 11 de 08 de Novembro de 1989.

Apreciação do relatório final: DAR – I Série, n.º 11 de 8 de Agosto de 1989

Resolução: DAR – II Série n.º 69, de 29 de Abril de 1988

Resolução da AR n.º 9/1988: DR – I Série n.º 109, de 11 de Maio de 1988

N.º5/V

Assunto: Para apreciação das condições em que foi autorizado pelo anterior Governo o adiamento do pagamento das duas últimas prestações da contrapartida inicial à dívida pela concessionária da exploração do jogo no Casino Estoril.

Iniciativa: PS, PCP, PRD, Os Verdes, ID e Dep. Independentes Helena Roseta, Natália Correia e Teresa Santa Clara Gomes.

Publicação: DAR – II Série, n.º 53, de 04 de Março de 1988

N.º 6/V

Assunto: Sobre as relações entre o Ministério da Saúde e empresas privadas com incidência específica sobre a instalação e funcionamento de um hospital de Lisboa.

Iniciativa: PCP

Publicação: DAR – II Série, n.º 54, de 09 de Março de 1988

Apreciação: DAR – I Série, n.º 87, de 13 de Maio de 1988

Rejeitado.

N.º 7/V

Assunto: Para apreciação das condições em que o anterior Governo foi autorizado o adiamento do pagamento de duas prestações de contrapartida à concessionária do jogo Casino Estoril à luz do art.º 5 do Decreto Regulamentar n.º 56/84 de 9 de Agosto e Despachos Governamentais subsequentes.

Iniciativa: PSD

Publicação: DAR – II Série, n.º 56, de 12 de Março de 1988

Apreciação do relatório final: DAR – II Série, n.º 24, de 8 de Agosto de 1989

Resolução: DAR – II Série n.º 69, de 29 de Abril de 1988

Resolução da AR n.º 8/1988: DR – I Série n.º 109, de 11 de Maio de 1988

N.º 8/V

Assunto: Aos actos do Governo e da Administração relacionadas com as OPV's de sete empresas do grupo SONAE.

Iniciativa: PS

Publicação: DAR – II Série, n.º 64, de 03 de Junho de 1988

Apreciação: DAR – I Série, n.º 96, de 03 de Junho de 1988

Rejeitado.

N.º 9/V

Assunto: Para apurar as circunstâncias em que ocorreram as sucessivas demissões na direcção do Jornal Diário de Notícias e do conselho de gerência da Empresa Pública “Diário de Notícias, EP, bem como as alegadas tentativas de ingerência da tutela na orientação daquele jornal, no quadro mais amplo das relações entre o Governo e os órgãos de comunicação social estatizados.

Iniciativa: PS

Publicação: DAR – II Série n.º 10, de 21 de Dezembro de 1988

N.º 10/V

Assunto: À actuação dos serviços oficiais, designadamente da administração fiscal, intervenientes no processo de aquisição pelo Ministro das Finanças, cidadão Miguel José Ribeiro Cadilhe, de um andar na torre 4 do edifício Amoreiras, sito em Lisboa.

Iniciativa: PCP

Publicação: DAR – II Série B – n.º 12, de 03 de Janeiro de 1989

Apreciação: DAR – I Série, n.º 46, de 03 de Março de 1989

Rejeitado.

N.º 11/V

Assunto: Averiguar as condições de incensam e de legalidade em que têm ocorrido os actos administrativos dirigidos na área do Ministério da Saúde.

Iniciativa: PSD

Publicação: DAR – II Série B – n.º 20, de 01 de Março de 1989

N.º 12/V

Assunto: Com vista a averiguar os actos administrativos na área do Ministério da Saúde.

Iniciativa: PSD

Publicação: DAR – II Série B – n.º 21, de 08 de Abril de 1989

Apreciação: DAR – I Série n.º 93, de 18 de Junho de 1991

Apreciação do relatório final: DAR – II Série B – n.º 34, de 08 de Agosto de 1991

Resolução: DAR – II Série A – n.º 34, de 13 de Maio de 1989

Resolução da AR n.º 12/1989: DR – I Série n.º 119, de 24 de Maio de 1989

N.º 13/V

Assunto: Para averiguar as condições de isenção e de legalidade em que têm ocorrido os actos administrativos dirigidos e executados na área do Ministério da Saúde.

Iniciativa: PS

Publicação: DAR – II Série B – n.º 21, de 8 de Abril de 1989

Apreciação: DAR – I Série, n.º 93, de 18 de Junho de 1991

Apreciação do relatório final: DAR – II Série B – n.º 34, de 8 de Junho de 1991

Resolução: DAR – II Série A – n.º 34, de 13 de Maio de 1989

Resolução da AR n.º 12/1989: DR – I Série n.º 125, de 24 de Maio de 1989

N.º 14/V

Assunto: para apurar em toda a extensão a conduta dos serviços oficiais, designadamente da Administração Fiscal, intervenientes no processo de aquisição pelo Ministro das Finanças de apartamentos no edifício das Amoreiras e na Rua Francisco Stromp, em Lisboa.

Iniciativa: PS, PCP, PRD, CDS, os Verdes e Dep. Independentes.

Publicação: DAR – II Série B – n.º 23, de 21 de Abril de 1989

Apreciação: DAR – I Série, n.º 22, de 6 de Dezembro de 1989

Apreciação do relatório final: DAR – II Série B – n.º 1, de 21 de Outubro de 1989

Resolução da AR n.º 13/1989: DR – I Série n.º 125, de 1 de Junho de 1989

N.º 15/V

Assunto: À actuação das autarquias do Seixal e de Loures, na concessão de favores ao PCP numa operação de compra de imóveis e na cedência de bens, serviços e instalações a esse partido na realização da festa do Avante.

Iniciativa: PSD

Publicação: DAR – II Série B – n.º 35, de 4 de Outubro de 1989

Apreciação: DAR – I Série n.º 11, de 8 de Novembro de 1989

DAR – I Série n.º 12, de 10 de Novembro de 1989

Aprovado.

Resolução: DAR – II Série A – n.º 9, de 21 de DEzembro de 1989

Resolução da AR n.º 1/1990: DR – I Série n.º 4, de 5 de Janeiro de 1990

N.º 16/V

Assunto: Sobre a situação das condições de trabalho dos jornalistas e outros na RT EP.

Iniciativa: PRD

Publicação: DAR – II Série B – n.º 33, de 12 de Maio de 1989

DAR – II Série B – n.º 38, de 2 de Junho de 1990 (*nova redacção*)

Apreciação: DAR – I Série n.º 85, de 8 de Junho de 1990

N.º 17/V

Assunto: Sobre a RTP EP.

Iniciativa: PRD, PS, PCP, CDS, os Verdes e Dep. Independentes

Publicação: DAR – II Série B – n.º 41, de 21 de Junho de 1990

Apreciação: DAR – I Série n.º 100, de 13 de Julho de 1990

Aprovado.

Resolução: DAR – II Série A – n.º 60, de 16 de Julho de 1990

Resolução da AR n.º 19/1990: DR – I Série n.º 179, de 4 de Agosto de 1990

N.º 18/V

Assunto: Sobre a RTP, EP.

Iniciativa: PSD

Publicação: DAR – II Série B – n.º 42, de 23 de Junho de 1990

Apreciação: DAR – I Série n.º 100, de 13 de Julho de 1990

Aprovado.

Resolução: DAR – II Série A – n.º 60, de 16 de Julho de 1990

Resolução da AR n.º 19/1990: DR – I Série n.º 179, de 4 de Agosto de 1990

N.º 19/V

Assunto: Aos actos do Governo e da Comissão Consultiva da Rádio difusão relacionados com a atribuição de alvarás para o exercício de actividade de radiodifusão sonora de âmbito regional.

Iniciativa: PS

Publicação: DAR – II Série B – n.º 45, de 5 de Julho de 1990

Deliberação N.º 12 – PL/90: DAR – II Série A, n.º 12, de 4 de Dezembro de 1990

N.º 20/V

Assunto: Sobre os perdões fiscais decididos no âmbito da Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais.

Iniciativa: PS

Publicação: DAR – II Série B n.º 5, de 21 de Novembro de 1990

Apreciação: DAR – I Série n.º 93, de 18 de Junho de 1991

Deliberação N.º 1 – PL/91: DAR – II Série A, n.º 26, de 16 de Fevereiro de 1990

Apreciação do relatório final: DAR – II Série B, n.º 35, de 19 de Junho de 1991

Resolução: DAR – II Série A – n.º 21, de 26 de Novembro de 1990

Resolução da AR n.º 6/1991: DR – I Série n.º 33, de 8 de Fevereiro de 1991

N.º 21/V

Assunto: Aos alegados perdões fiscais atribuídos pelo Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

Iniciativa: PSD

Publicação: DAR – II Série B n.º 5, de 21 Novembro de 1990

Apreciação: DAR – I Série, n.º 93, de 18 de Junho de 1991

Deliberação N.º 1 – PL/91: DAR – II Série A, n.º 26, de 16 de Fevereiro de 1990

Apreciação do relatório final: DAR, II Série B, n.º 35, de 19 de Junho de 1991

Resolução da AR n.º 6/1991: DR – I Série n.º 33, de 8 de Fevereiro de 1991

N.º 22/V

Assunto: Aos actos administrativos na área do Ministério da Saúde. *(não foi admitido pelo PAR)*

Iniciativa: PS, PCP, PRD e CDS

Apreciação do recurso de não admissão: DAR – I Série, n.º 84, de 29 de Maio de 1991
Rejeitado.

N.º 23/V

Assunto: Para averiguar as condições de legalidade e regularidade financeira e técnica de todo o processamento que envolve o Centro Cultural de Belém.

Iniciativa: PS, PCP, PRD e CDS e Dep. Independente Herculano Pombo

Publicação: DAR – II Série B – n.º 26, de 20 de Abril de 1991

Apreciação: DAR – I Série n.º 89, de 7 de Junho de 1991

Apreciação do relatório final: DAR – II Série B – n.º 2, de 22 de Novembro de 1991

Resolução: DAR – II Série A – n.º 56, de 14 de Junho de 1991

Resolução da AR n.º 16/1991: DR – I Série n.º 145, de 27 de Junho de 1991

VI LEGISLATURA (1991 – 1995)

N.º 1/VI

Assunto: Apuramento de responsabilidades quanto à decisão e ao processo de vazamento da albufeira do Maranhão, bem como quanto às suas consequências económicas, sociais e ambientais, designadamente na região que envolve os municípios de Avis e Mora.

Iniciativa: PEV

Publicação: DAR – II Série B – n.º 6, de 21 de Dezembro de 1991

Apreciação: DAR – I Série, n.º 22, de 17, 22 e 24 e de Janeiro de 1992

Votação: DAR, I Série, n.º 22, de 17, 22 e 24 e de Janeiro de 1992

Apreciação do relatório final: DAR – II Série A – n.º 7, de 13 de Novembro de 1992.

Resolução: DAR – II Série A – n.º 49, de 9 de Julho de 1992

Resolução da AR n.º 8/1992: DR – I Série n.º 39, de 15 de Fevereiro de 1992

N.º 2/VI

Assunto: Sobre os actos do Governo no domínio da política cultural e em especial as medidas tomadas no âmbito da reestruturação dos organismos dependentes da Secretaria de Estado da Cultura.

Iniciativa: PCP

Publicação: DAR – II Série B – n.º 16, de 27 de Abril de 1992

Apreciação: DAR – I Série, n.º 67, de 23 de Maio de 1992, e n.º 68 de 27 de Maio de 1992

Votação: DAR – I Série, n.º 67, de 23 de Maio de 1992 e 68 de 27 de Maio de 1992 Rejeitado.

N.º 3/VI

Assunto: Sobre a utilização das verbas concedidas de 1988 a 1989 pelo Fundo Social Europeu e Orçamento do Estado para cursos de formação profissional promovidos pela UGT.

Iniciativa: PSD, PS, PCP, CDS e PSN

Publicação: DAR – II Série B – n.º 17, de 29 de Maio de 1992

Apreciação: DAR – I Série n.º 80, de 26 de Junho de 1992

Apreciação do relatório final: DAR – I Série, n.º 54, de 7 de Abril de 1994

Resolução: DAR – II Série A – n.º 49, de 9 de Julho de 1992

Resolução da AR n.º 23/1992: DR – I Série n.º 166, de 21 de Julho de 1992

N.º 4/VI

Assunto: Sobre eventuais violações de disposições da Constituição e das leis gerais da República na Região Autónoma da Madeira.

Iniciativa: PS

Publicação: DAR – II Série B, n.º 21, de 16 de Maio de 1992

Apreciação: DAR – I Série, n.º 80, de 26 de Junho de 1992

Votação: DAR – I Série, n.º 80, de 26 de Junho de 1992

Rejeitado.

N.º 5/VI

Assunto: Apreciação dos critérios e processos de privatização das empresas nacionalizadas.

Iniciativa: PCP

Publicação: DAR – II Série B, de 22 e 23 de Maio de 1992

Apreciação: DAR – I Série, n.º 80, de 26 de Junho de 1992

Votação: DAR – I Série, n.º 80, de 26 de Junho de 1992

Rejeitado.

N.º 6/VI

Assunto: Sobre a alteração introduzida em decreto-lei por membro do Governo contra o recebimento de 120 000 contos.

Iniciativa: PSD

Publicação: DAR – II Série B, n.º 11, de 22 de Janeiro de 1993

Apreciação: DAR – I Série n.º 32, de 22 de Janeiro de 1993

Votação: DAR – I Série, n.º 32, de 22 de Janeiro de 1993

Apreciação do relatório final: DAR – I Série, n.º 50, de 19 de Março de 1993

Resolução: DAR – II Série A – n.º 18, de 3 de Fevereiro de 1993

Resolução da AR n.º 1/1993: DR – I Série n.º 36, de 12 de Fevereiro de 1993

N.º 7/VI

Assunto: Para apreciação dos critérios de avaliação e processos de privatização das empresas públicas.

Iniciativa: PCP

Publicação: DAR – II Série, n.º 11, de 22 de Janeiro de 1993

Apreciação: DAR – I Série, n.º 33, de 27 de Janeiro de 1993

Votação: DAR – I Série, n.º 33, de 27 de Janeiro de 1993

Rejeitado.

N.º 8/VI

Assunto: Sobre a responsabilidade governamental na manutenção e promoção a elevados cargos de verbas do Fundo Social Europeu e as garantias de defesa da credibilidade do Estado Português.

Iniciativa: PS

Publicação: DAR – II Série B, n.º 13, de 5 de Fevereiro de 1993

Apreciação: DAR – I Série, n.º 48, de 13 de Janeiro de 1993

Votação: DAR – I Série, n.º 48, de 13 de Janeiro de 1993

Rejeitado.

N.º 9/VI

Assunto: Sobre as circunstâncias dos casos e do tratamento dado na fronteira a certos cidadãos estrangeiros.

Iniciativa: PCP

Publicação: DAR – I Série, n.º 15, de 17 de Fevereiro de 1993

Apreciação: DAR – I Série, n.º 48, de 13 de Março de 1993

Votação: DAR – I Série, n.º 48, de 13 de Março de 1993

Rejeitado.

N.º 10/VI

Assunto: Às irregularidades e operações de traficância política na gestão, pelo Governo e pela Administração Pública, de subsídios provenientes de fundos agricultura e outras verbas públicas destinadas à reconversão e modernização da agricultura portuguesa, bem como à intervenção nos mercados agrícolas.

Iniciativa: PS

Publicação: DAR – II Série B – n.º 15, de 17 de Fevereiro de 1993

Apreciação: DAR – I Série, n.º 48, de 13 de Março de 1993

Votação: DAR – I Série, n.º 48, de 13 de Março de 1993

Rejeitado.

N.º 11/VI

Assunto: Sobre a aplicação de verbas do Fundo Social Europeu.

Iniciativa: PSD

Publicação: DAR – II Série B – n.º 19, de 19 de Março de 1993

Apreciação: DAR – I Série n.º 60, de 17 de Abril de 1993 e n.º 61 de 22 de Abril de 1993

Votação: DAR – I Série n.º 60, de 17 de Abril de 1993 e n.º 61 de 22 de Abril de 1993
Aprovado.

Resolução: DAR – II Série A – n.º 30, de 30 de Maio de 1993

Resolução da AR n.º 13/1993: DR – I Série n.º 109, de 11 de Maio de 1993

N.º 12/VI

Assunto: Sobre a natureza e extensão de alegadas irregularidades na gestão de subsídios provenientes de fundos comunitários destinados à agricultura portuguesa, no que se refere à Cooperativa Agrícola de Torres Vedras.

Iniciativa: PSD

Publicação: DAR – II Série B – n.º 19, de 19 de Março de 1993

Apreciação: DAR – I Série, n.º 60, de 17 de Abril de 1993

Votação: DAR – I Série, n.º 60, de 17 de Abril de 1993

Aprovado.

Resolução: DAR – II Série A – n.º 30, de 30 de Maio de 1993

Resolução da AR n.º 12/1993: DR – I Série n.º 109, de 11 de Maio de 1993

N.º 13/VI

Assunto: Sobre as irregularidades e ilegalidades praticadas pelo Secretário de Estado da Agricultura em processos de indemnização por abates sanitários de bovinos, com lesão dos interesses do Estado em montante superior a 6 000 000 de contos.

Iniciativa: PS

Publicação: DAR – II Série B – n.º 24, de 3 de Maio de 1993

N.º 14/VI

Assunto: Dar continuidade à averiguação cabal das causas e circunstâncias em que ocorreu a tragédia que, em 4 de Dezembro de 1980, que vitimou o Sr. Primeiro-Ministro Dr. Francisco Sá Carneiro, e o Sr. Ministro da Defesa Eng. Adelino Amaro da Costa e seus acompanhantes.

Iniciativa: PSD

Publicação: DAR – II Série B, n.º 13, de 6 de Maio de 1993.

Apreciação: DAR – I Série, n.º 69, de 13 de Maio de 1993 e n.º 71 de 14 de Maio de 1993

Votação: DAR – I Série, n.º 69, de 13 de Maio de 1993 e n.º 71, de 14 de Maio de 1993

Aprovado.

Apreciação do relatório final: DAR – I Série, n.º 88, de 17 de Junho de 1995

Resolução: DAR – II Série A – n.º 36, de 29 de Maio de 1993

Resolução da AR n.º 19/1993: DR – I Série n.º 137, de 14 de Junho de 1993

N.º 15/VI

Assunto: apuramento de factualidade referente a actos praticados pelo Secretário de Estado da Agricultura e, designadamente, a legalidade ou ilegalidade do seu despacho de 29 de Junho de 1992, relativo à atribuição de indemnização e montantes compensatórios.

Iniciativa: PSD

Publicação: DAR – II Série B – n.º 25, de 6 de Maio de 1993

Apreciação: DAR, I Série, n.º 79, de 4 de Junho de 1993, e n.º 81, de 9 de Junho de 1993

Votação: DAR, I Série, n.º 79, de 4 de Junho de 1993, e n.º 81, de 9 de Junho de 1993

Aprovado por unanimidade.

Apreciação do relatório final: DAR – I Série, n.º 8, de 5 de Novembro de 1993.

Resolução: DAR – II Série A – n.º 43, de 24 de Junho de 1993

Resolução da AR n.º 22/1993: DR – I Série-A n.º 158, de 8 de Julho de 1993

N.º 16/VI

Assunto: Sobre irregularidades praticadas pelo Secretário de Estado da Agricultura e outros responsáveis em processos de indemnização por abates sanitários de bovinos, com lesão dos interesses do Estado em montante superior a 6 000 000 de contos, e na ocultação dolosa de provas da existência em Portugal de bovinos atingidos pela chamada doença das vacas loucas.

Iniciativa: PS

Publicação: DAR – II Série B – n.º 26, de 8 de Maio de 1993

Apreciação: DAR – I Série, n.º 79, de 4 de Junho de 1993 e n.º 81, de 9 de Junho de 1993

Votação: DAR, I Série, n.º 79, de 4 de Junho de 1993 e n.º 81, de 9 de Junho de 1993

Rejeitado.

N.º 17/VI

Assunto: Actuações dos Serviços de Informação de Segurança (SIS), designadamente contra estudantes, agricultores e sindicalistas e violações da Constituição e da lei dessas actuações.

Iniciativa: PCP

Publicação: DAR – II Série B – n.º 32, de 25 de Junho de 1993

Apreciação: DAR – I Série, n.º 8, de 5 de Novembro de 1993

Votação: DAR – I Série, n.º 8, de 5 de Novembro de 1993

Rejeitado.

N.º 18/VI

Assunto: Apreciação do processo de reprivatização do Banco Totta & Açores.

Iniciativa: PCP

Publicação: DAR – II Série B – n.º 11, de 28 de Janeiro de 1994

Apreciação: DAR – I Série, n.º 38, de 11 de Fevereiro de 1994

Votação: DAR – I Série, n.º 38, de 11 de Fevereiro de 1994

Rejeitado.

N.º 19/VI

Assunto: Actos administrativos na área do Ministério da Saúde.

Iniciativa: PS

Publicação: DAR – II Série B – n.º 12, de 5 de Fevereiro de 1994

Apreciação: DAR – I Série, n.º 40, de 24 de Fevereiro de 1994

Votação: DAR – I Série, n.º 40, de 24 de Fevereiro de 1994

Rejeitado.

N.º 20/VI

Assunto: Sobre eventuais irregularidades praticadas pela Administração do Hospital de Beja na concessão da exploração da morgue do Hospital.

Iniciativa: PSD

Publicação: DAR – II Série B, n.º 20, de 7 de Abril de 1994

Apreciação: DAR – I Série, n.º 81, de 18 de Junho de 1994

Votação: DAR – I Série, n.º 81, de 18 de Junho de 1994

Apreciação do relatório final: DAR – I Série, n.º 37, de 2 de Fevereiro de 1995

Declaração de voto escrita: DAR – II Série B, n.º 9, de 17 de Dezembro de 1994

Resolução: DAR – II Série A – n.º 50, de 25 de Junho de 1994

Resolução da AR n.º 43/1994: DR – I Série-A n.º 164, de 21 de Julho de 1994

N.º 21/VI

Assunto: Sobre o processo de privatização de matadouros da rede nacional de abate e da actuação do IROMA.

Iniciativa: PCP

Publicação: DAR – II Série, B – n.º 26, de 14 de Maio de 1994

Apreciação: DAR – I Série, n.º 81, de 18 de Junho de 1994

Votação: DAR – I Série, n.º 81, de 18 de Junho de 1994

Rejeitado.

N.º 22/VI

Assunto: Sobre o cumprimento das disposições constitucionais e legais que, no tocante aos serviços de informações, policias e outras forças de segurança, visam garantir a protecção dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Iniciativa: DAR – II Série, B – n.º 27, de 21 de Junho de 1994

Apreciação: DAR – I Série, n.º 81, de 18 de Junho de 1994

Votação: DAR – I Série, n.º 81, de 18 de Junho de 1994
Rejeitado.

N.º 23/VI

Assunto: apreciação do processo de privatização do Banco Totta & Açores.

Iniciativa: PCP

Publicação: DAR – II Série B – n.º 27, de 21 Maio de 1994

Apreciação: DAR – I Série, 38, de 2 de Fevereiro de 1995

Votação: DAR – I Série, n.º 38, de 2 de Fevereiro de 1995

Apreciação do relatório final: DAR – I Série, n.º 38, de 3 de Fevereiro de 1995.

Resolução: DAR – II Série A – n.º 48, de 21 de Junho de 1994

Resolução da AR n.º 32/1994: DR – I Série-A n.º 149, de 30 de Junho de 1994

N.º 24/VI

Assunto: Sobre as condições em que agentes de serviços de informações levaram a cabo acções de vigilância e infiltração violadoras de direitos, liberdades e garantias de deputados, autarcas e jornalistas, de cujos resultados terão tido conhecimento dirigentes do partido governamental.

Iniciativa: PS

Publicação: DAR – II Série B – n.º 39, de 14 de Outubro de 1994

Apreciação: DAR – I Série, 47, de 3 de Março de 1995

Votação: DAR – I Série, n.º 47, de 3 de Março de 1995

Rejeitado.

N.º 25/VI

Assunto: Ao eventual desvio de informação e documentos dos arquivos da PIDE/DGS para o KGB.

Iniciativa: PSD

Publicação: DAR – II Série B – n.º 39, de 14 de Outubro de 1994

Apreciação: DAR – I Série, n.º 47, de 3 de Março de 1995

Votação: DAR – I Série, n.º 47, de 3 de Março de 1995

Aprovado.

Resolução: DAR – II Série A – n.º 31, de 30 de Março de 1995

Resolução da AR n.º 24/1995: DR – I Série-A n.º 92, de 19 de Abril de 1995

N.º 26/VI

Assunto: Sobre o envolvimento do Governo e do SIS em operações provocatórias contra cidadãos, associações e partidos políticos.

Iniciativa: PCP

Publicação: DAR – II Série B – N.º 1, de 21 de Outubro de 1994

Apreciação: DAR – I Série, n.º 47, de 3 de Março de 1995

Votação: DAR – I Série, n.º 47, de 3 de Março de 1995

Rejeitado.

N.º 27/VI

Assunto: Sobre a responsabilidade do Governo na eventual prestação de serviços pela OGMA à Força Aérea Angolana.

Iniciativa: CDS-PP

Publicação: DAR – II Série B – N.º 8, de 9 de Dezembro de 1994

Apreciação: DAR – I Série, n.º 22, de 15 de Dezembro de 1994

Apreciação do relatório final: DAR – II Série, n.º 34, de 16 de Julho de 1995

Declaração de voto escrita do PS: DAR – II Série, n.º 37, de 21 de Julho de 1995

Resolução: DAR – II Série A – n.º 11, de 5 de Janeiro de 1995

Resolução da AR n.º 1/1995: DR – I Série-A n.º 12, de 14 de Janeiro de 1995

N.º 28/VI

Assunto: para apuramento das responsabilidades pelas brutais cargas policiais sobre os trabalhadores da Manuel Pereira Roldão e sobre a população da Marinha Grande.

Iniciativa: PCP

Publicação: DAR – II Série B – n.º 11, de 5 de Janeiro de 1995

Apreciação: DAR – I Série 60, de 1 de Abril de 1995

Votação: DAR – I Série, n.º 62, de 7 de Abril de 1995

Rejeitado.

N.º 29/VI

Assunto: Sobre as condições em que se tem processado a elaboração, aprovação, execução, fiscalização e pagamento dos projectos de arborização e beneficiação florestal e ao eventual envolvimento por acção ou omissão, dos membros do Governo titulares do Ministério da Agricultura.

Iniciativa: PCP

Publicação: DAR – II Série B – n.º 12, de 7 de Janeiro de 1995

Apreciação: DAR – I Série n.º 60, de 1 de Abril de 1995

Votação: DAR – I Série, n.º 62, de 7 de Abril de 1995

Rejeitado.

N.º 30/VI

Assunto: Modo de funcionamento do Serviço de Informações de Segurança (SIS), em especial no que respeita às relações com a tutela ao cumprimento da legalidade democrática e às garantias dos direitos dos cidadãos.

Iniciativa: PS

Publicação: DAR – II Série B – n.º 37, de 21 de Julho de 1995

Apreciação: DAR – I Série n.º 95, de 21 de Julho de 1995

Votação: DAR – I Série n.º 95 de 21 de Julho de 1995

Rejeitado.

VII LEGISLATURA (1995 – 1999)

N.º 1/VII

Assunto: Cabal esclarecimento das situações reconhecidamente assumidas pelo Ministro das Finanças e que envolvem dúvidas sobre a sua conformidade constitucional e legal.

Iniciativa: PSD

Publicação: DAR – II Série B, n.º 22, de 11 de Maio de 1996
(*Não admitido pelo PAR*)

N.º 2/VII

Assunto: A gestão das despesas do FEOGA entre 1988 e 1993.

Iniciativa: CDS-PP

Publicação: DAR – II Série B, n.º 20, de 27 de Janeiro de 1996

Apreciação: DAR – I Série, n.ºs 38, de 10 de Fevereiro de 1996 e 39, de 17 de Fevereiro de 1996

Votação: DAR – I Série, n.º 102, de 25 de Setembro de 1996

Apreciação do relatório final: DAR – II Série B – n.º 3, Supl., de 9 de Novembro de 1996

N.º 3/VII

Assunto: Desastre de Camarate.

Iniciativa: PSD

Publicação: DAR – II Série B, n.º 21 de 9 de Maio de 1996.

N.º 4/VII

Assunto: Autorização de Instituições ou Cursos do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

Iniciativa: PSD

Publicação: DAR – II Série B, n.º 31, de 13 de Julho de 1996

Apreciação: DAR – I Série n.º 96, de 13 de Julho de 1996

Votação: DAR – I Série A, n.º 59, de 3 de Agosto de 1996

Apreciação do relatório final: DAR – II Série B, n.º 24, de 7 de Junho de 1997

N.º 5/VII

Assunto: Acordo estabelecido entre o Estado e o Sr. António Champalimaud.

Iniciativa: PCP

Publicação: DAR – II Série B, n.º 35, de 28 de Setembro de 1996

Apreciação: DAR – I Série, n.º 108, de 11 de Outubro de 1996

Votação: DAR – I Série, n.º 2, de 17 de Outubro de 1996

Apreciação do relatório final: DAR – I Série, n.º 22, de 19 de Dezembro de 1997

N.º 6/VII

Assunto: Aval do Estado à UGT.

Iniciativa: PSD

Publicação: DAR – II Série B, n.º 21, de 2 de Maio de 1997

Apreciação: DAR – I Série n.º 64, de 24 de Abril de 1997

Votação: DAR – I Série, n.º 64, de 24 de Abril de 1997

Apreciação do relatório final: DAR – II Série B, n.º 14 de 21 de Março de 1998

N.º 7/VII

Assunto: Apreciação dos actos do Governo e das suas orientações de parceria em negócios envolvendo o Estado e interesses privados.

Iniciativa: PSD

Publicação: DAR – II Série B, n.º 20, de 9 de Maio de 1998

Apreciação: *(não houve, dado tratar-se do exercício de um direito potestativo)*

Apreciação do relatório final: DAR – I Série n.º 102, de 2 de Julho de 1999

N.º 8/VII

Assunto: Apreciação dos actos dos Governos do PS e do PSD envolvendo o Estado e Grupos Económicos.

Iniciativa: PCP

Publicação: DAR – II Série B, n.º 21, de 16 de Maio de 1998

Apreciação: DAR – I Série, n.ºs 57, de 11 de Março de 1999 e n.º 58 de 12 de Março de 1999

Votação: DAR – I Série, n.ºs 57 de 11 de Março de 1999 e n.º 58 de 12 de Março de 1999

Apreciação do relatório final: DAR – I Série, n.º 102, de 2 de Julho de 1999

N.º 9/VII

Assunto: Denúncias de corrupção na JAE.

Iniciativa: CDS-PP

Publicação: DAR – II Série B, n.º 6, de 24 de Outubro de 1998

Apreciação: DAR – I Série, n.º 17, de 23 de Outubro de 1998

Votação: DAR – I Série, n.º 17, de 23 de Outubro de 1998

Apreciação do relatório final:

N.º 10/VII

Assunto: Gestão governamental dos serviços de informação e sua relação com actividade de polícia.

Iniciativa: PSD

Publicação: DAR – II Série, n.º 46, de 18 de Março de 1999

Apreciação: DAR – I Série, n.º 61, de 18 de Março de 1999

Votação: DAR – I Série, n.º 61, de 19 de Março de 1999

Aprovado.

VIII LEGISLATURA (1999 –2002)

N.º 1/VIII

Assunto: Apreciação dos actos do Governo referentes à privatização, reestruturação e definição das alianças estratégicas da TAP.

Iniciativa: PCP

Publicação: DAR – II Série B n.º 15, de 19 de Fevereiro de 2000

Apreciação: DAR – I Série n.º 39, de 3 de Março de 2000 (Disc. Conj. C/Inquérito 2 e 3/VIII)

(Por haver repetição de objecto (v. inq. parl. n.º 3/VIII) este inquérito não pode ser votado – art.º 8.º da Lei das Comissões de Inquérito)

N.º 2/VIII

Assunto: Apreciação do processo de privatização, apuramento das responsabilidades pela gestão e avaliação das decisões políticas relativas à TAP na óptica do contribuinte.

Iniciativa: CDS-PP

Publicação: DAR – II Série B n.º 15, de 19 de Fevereiro de 2000

Apreciação: DAR – I Série n.º 39, de 3 de Março de 2000 (*Disc. Conj. c/Inquérito 1 e 3/VIII*)

Por haver repetição de objecto (v. inq. parl. 3/VIII) este inq. parl. não pode ser votado – art.º 8.º da Lei das Comissões de Inquérito

Rejeitado

N.º 3/VIII

Assunto: Constituição de uma Comissão Eventual de Inquérito Parlamentar à Gestão da TAP desde o Plano Estratégico de Saneamento Económico e Financeiro (PESEF), bem como a organização e evolução do seu processo de privatização.

Iniciativa: PSD

Publicação: DAR – II Série B n.º 15, de 19 de Fevereiro de 2000 (texto e Desp. De Admissibilidade n.º 30/VIII do PAR)

Propostas de Alteração: (PSD) – DAR – II Série B n.º 16, de 4 de Março de 2000

Apreciação: DAR – I Série n.º 39, de 03 de Março de 2000 (Disc. Conj. c/Inquérito 1 e 2/VIII)

Votação: (Direito potestativo)

Constituição da Comissão

Resolução: DAR – II Série A – Supl. n.º 24, de 15 de Março de 2000

Resolução da AR n.º 22/2000: DR – I Série A n.º 67, de 20 de Março de 2000

N.º 4/VIII

Assunto: Apreciação da legalidade do processo de concessão do registo das marcas "Queijo Limiano" e "Manteiga Limiana" ao Município de Ponte de Lima e posterior revogação do mesmo, bem como do envolvimento do Ministério da Economia no âmbito desse processo.

Iniciativa: CDS-PP

Publicação: DAR – II Série B, n.º 15, de 19 de Fevereiro de 2000

Apreciação: DAR – I Série n.º 39, de 3 de Março de 2000

Votação: Rejeitado

N.º 5/VIII

Assunto: Apreciação dos actos do Governo referentes à participação da ENI e da IBERDROLA no capital da GALP, SGPS

Iniciativa: PSD

Publicação: DAR – II Série B n.º 21, de 15 de Abril de 2000

Apreciação: DAR – I Série n.º 63, de 11 de Maio de 2000 e n.º 64, de 12 de Maio de 2000

Votação: Aprovado por unanimidade

Resolução: DAR – II série A n.º 43, de 25 de Maio de 2000

Resolução da AR n.º 46/2000: DR – I Série A n.º 125 de 30 de Maio de 2000

N.º 6/VIII

Assunto: Sobre as condições de participação de Portugal nas intervenções militares nos Balcãs.

Iniciativa: CDS-PP

Publicação: DAR – II Série B n.º 12, de 20 de Janeiro de 2001

Apreciação e Votação: DAR – I Série n.º 44, de 02 de Fevereiro de 2001

Rejeitado (*empate*)

N.º 7/VIII

Assunto: Aos actos do Governo e da Administração no processo da Fundação para a Prevenção e Segurança

Iniciativa: PSD

Publicação: DAR – II Série B n.º 15, de 03 de Fevereiro de 2001 (*Texto e Desp. de Admissibilidade n.º 81/VIII do PAR*)

Resolução: DAR – II Série A n.º 32, de 8 de Fevereiro de 2001

Resolução da AR N.º 15/2001: DR – I Série A n.º 38, de 14 de Fevereiro de 2001

N.º 8/VIII

Assunto: Constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito sobre as causas, consequências e responsabilidades com acidente resultante do desabamento da Ponte sobre o Rio Douro em Entre-os-Rios

Iniciativa: PS

Publicação: DAR – II Série B n.º 21, de 17 de Março de 2001

Resolução: DAR – II Série A n.º 43, de 22 de Março de 2001

Resolução da AR n.º 24/2001: DR – I Série A n.º 73, de 27 de Março de 2001

N.º 9/VIII

Assunto: Constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito às operações de gestão financeira de títulos do Estado.

Publicação: DAR – II Série B n.º 30, de 26 de Maio de 2001

Apreciação e Votação: DAR – I Série n.º 93, de 8 de Junho de 2001 (*Empate – art.º 107.º do RAR*)

Rejeitado

N.º 10/VIII

Assunto: Constituição de uma Comissão Eventual de Inquérito à Tragédia de Camarate.

Iniciativa: PSD

Publicação: DAR – II Série B n.º 35, de 30 de Junho de 2001

Votação: DAR – I Série n.º 103, de 29 de Junho de 2001

Aprovado

Resolução: DAR – II Série A n.º 76, de 18 de Julho de 2001

Resolução da AR n.º 55/2001: DR – I Série A n.º 163, de 16 de Julho de 2001

IX LEGISLATURA (2002 →)

N.º 1/IX

Assunto: Constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito à Tragédia de Camarate.

Iniciativa: PSD

Publicação: DAR – II Série B n.º 4, de 18 de Maio de 2002

Apreciação: DAR – I Série n.º 18, de 7 de Junho de 2002

Votação Deliberação: DAR – I Série n.º 19, de 14 de Junho de 2002
Aprovado por unanimidade

Resolução: DAR – II Série A n.º 15, de 22 de Junho de 2002

Resolução da AR n.º 35/2002: DR – I Série A n.º 146, de 27 de Junho de 2002

N.º 2/IX

Assunto: Constituição de uma Comissão Eventual de Inquérito Parlamentar a actuação governamental quanto as dívidas fiscais da SAD do Benfica.

Iniciativa: BE

Publicação: DAR – II série B n.º 6, de 08 DE Junho de 2002

Apreciação: DAR – I Série n.º 21, de 20 de Junho de 2002 (*Disc. Conj. C/Inquérito n.º 3, 4 e 5/IX*)

Aprovado por unanimidade

Resolução: DAR – II Série A n.º 17, de 29 de Junho de 2002

Resolução da AR n.º 41/2002: DR – I Série A n.º 151, de 3 de Julho de 2002

N.º 3/IX

Assunto: Constituição de uma Comissão de Inquérito Parlamentar de Inquérito à aceitação pelo Estado de acções da SAD Benfica como garantia de dívidas fiscais em processo de execução.

Iniciativa: PCP

Publicação: DAR – II Série B n.º 6, de 8 de Junho de 2002

Apreciação: DAR – I Série 21, de 20 de Junho de 2002 (*Disc. Conj. c/Inquérito n.º 2, 4 e 5/IX*)

Votação: DAR – I Série n.º 22, de 21 de Junho de 2002

Aprovado por unanimidade

Resolução: DAR – II Série A n.º 17, de 29 de Junho de 2002

Resolução da AR n.º 41/2002: DR – I Série A n.º 151, de 3 de Julho de 2002

N.º 4/IX

Assunto: Constituição de uma Comissão Eventual de Inquérito Parlamentar aos actos do Governo e da Administração Fiscal no que respeita à aceitação de acções ou partes sociais de pessoas colectivas, como garantia ou dação em pagamento de dívidas fiscais ou à Segurança Social, desde 1996.

Iniciativa: PSD e CDS-PP

Publicação: DAR – II Série B n.º 6, de 8 de Junho de 2002

Apreciação: DAR – I Série n.º 21, de 20 de Junho de 2002 (*Disc. Conj. c/Inquérito n.º 2, 3 e 5/IX*)

Votação: DAR – I Série 22, de 21 de Junho de 2002

Aprovado por unanimidade

Resolução: DAR – II Série A n.º 17, de 29 de Junho de 2002

Resolução da AR n.º 41/2002: DR – I Série A n.º 151, de 3 de Julho de 2002

N.º 5/IX

Assunto: Apreciação dos actos do Governo referentes ao processo de aceitação pelo Estado de acções da SAD Benfica como garantia de dívidas fiscais em execução.

Relatório final da Comissão: DAR – II S B n.º 21, de 23 de Novembro de 2002

Declarações de voto referentes ao relatório final (PS e BE): DAR – II S B n.º 28, de 17 de Janeiro de 2003

Iniciativa: PS

Publicação: DAR – II Série B n.º 7, de 15 de Junho de 2002

Apreciação: DAR – I Série n.º 21, de 20 de Junho de 2002 (*Disc. Conj. c/Inquérito n.º 2, 3 e 4/IX*)

Votação: DAR I – Série n.º 22, de 21 de Junho de 2002

Aprovado por unanimidade

Resolução: DAR – II Série A n.º 17, de 29 de Junho de 2002

Resolução da AR n.º 41/2002: DR – I Série A n.º 151, de 3 de Julho de 2002.

N.º 6/IX

Assunto: Constituição de uma Comissão de Inquérito Parlamentar aos actos do XV Governo Constitucional que levaram à demissão de responsáveis pelo combate ao crime económico, financeiro e fiscal três meses depois da sua nomeação.

Autores: PS

Publicação: DAR – II Série B n.º 16, de 12 de Outubro de 2002

Resolução: DAR – II Série A n.º 40, de 7 de Novembro de 2002

Resolução da AR n.º 59/2002: DR – I Série A 255, de 5 de Novembro de 2002

N.º 7/IX

Assunto: Requerimento da constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito aos actos do Governo e da Administração do Metropolitano de Lisboa, E.P., relativamente às obras da nova linha sob o Terreiro do Paço em Lisboa

Iniciativa: PSD

Publicação: DAR – II Série B n.º 18, de 30 de Outubro de 2002

Resolução: DAR – II Série A n.º 40, de 7 de Novembro de 2002

Resolução da AR n.º 60/2002: DR – I série A n.º 258, de 8 de Novembro de 2002

N.º 8/IX

Assunto: Concessão da gestão do Hospital Amadora Sintra a uma entidade privada, à utilização dos dinheiros públicos nesta unidade e ao efectivo acompanhamento da execução do contrato.

Iniciativa: PCP

Publicação: DAR – II Série B n.º 35, de 8 de Março de 2003

Votação: DAR – I Série n.º 141, de 4 de Julho de 2003

Rejeitado

N.º 9/IX

Assunto: Constituição de uma Comissão Eventual de Inquérito Parlamentar à actuação do Ministério da Ciência e do Ensino Superior e do Ministro dos Negócios Estrangeiros no processo de ingresso de uma candidata ao Ensino Superior.

Iniciativa: BE

Publicação: DAR – II Série B n.º 4, de 11 de Outubro de 2003

Apreciação e Votação: DAR – I Série n.º 10, de 10 de Outubro de 2003

Rejeitado

N.º 10/IX

Assunto: Concessão da Gestão do Hospital Amadora Sintra a uma entidade privada, à utilização dos dinheiros públicos nesta unidade e ao efectivo acompanhamento da execução do contrato.

Iniciativa: PCP

Publicação: DAR – II Série B n.º 11, de 13 de Dezembro de 2003

Apreciação: DAR – I Série n.º 33, de 19 de Dezembro de 2003

Votação: DAR – I Série n.º 34, de 20 de Dezembro de 2003

Rejeitado

N.º 11/IX

Assunto: Actuação governamental na elaboração e aprovação da transformação da CEUL em Fundação Minerva.

Iniciativa: BE

Publicação: DAR – II Série B n.º 11, de 13 de Dezembro de 2003

Apreciação e Votação: DAR – I Série n.º 36, de 9 de Janeiro de 2004

Rejeitado

N.º 12/IX

Assunto: Constituição de Inquérito Parlamentar à privatização de 49% do capital da "Holding" Águas de Portugal.

Iniciativa: PEV

Publicação: DAR – II Série B n.º 33, de 19 de Junho de 2004

N.º 13/IX

Assunto: Constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito ao processo de colocação de professores no ano lectivo de 2004/2005.

Iniciativa: PCP

Publicação: DAR – II Série B n.º 2, de 25 de Setembro de 2004

Apreciação e Votação : DAR – I Série n.º 8, de 1 de Outubro de 2004

Rejeitado